

T. S. T.



19.....

N.º 10.388/47

29

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Relator: MINISTRO

WALDEMAR MARQUES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

da..... REGIÃO

Recorrente..... Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.....

Recorrido..... Waldemar Machado e outros.....

23

14-7
97

13/10



11/10/47

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

DISTRIBUIÇÃO

Pres. do Conselho

Waldemar Machado & out

Pres. do Conselho

Joaquim Oliveira & Pá. Ltda

JUIZ-RELATOR

DILERMANDO XAVIER PORTO

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

14-7
9/1



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

Nº 87/116.

DISTRIBUIÇÃO

Reclamantes:

- José Pedro Esteves (2)
- Waldemar Machado (2)
- + Ary Cardoso Garcia (3)
- Carlos Esteves Cavada (4)
- Espal de Almeida (2)
- Marcilide Garcia Conceição (1)
- Alberto Leopoldo da Silva (3)
- Pedro Esteves (2)

Reclamada:

Fabrica de Adubos e Produtos Químicos J. Oliveira e Cia Ltda.

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

14-10-96

A. à pauta

Em 20.5.47

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 951, 47
Em 1º de Maio de 1947

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 951, 47
Em 1º de Maio de 1947

Waldemar Machado, res. à Av. Parrouplina, 865 - Ney Cardoso Garcia, residente à rua das Trairas, 8, também no bairro do Areal, - Carlos Esteves Cavada, res. à mesma Av., 803, Osvaldo Muniz, res. à mesma Av., s/n. - Marcília Garcia Conceição, residente à mesma Av., 11 e Alberto Neopolio da Silva, também res. à mesma Av., dizem e requerem o seguinte:

- 1 - que entraram para a fábrica Rio Grandense de Adubos e Produtos Químicos, noje fábrica de Adubos e Produtos Químicos J. Oliveira & Cia., Ltda., em 27 de janeiro de 1939, em 5 de junho de 1.945, em 13 de janeiro de 1.942, em 15 de setembro de 1938, em 8 de abril de 1.940, e em 20 de janeiro de 1.942, respectivamente;
- 2 - que souberam que estavam despedidos, no dia 20 do corrente, quando a empresa, ao fazer sua defesa no dissídio coletivo, o afirmou;
- 3 - que esperavam ser, mais dia menos dias, chamados ao trabalho, como o foram todos seus outros companheiros de trabalho, na já muito tempo;
- 4 - que a despedida foi sem justa causa;
- 5 - que a despedida não foi precedida de qualquer aviso;
- 6 - que todos exerciam a função de operários, com o miserável salário de Cr\$ 12,00, por dia, causa de todo o sucedido;
- 7 - que a empresa negou-se a aumentar os salários, o que levou os operários à greve, votada por unanimidade, que se negou a entendimentos com os seus trabalhadores e que, agora, nega-se a entendimentos até mesmo com a Justiça do Trabalho;
- 8 - que pleiteam as indenizações correspondentes, -pôr despedida injusta e falta de aviso prévio - com fundamento em dispositivos da C. L. T., bem como, também com o mesmo fundamento, o pagamento dos salários durante o tempo em que estiveram à disposição da empresa, i. é, de 12 de março deste ano até o dia 20 do corrente;
- 9 - que o cálculo da indenizações é o seguinte:

p/ o primeiro - Cr\$ 3.150,00, sendo Cr\$ 2.100,00, por despedida injusta, Cr\$ 300,00, por aviso prévio, dado que todos os reclamantes, percebiam o total dos salários, por quinzena, e Cr\$ 690,00, por salários atrasados, conforme já ficou apontado;

p/ o segundo - Cr\$ 360,00, de aviso prévio, e Cr\$ 690,00, de salários;

P/ o terceiro - Cr\$ 2.256,00, sendo Cr\$ 1.200,00, pela despedida, Cr\$ 360,00, pelo aviso, e Cr\$ 696,00, pelos salários;

p/ o quarto - Cr\$ 3.456,00, sendo Cr\$ 2.400,00, pela despedida

da, Cr\$ 300,00, pelo aviso e Cr\$ 696,00, pelos salários;

para o quinto - Cr\$ 2.850,00, sendo Cr\$ 1.700,00, pela despedida, Cr\$ 300,00, pelo aviso e Cr\$ 696,00, pelos salários;

para o sexto e último - Cr\$ 2.250,00, sendo Cr\$ 1.200,00, pela despedida, Cr\$ 300,00, pelo aviso e Cr\$ 696,00, pelos salários;

10- Requerem digno-se sejam as partes notificadas para a realização da audiência.

11- Protestam, desde já, por todo o gênero de prova admissível em direito.

.....

Pelotas, 29 maio de 1.946.

83/17

Waldemar Machado
Keybardes Garcia
Carlos Esteres Cavada
Osvaldo Muniz
Marília Garcia Conceição

— A rogo de Leopoldo, digo Alberto Leopoldo da Silva.—

Alberto

A. Lya. A. Couro vpr - J. 17 auts de
Waldemar Machado e auts

In 12.2.47

[Signature]

Modesto Esteves, casado, e Pedro Esteves, casado, ambos brasileiros, residentes no Areal, s/n., - dizem e requerem o seguinte:

1 - que ingressaram, o primeiro em 8 de setembro de 1.941, o segundo em 4 de setembro de 1.941 também, para o serviço da Fáb. Rio Grandense de Produtos Químicos, hoje Fabrica de Adubos e Produtos Químicos J. Oliveira & Cia., Ltda.;

2 - que souberam que estavam despedidos, no dia 20 de maio, quando a empresa assim informou, ao fazer sua defesa no dissídio coletivo;

3 - que esperavam serem chamados ao serviço, conforme sucedeu com outros companheiros de serviço;

4 - que a despedida foi injusta e sem qualquer aviso;

5 - que ambos percebiam, por hora, Cr\$ 1,50;

6 - que, em vista do exposto, pleiteiam, com fundamento na CIT, a indenização, o aviso e o pagamento dos salários durante o tempo em que estiveram à disposição da empresa, de 12 de março do ano passado até o dia supra citado, num total de Cr\$ 2.056,00, para cada um dos reclamantes, sendo Cr\$ 1.000,00, pelo primeiro, Cr\$ 360,00, pelo segundo e Cr\$ 686,00, pelo terceiro dos pedidos.

7 - Requerem, posi, que j. a presente à reclamação já ajuizada por Waldemar Machado e outros, - tome providencias no sentido de notificar as partes para a realização da audiência.

Pelotas, de fevereiro de 1.947.

Modesto Esteves

Pedro Esteves

185/17

Certifico que se encontra arquivada, na secretaria desta Junta, procuração dos srs. Waldemar Machado, Carlos Esteves Cavada, Cavado Luiza e Marcílio Garcia Conceição, constituindo seus procuradores os drs. Antonio Ferreira Martins, Anselmo Francisco Amaral, Francisco Talaia O'Donnell e Acteon Vale Machado.

Em 12. 3. 47.

Roney Lopes



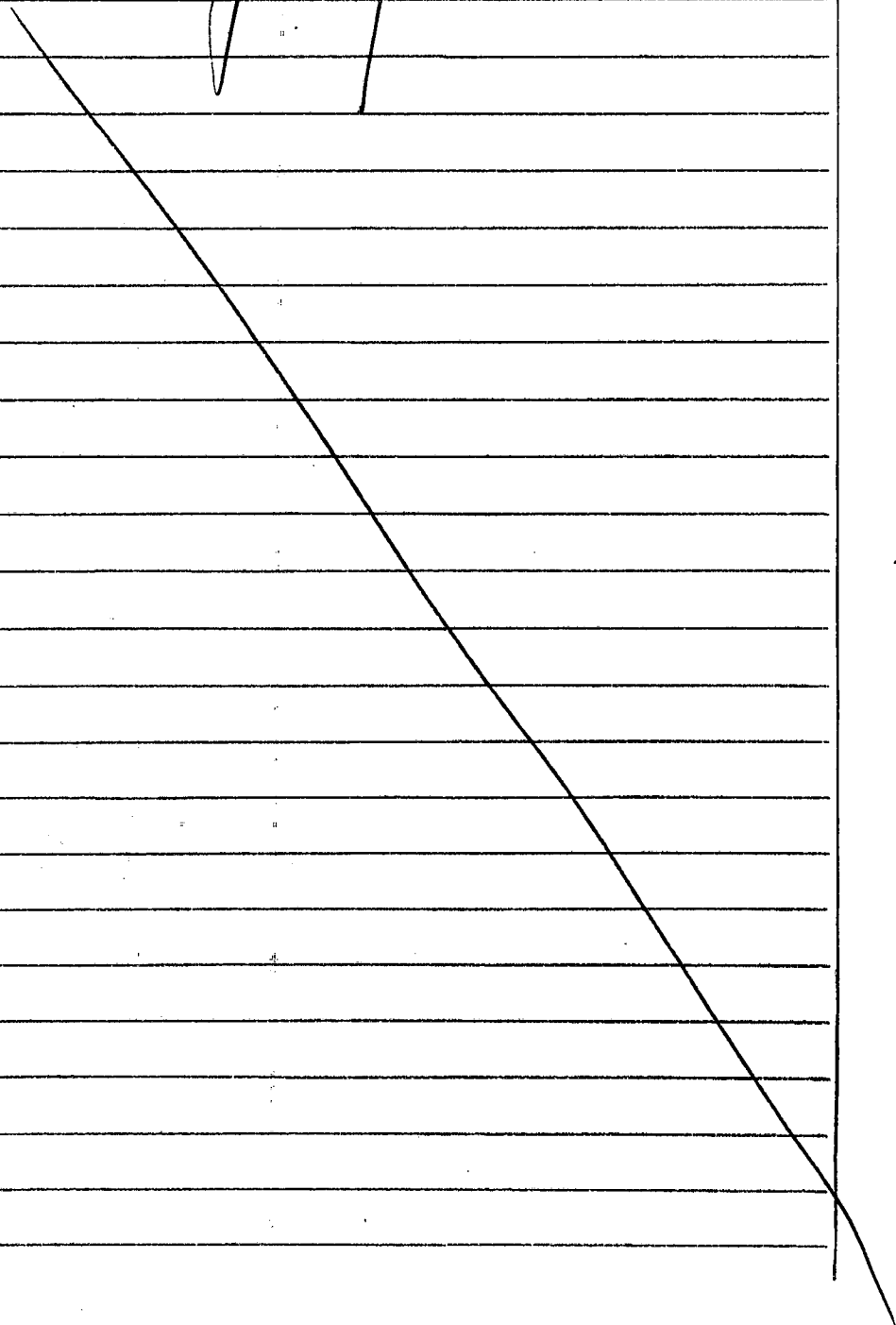
MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten signature

Designo o dia 19 de maio
às 15,30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 18 de março de 1947
Rouay Lopes
SECRETARIO





MINISTÉRIO DO TRABALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

[Assinatura]

RIO DE JANEIRO, D. F.

Y. de J.

Nº 198/47

DISTRIBUIÇÃO

Reclamante:

João Batista Echerreia Filho

Reclamada:

Fábrica Rio Grandense de Alubos e Produtos Químicos
Joaquim Oliveira e Cia. Ltda.



18/07

Certifico que se encontra arquivada na
secretaria desta Junta, a petição do re-
clamante Sr. Batista Ottonarria Filho
constituindo seus procuradores os Drs. An-
tonio Ferreira Martins, Anselmo Francis-
co Amaral, Francisco Talma Otonnel e
Adeon Vale Machado.

Em 8.5.17

Lucy Lopes.

180

Designo o dia 19 de Maio,
às 16,30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 12 de Maio de 1917

Lucy Lopes.

SECRETARIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

18/11/57

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
do requerimento de fl.

Em 11/5 de 1957
Lauay Lopes.

SECRETÁRIO

(A large diagonal line is drawn across the remaining lined area of the document.)

1812/57

Ilmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

J. nos autos J. as testemunhas
abaixo discriminadas, para
que compareçam à audiência
aqui.

em - 17.5.42.

Waldemar Machado

Waldemar Machado e outros vêm, nos autos da reclamação em que contendem com Joaquim Oliveira & Cia., Ltda., requerer digno-se providenciar no sentido de que as testemunhas abaixo enumeradas, todas residentes no Areal, sejam notificadas para comparecerem à audiência que será realizada no dia 19, do corrente, às 15,30 horas, pois os reclamantes convidaram algumas delas, obtendo recusa.

E o fazem, ainda, porque consideram seus depoimentos essenciais à questão.

J.,

pedem deferimento.

Pelotas, 17 de maio de 1.942.

Rol: - Manuel Sanchez, - Gabriel da Silva Barcelos, ✓ Oros-
mar Lourenço, - Narciso Alves Marques, - Alberto Damasceno, ✓ An-
tonio Reis, - Ivo Reis, - Francisco Oliveira, ✓ Antonio da Sil-
va, ✓ Oscar Soares Leite, - Damásio dos Santos, - Narciso Alves,
- Francisco de Paula Vieira, - Iraci Rodrigues, ✓ Deocleio Rodri-
gues e Saul Matos.

Isabel



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

113
oc

JUNTA DE

Faço, nesta data, junta aos

do requerimento de

Em 19 de maio de 1947

Ricardo Lopes

SECRETARIO

1814

Exmo. Snr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação
e Julgamento, de Pelotas

*J. an auto. Como requerer. -
Designem-se dia e hora oportu-
namente.*

Em 19.5.47.

M. Russell

Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., desta cidade, requer
a V.Exa. se digne de adiar, designando outro dia para a sua rea-
lização, as audiências designadas para hoje, às 15,30, nas re-
clamações trabalhistas movida por

João Batista Echeverria Filho,

Waldemar Machado e outros

José-Maria da Silveira Falcão e outros,

em razão de se achar enfêrmo

o seu advogado abaixo assinado.

Pelotas, 19 de Maio de 1947

P.P.

A. Amara Broje

Concordo com o adiamento.
Data supra

[Assinatura]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

416
27

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

Nº 99/46

DISTRIBUIÇÃO

Reclamante:

Felipe Proença de Lima

Reclamado:-

Fabrica de Adubos e Produ-
tos Quimicos - J. Oliveira e Cia Ltda.

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

4-6
W.K.

3 de setembro de 1946

99
Ilmo. Sr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

R. hoje a. à parte.

Em 6.6.46.

Mozart Neto Russ

Felipe Proença de Lima, brasileiro, solteiro, residente no Areal, 32, diz e requer o seguinte:

- 1 - que, entrou para o serviço da Fábrica de Adubos e Produtos Químicos Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., em 22 de julho de 1.944;
- 2 - que, em 16 de fevereiro dêste ano, em vista da intransigência patronal, os trabalhadores da fábrica declararam-se em greve;
- 3 - que, depois, resolveram voltar para o serviço, tendo o empregador negado-se a recebê-los;
- 4 - que, no dia 25 de março, alguns foram chamados, outros, dias depois, menos o reclamante e mais outros catorze companheiros;
- 5 - que, em vista do tempo que faz e em vista da confissão da empresa, na audiência de instrução do dissídio coletivo instaurado ex-offício pela Justiça do Trabalho, não há dúvida que o reclamante foi despedido;
- 6 - que, portanto, pleiteia a indenização por despedida injusta, o pagamento do aviso prévio e o pagamento dos salários em que esteve à disposição da empresa, de 12 de março até 20 de maio;
- 7 - que tinha o salário de Cr\$ 12,00, por dia e que não recebeu as férias a que fez jus;
- 8 - que, do exposto, se conclue que o total de indenização é de Cr\$ 2.016,00, sendo Cr\$ 600,00, pelo primeiro, Cr\$ 360,00, pelo segundo, pois que recebia o total dos salários, quinzenalmente, Cr\$ 696,00, pelo terceiro e Cr\$ 360,00, pelo último dos pedidos, - férias;
- 9 - Requer digno-se notificar as partes para a realização da audiência, rotestando, desde já, o reclamante, por todo o gênero de prova admissível em direito.

Pelotas, de junho de 1.946.

João Ramão Fontoura

A rogo do reclamante, que não o sabe fazer.

Testemunhas:

Dirceu Gomes Nogueira
Firavante Prodyus da Silva

15/08

Certifico que se encontra arquivada, na secretaria desta Junta, procuração do sr. Felipe Proença de Lima, constituindo seus procuradores os drs. Antonio Ferreira Martins, Anselmo Francisco Amaral, Francisco Talia C'Donnel e Asteon do Vale Machado.

Em 12. 3. 47

Guay Lopes



1819
 107

DESIGNAÇÃO

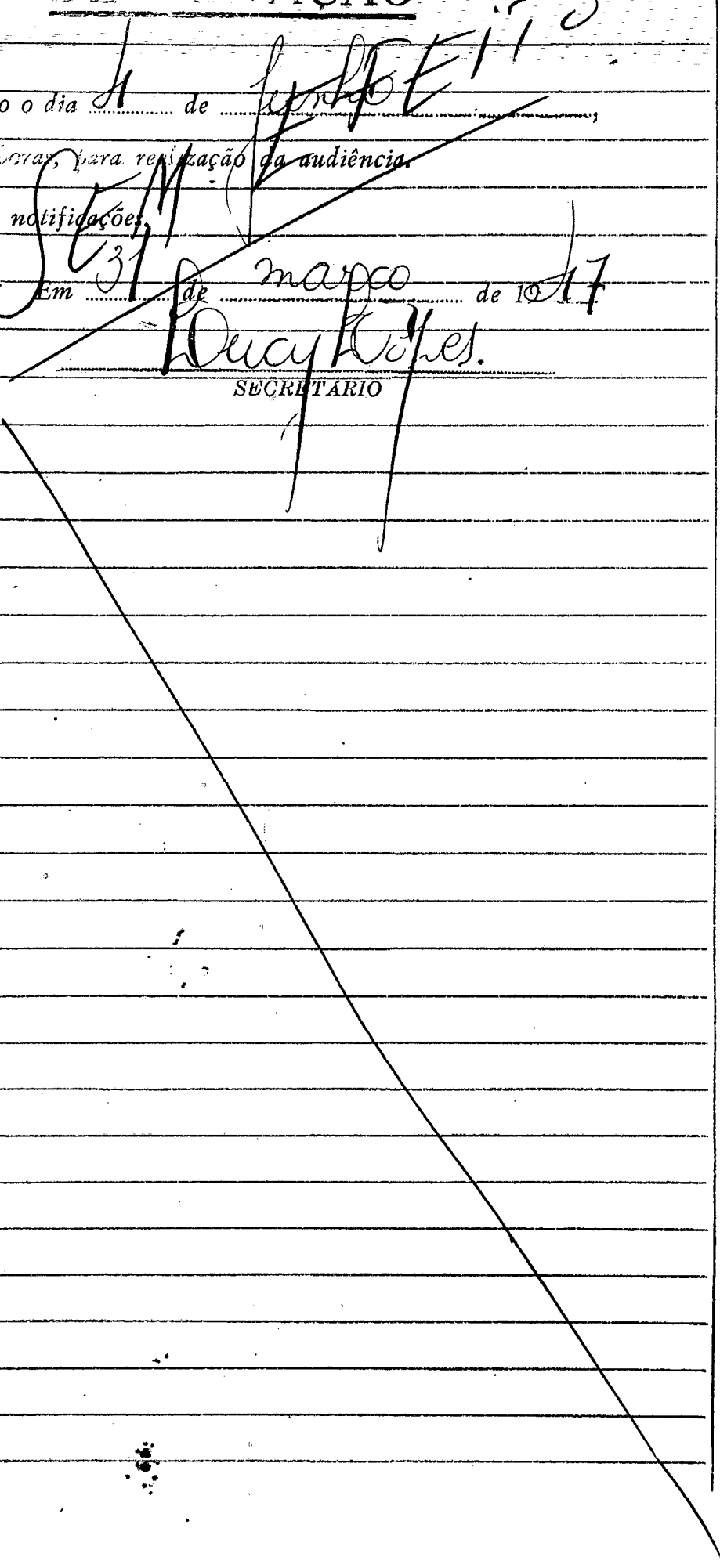
Designo o dia 1 de fevereiro
 às 15 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 31 de março de 1947

Quay Lopes

SECRETÁRIO



Reg. n.º 686

Handwritten signature or initials

Ilmo.º Snr.º

Felipe Proença de Lima

Areal, 32

Nesta



Pelotas, 13 de maio de 1.947

Certifico que, nesta data, fui notificado que minha audiência será realizada no dia 4 de junho às 15 horas.

Samuel Guilherme Macedo
a rogo de Felipe Troença Lima



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Nº 90/16

RIO DE JANEIRO, D. F.

DISTRIBUIÇÃO

Reclamantes:

- José Maria da Silveira Falcão (1)
- Gírcio Gonçalves (2)
- Manoel José Vieira da Rosa (3)
- Tácio Silva (4)

Reclamado:

Fábrica de Papéis e Produtos Químicos J. Oliveira e Cia Ltda.

MI. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

24/5
15,30h
22 agosto

5
10
15
20
25
30
35
40
45
50
55
60
65
70
75
80
85
90
95
100

Ilmo. Sr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

R. A. Franch.

Em 23.5.46.

18/23

[Handwritten signature]
P. A. Soares

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 951, 4ª
Em 19/5/1946

~~T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 951, 4ª
Em 19/5/1946~~

José Maria da Silveira Falcão, brasileiro, casado, residente à V. Cascaes, 50, - Dirceu Gonçalves, brasileiro, casado, residente à V. Adalina, 57, - Manoel José Vieira da Rosa, brasileiro, casado, residente à Av. Farroupilha, s/n. (Areal), - Otacilio Silva, brasileiro, solteiro, residente à Av. Farroupilha, s/n., - dizem e requerem o seguinte:

1 - que eram empregados da atual fábrica de Adubos e Produtos Químicos J. Oliveira & Cia. Ltda., antiga fábrica Rio Grandense de Adubos e Produtos Químicos, o primeiro, desde 25 de fevereiro de 1.944, o segundo, desde 6 de agosto de 1.941, o terceiro, desde 1 de abril de 1.940 e o último, desde 20 de julho de 1.940;

2 - que todos foram despedidos, sem qualquer razão e sem aviso prévio, no dia 20 de maio corrente;

3 - que somente o primeiro reclamante percebia Cr\$ 15,20, por dia; os demais ganhavam Cr\$ 12,00, por dia;

4 - que nenhum deles, ao ser despedido, percebeu as férias a que tinham direito;

5 - que todos percebiam o total dos salários juramente ganhos, de quinzena em quinzena;

6 - que pleiteiam, assim, as indenizações por despedida injusta, o pagamento por falta de aviso prévio, o pagamento, em dobro, de um período de férias;

7 - que, além disto, pleiteiam, ainda, o pagamento dos salários entre 12 de março e 20 de maio deste ano, tempo em que estiveram completamente à disposição do empregador, esperando, a qualquer momento, receberem ordem de pegada, conforme sucedera com os demais companheiros, alguns convocados por escrito, outros por simples recado verbal;

8 - que, para o primeiro, os pedidos atingem a Cr\$ 2.542,00, sendo Cr\$ 760,00, pela despedida injusta, Cr\$ 456,00, pelo aviso, Cr\$ 456,00, pela férias em dobro, e Cr\$ 870,00, pelos salários;

para o segundo - Cr\$ 2.916,00, sendo, respectivamente, Cr\$ 1.500,00, Cr\$ 360,00, Cr\$ 360,00 e Cr\$ 696,00;

para o terceiro - Cr\$ 3.216,00, sendo, respectivamente, Cr\$ 1.800,00, Cr\$ 360,00, Cr\$ 360,00 e Cr\$ 696,00;

para o último - Cr\$ 2.910,00, sendo Cr\$ 1.500,00, 360,00, Cr\$ 360,00 e Cr\$ 696,00, respectivamente.

9 - Requerem digno-se determinar sejam notificadas as partes para a realização da audiência de instrução e julgamento.

10 - Protestam, desde já, por todo o gênero de prova admissível em direito.

.....

Pelotas, 27 de maio de 1.946.

+ José Maria da Gálveas Falcão
- Antônio de Deus Junqueira e de
- Manoel José Vieira de Souza
- Pelotas
- Vacilio Silva

12/3/47

12/3/47
L. P. Lopes

Certifico que se encontra arquivada na secretaria desta Junta, pro-
curação dos srs. José Maria da Silveira Falcão, Dirceu Gonçalves,
Manuel José Vieira da Rosa e Otacílio Silva, constituindo seus pro-
curadores os dres. Antonio Ferreira Martins, Anselmo Francisco Ama-
ra, Francisco Talaia O'Donnell e Acteon Vale Machado.

Em 12. 3. 47

L. P. Lopes

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 21 de maio
às 1530 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 18 de março de 1926
Luiz Lopes
SECRETARIO

[Handwritten signatures and initials]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 90/46.

RECLAMANTES: JOSÉ MARIA DA SILVEIRA FAICOC, DIRCEU
GONÇALVES, MANOEL JOSÉ VIEIRA DA ROSA
e CTACILIO SILVA

RECLAMADO: FABRICA DE ADUBOS E PRODUTOS QUÍMICOS,
J. OLIVEIRA & CIA. LTDA.

Aos vinte e um dias do mês de maio do ano de mil novecentos e quarenta e sete, as quinze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Rusomano, o vogal dos empregados, sr. Nereu Meri da Cunha, compareceram os reclamantes acima mencionados acompanhados de seu procurador dr. Antonio Ferreira Martins, e a reclamada J. Oliveira & Cia. Ltda. representada pelo dr. Ctaviano Vasques Goularte e acompanhada de seu procurador, dr. Tancredo Amaral Braga. Por ambas as partes foi dispensada a leitura da reclamação. Pelo sr. Presidente foi dito que a matéria desta reclamação é idêntica à contida nos processos nºs 87/46, 198/47 e 91/46. Assim, para facilidade das alegações das partes, determinou que fossem todos os processos apensados e apreciados em conjunto. Determinou o sr. Presidente que se designasse o dia 23 do corrente, as nove horas, para audiência de instrução e julgamento das reclamações nºs 87/46, 90/46, 198/47 e 91/46, sendo que esta última reclamação estava designada para o dia 30 do corrente, as quinze horas. Dêste despacho, ficaram as partes presentes notificadas neste ato e determinou o sr. Presidente que os reclamantes especificados nas reclamações nºs 87/46, 198/47 e 91/46 fossem notificados, com urgência, em registrado postal. Foi a seguir suspensa a audiência. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo vogal dos empregados, pelas partes, por seus procuradores e por mim secretária.

Mozart Victor Rusomano



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

128
20

[Handwritten signature]
R. Lopes

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 28 de Maio
às 9 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 21 de Maio de 1947

[Handwritten signature]

SECRETARIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DAS RECLAMAÇÕES Nºs 87/46, 198/47, 91/46
e 90/46.

RECLAMANTES: WALDEMAR MACHADO, DIGO, WALDEMAR MACHADO E OUTROS

RECLAMADO: JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA.

Aos vinte e sete dias do mês de maio de ano domil novecentos e quarenta e sete, às nove horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estava aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, e vogal dos empregados, sr. Nereu Nei da Cunha, compareceram os reclamantes Modesto Esteves, Waldemar Machado, Carlos Esteves Cavada, Osvaldo Muniz, Marcilia Garcia Conceição, Alberto Leopoldo da Silva, Pedro Esteves, João Batista Echeverria Filho, Maria Bernat, Felipr Proença, digo, Felipe Proença de Lima, José da Maria, digo, José Maria da Silveira Falcão, Otacilio Silva, e Manoel José Vieira da Rosa, por si e em representação de seus companheiros de reclamateria Nei Cardese Garcia e Dirceu Gonçalves. Compareceu também a reclamada Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., representada pelo dr. Otaviano Vasques Gaularte e acompanhada de seu procurador, dr. Tancredo Amaral Braga. Foi por ambas as partes dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por ele foi dito que deduziu por escrito a sua defesa e que, com documentos que a acompanha, requer seja junta ao processo para a final ser julgada precedente e absolvidos os reclamados de pedido constante das reclamações. Proposta a conciliação, foi ela rejeitada pela reclamada. Determinou o sr. Presidente que se juntassem aos autos a defesa e os documentos exibidos pela reclamada. Compareceu neste interim o dr. Antonio Ferreira Martins, procurador de todos os reclamantes. Determinou o sr. Presidente que se certificasse nos autos existir, nos arquivos desta Junta, procuração da reclamada, constituindo seus procuradores solidarios os drs. Tancredo Amaral Braga e Antonio V. Amaral Braga. Foram a seguir ouvidas as testemunhas arreladas pelos reclamantes, sendo também tomado o depoimento pessoal do representante da reclamada. DEPOIMENTO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA RECLAMADA: Com a palavra o procurador, digo, o procurador de reclamante. PR. que se recorda de haverem os empregados da empresa pedido aumento de salarios, por escrito, mais ou menos em outubro de 1945; que a firma, que se recorda o declarante não tem esse pedido arquivado; que a empresa respondeu por escrito a esse pedido, sendo o tal documento o neste ato exibido pelo pro-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

curador dos reclamantes; que a empresa procedeu estudos para verificar a possibilidade de aumentar os salários de seus empregados; que o documento nº 1 dos reclamantes já informa aos seus trabalhadores parte dos estudos feitos; que em fevereiro de 1946 fez enviado á empresa nove ofício, que confere com o teor de documento nº 2; que a empresa não contestou o ofício no prazo estabelecido no mesmo, não o contestando depois por se haverem os operários declarado em greve; que a empresa não recebeu o original do documento nº 3, segundo o declarante se recorda; que não se recorda de ter sido procurado logo depois de declarada a greve, pelos reclamantes Waldemar Machado e José Maria Falcão; que não se recorda de ter a empresa recebido o original do documento nº 4; sendo possível, que, nesta data, o declarante não se encontrasse nesta cidade; que sabe que o sr. Joaquim Oliveira enviou um ofício ao sindicato dos reclamantes, sendo possível que confira com o documento nº 5 dos reclamantes; que a empresa estudou as causas e os motivos da greve; que esses estudos concluíram pela responsabilidade do sindicato dos reclamantes ilegalmente constituído; que a empresa depois de ofício de 11 de março de 1946, não mais se dirigiu ao sindicato, por haver sido reconhecida sua ilegalidade, abrindo, depois disto, os portões da empresa para todos os operários; que foram abertas os portões da empresa aos seus empregados mais ou menos depois de ofício de 11 de março de 1946; que a empresa verificou a ilegalidade do sindicato, por haver ele provido de uma greve sob a inspiração de elementos políticos estranhos á sua categoria profissional e, sobretudo, por estar mal enquadrado, no termos da C.L.T.; que os estudos sobre a situação jurídica do sindicato foram feitos pelo procurador da reclamada; que, por informação dos próprios empregados da firma, o declarante sabe que elementos do extinto partido comunista inspiraram a greve, como o próprio procurador dos reclamantes; que sabe que o perurador, digo, que o procurador dos reclamantes ha muito tempo é procurador do sindicato dos mesmos; que prefere silenciar sobre, digo, que prefere silenciar sobre as pessoas que lhe prestaram tal informação em caracter particular; que a empresa depois da greve fez um aumento aos seus trabalhadores a título de gratificação; que a empresa não enviou nenhuma lista de chamada ao sr. José Bernat, convocando para o serviço alguns operários; que não é exato que a empresa tenha convedado os seus



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

empregados para um serviço extraordinário noturno no dia da assembleia geral da qual resultou a greve; que neste dia apenas trabalharam de noite os que sempre trabalhavam; que durante a greve trabalharam na empresa apenas três marítimos exclusivamente; que a empresa cogitava há muito tempo de recondição sua aparelhagem técnica; que não é necessário paralisar o trabalho dos empregados para tal fim; que esses trabalhos se prolongaram por vários meses depois de reiniciado o serviço da empresa; que até a greve as relações entre o sindicato e a empresa eram cordiais; que o sindicato até a greve, nunca fez desrespeitos frente os empregadores; que em 1944 o sindicato oficiou à empresa agradecendo uma gratificação que lhe foi dada, que foi dada pela empresa aos seus empregados. Com a palavra o procurador da reclamada por ele foi dito, em explicação pessoal, que tendo sido feitas referências à sua pessoa quanto ao estudo da matéria jurídica relativa ao funcionamento regular ou não do sindicato, digo, do sindicato, queria esclarecer que realmente estudando o assunto chegou a esta conclusão, e tanto que, posteriormente, na instância de dissídio coletivo arguiu a incompetência do sindicato para representação da categoria profissional, tendo o Colegiado T.S.T. julgado precedente essa, digo, essa matéria e por esta razão anulou o dissídio. Quer esclarecer mais que, conforme documento que possui e cuja juntada, em momento oportuno, pode seja feita aos autos, quando exibido, a Delegacia Regional do Trabalho em Langada e o certidão passada certidão que refereu a s reclamadas comprovou esse irregular funcionamento. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. RESSALVA. Determinou o sr. Presidente que se ressalvasse ser José Bergmann, o nome de cidadão nominado na penúltima linha da segunda folha desta ata. Determinou também o sr. Presidente que constasse em ata haver comparecido, depois de iniciada a audiência, o reclamante Dirceu Gonçalves. O procurador dos reclamantes acrescentou ao rol de suas testemunhas constante dos autos o nome de sr. Francisco Ramalho de Almeida. As testemunhas arroladas pelos reclamantes foram ouvidas em termos apartados, que passaram a fazer parte integrante desta ata e que a seguir se encontram, devidamente autenticados e rubricados.



11302

[Handwritten signature]
L. Lopes

Pelo aiantado da hora, determinou o sr. Presidente que fosse suspensa a audiência, ficando as partes designadas, digo, intimadas da nova designação: dia 30 decorrente, as quinze horas. Foi a seguir suspensa a audiência. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo vogal dos empregados, pelos procuradores, pelo representante da reclamada e por mim secretária.

Mozart Moreira Reis
Procurador
Alcides

T. Americano

[Handwritten signature]

L. Lopes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ROBERTO DAMASCENO DA COSTA

PR 3

PR 3
Roberto

Roberto Damasceno da Costa, brasileiro, casado, empregado, digo, atualmente desempregado, digo, atualmente trabalhando por conta própria, residente nesta cidade na Av. Farroupilha, 547. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que esteve na assembleia do sindicato que declarou a greve; que não se recorda se houve algum voto contrário à greve; que a votação foi nominal; que a causa da greve foi não haver a empresa contestado um ofício do sindicato; que não se recorda se houve outra assembleia em que os empregados teriam resolvido voltar ao serviço; que todos os operários esperavam o chamado da empresa para voltarem a trabalhar; que conhece todos os reclamantes e não sabe se os mesmos foram ou não chamados ao serviço; que todos os reclamantes queriam voltar ao serviço; que o depoente foi chamado para trabalhar na empresa, por intermédio de uma lista, que lhe foi apresentada sem que o depoente se recorda se quem a apresentou foi algum membro do sindicato; que não se recorda se esta lista estava em poder de José Bergmann; que o dr. Otaviano Goularte disse ao depoente e a outros operários, antes da greve, que não poderia contestar o ofício do sindicato; isso ocorreu na presença de João Echeverria, Filho, Narciso Marques, Francisco Echeverria, José Silva, e Manoel Ribeiro. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que não viu nem leu a lista de chamado dos empregados; que soube, não se recorda por quem, de que seu nome figurava numa lista de chamada; que não sabe se esta lista estava autenticada por alguém da direção da empresa; que José Bergmann compareceu à assembleia, sabendo o depoente que quase todos os empregados da empresa entraram na greve, sem poder informar se Bergmann também grevista ou teria comparecido ao trabalho; que sabe apenas que Bergmann trabalha nos escritórios da fábrica; que todos os grevistas que se apresentaram ao serviço foram admitidos pela empresa; que os operários se apresentaram ao serviço, sucessivamente; que o depoente participou da greve espontaneamente; que nenhum trabalhador foi coagido a entrar na greve. Com a palavra o sr. vogal dos empregados: PR. que José Bergmann não é interessado na firma; que não sabe se a lista de chamada estava no escritório ou circulava entre os trabalhadores da empresa. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presente termo.

Roberto Damasceno da Costa

Handwritten scribbles and marks at the top left of the page.

Ministerio de Fomento
Alberto Damasceno da Costa
1.º de Agosto de 1904
Luzay Lopes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

1834

[Handwritten signatures and initials]

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA: NARCISO ALVES ~~MAQUAS~~

Narciso Alves ~~Maquas~~, brasileiro, dize, uruguaie, solteiro, empregado da reclamada há nove anos mais ou menos, residente nesta cidade no Areal. A testemunha prestou compromisso legal. Com a palavra o procurador de reclamante, PR. que compareceu á assembleia que declarou a greve; que a votação foi a descoberto; que não se recordo se houve algum voto contrário á greve; que a causa da greve foi o fato de não haver a empresa respondido a um officio do sindicato; que foi chamado pela empresa voltando a trabalhar; que todos os operários esperavam chamado da empresa; que muitos operários foram chamados e voltaram ao trabalho e outros não foram chamados; que conhece os reclamantes e que os mesmos não foram chamados para trabalhar. Com a palavra o procurador da reclamada, PR. que não sabe quem o chamou apenas sabendo que seu nome estava numa lista que circulou no Areal; que não teve nenhum entendimento pessoal com os directores da empresa; que os operários se apresentavam pouco a pouco a medida que iam sendo chamados; que lhe informaram que se deveria apresentar num determinado dia, não sabendo se quem o chamou estava autorizado a isso; que não se recorda se a lista de chamado vista pelo deponente estava assinada por algum director da empresa; que, ao que se recorda, essa lista estava em poder do sr. José Bergmann; que não sabe se o sr. Bergmann também era grevista, mas que o mesmo estava na assembleia. Com a palavra o sr. vogal dos empregados, PR. que no momento em que voltou ao trabalho não falou com nenhum dirigente da empresa; que o sr. José Bergmann é funcionário dos escritórios, não sabendo o deponente qual o cargo por ele occupado; que o dr. Otaviano Goularte declarou na frente do deponente, antes da realização da assembleia, que não enviaria resposta ao sindicato. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. PE, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente pelo vogal dos empregados, pelo deponente e por mim secretária.

[Handwritten signature]
Reney Lopes

[Handwritten signature]
Therese...

[Handwritten signature]
Narciso Alves

[Handwritten signature]
T. An...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1955

20/11/55
P. Lopes

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA GABRIEL DA SILVA BARCELOS

Gabriel da Silva Barcelos, brasileiro, casado, marítimo, empregado da reclamada há mais de trinta anos, residente no Areal. Com a palavra o procurador do reclamante. PR. que o depoente compareceu à assembléia que declarou a greve; que os votos foram tomados a descoberto; que não se recorda se houve votos contrários à greve e a causa da greve foi não ter a empresa respondido a um ofício do sindicato; que os marítimos não abandonaram o serviço pela pena de deserção que es atingiria; que sabe que a empresa chamou alguns operários, nada sabendo quanto aos outros; que conhece os reclamantes e não sabe se os mesmos estavam dispostos a voltar ao trabalho, se chamados pela empresa; que os empregados que foram chamados, se que sabe o depoente, devem ter voltado ao trabalho. Com a palavra, digo, Com a palavra o procurador do reclamado. PR. que o depoente não era grevista, tendo sido incluído na comissão da greve sem consulta prévia; que sabe que alguns empregados foram chamados por ouvir dizer,, não sabendo os chamou; que não sabe se os patrões tiveram interferência no chamamento de alguns operários ao trabalho; Com a palavra o sr. vogal dos empregados. PR. que o depoente foi apenas a duas assembléias gerais: a que declarou a greve e aquela em que se cogitou de aumento de salários; que foi pessoalmente convidado a comparecer a essas assembleias. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lido e ratificado o presente termo que vai assinado pelo, digo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo vogal dos empregados, pelo depoente e por mim secretária.

Waldemar Machado
Gabriel da Silva Barcelos
Anna Maria
Levy Lopes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

12/19

Ats
Roberto

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA MANEOL SANCHES

Manoel Sanches, brasileiro, casado, jornalista, empregado da reclamada há cerca de três meses, residente nesta cidade no Areal. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador, digo, Com a palavra o procurador dos reclamantes; PR. que a testemunha compareceu á sessão em que se declararam em greve os empregados da empresa, sendo a resolução tomada por voto descoberto, não se recordando e depeente se houve alguma voto contrário á greve; que a causa da greve foi o fato de não ter a empresa contestado um ofício do sindicato; que o depeente foi chamado pela empresa para voltar ao trabalho; que não se recorda de quantos foram chamados; que conhece os reclamantes e que os mesmos não foram chamados pela empresa para voltar ao serviço. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que foi chamado verbalmente para trabalhar na empresa, tendo tido antes um entendimento com o sr. Otaviano Goularte; que não foi o sr. José Bergmann quem o convidou a trabalhar na empresa; que não conversou com o dr. Goularte sobre sua volta ao serviço, tendo ido á sua presença apenas para regularizar a sua situação assinando um documento; que esse documento foi assinado vários dias depois de seu reinício de atividades, por ocasião de um aumento que a empresa concedeu, não sabendo o depeente seu conteúdo, por ser ele analfabeto; que não estava em casa quando foi chamado para o serviço, razão pela qual não informou quem o chamou. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo vogal dos empregados, pelo depeente e por mim secretária.

Manoel Sanches

Manoel Sanches

à esp do
deputado: Waldemar Machado

1. Assessor
Leury Lopes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

137
05

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA NARCISO ALVES MARQUES

Narciso Alves Marques, brasileiro, casado, operário, empregado da reclamada há catorze anos, residente nesta cidade no Areal. A testemunha prestou o compromisso legal. PR. que esteve na assembleia que declarou a greve, tendo sido a votação feita a descoberto; que a causa da greve foi um ofício que o sindicato dirigiu á empresa e não foi contestado; que na citada assembleia foram verificados contra a greve três votos; que entre os que votaram contra a greve se encontrava o reclamante José Maria da Silveira Falcão; que os empregados se declararam em greve sem qualquer coação; que o deponente substituiu o reclamante Waldemar Machado na presidência do sindicato; que não entrou em contacto com as autoridades de Ministério do Trabalho porque estas não o reconheceram como presidente do sindicato tendo o sindicato se feito representar no Congresso do Rio de Janeiro convocado pelo M.T.I.C.; que o Ministério reconheceu apenas como presidente do sindicato o Reclamante Waldemar Machado. Que é exato que em 9 de março de 1946 os operários deliberaram voltar ao trabalho; que tem conhecimento de teor de ofício da empresa de 11 de março relativo a essa última deliberação dos trabalhadores; que todos os operários esperavam ser chamados pela empresa; que apenas os reclamantes não foram chamados ao serviço; que todos foram trabalhar a medida que foram sendo chamados; que os reclamantes estavam dispostos a voltar ao serviço; que o deponente também foi chamado para o trabalho; que José Bergmann apresentou ao Sindicato uma lista de chamados de operários, dizendo que o sr. Joaquim Oliveira era quem enviou a lista; que esta lista foi exibida ao deponente; que José Bergmann é um empregado antigo e goza da confiança dos patrões; que é exato que o sr. Bergmann em alguns domingos fica de plantão dirigindo a fábrica. Com a palavra o procurador da reclamada. PR. que José Bergmann compareceu á assembleia do sindicato e votou contra a greve; que José Bergmann acompanhou os operários como grevista; que não se recorda se esta lista de chamada estava autenticada e si a mesma continha algum convite para os trabalhadores nela citados voltarem ao serviço; que o deponente, diga, que o deponente não foi diretamente chamado pela direção da fábrica; que os operários



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

1938
27

RM
Lopes

rões voltaram por turmas, mediante chamdo; digo, chamado; que apenas uma lista circulou entre os trabalhadores da empresa contendo sessenta nomes; que não teve nenhum entendimento pessed com os dirigentes da fábrica para voltar ao serço, digo, ao serviço. Com a palavra o sr. vogal des empregados.PR. que o sr. Bergmann é Caixa da fábrica; que não sabe se todos os trabalhadores que voltaram ao trabalho foram chamados por lista. Com a palavra o sr. Presidente.PR. que o terceiro voto contrário á greve foi dado pela testemunha Francisco Oliveira. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presente termo que v i assinado pelos presentes

Mozart Victor Russi
Francisco de Oliveira
1. An - - - - - Pr. -
A. L. -
Francisco de Marques
Lopes

monia e com inobservância, das prescrições legais.-

A greve e o dissídio coletivo constituíram verdadeira agitação política, tendente a sabotar a produção da empresa dos Reclamados e a criar uma situação de incompatibilidade entre o capital e o trabalho.- Elementos estranhos aos meios trabalhistas, agitadores contumazes, se comprazem, como já se compraziam naquela época, em criar situações de incerteza e de agitação para, desta forma, propagarem idéias subversivas e contrárias ao regime de pacifismo e da tranquilidade dos brasileiros e dos patriotas que, alheios a convicções estereis, querem paz e tranquilidade para trabalhar e produzir, tudo pelo engrandecimento do Brasil.-

As supostas reivindicações mínimas não visavam, como ainda agora não visam a melhoria do bem estar dos trabalhadores em geral.- O intuito era agitar o trabalhador e trazê-lo, por essa forma, em estado de super-excitação para, assim, torná-lo maleável e dócil a promessas futuras e aventureiras.-

E porque o intuito era agitar, o pseudo Sindicato dirigido aos Reclamados o que êle chamou reivindicações mínimas e marcando, ex-auctoritate, um prazo fatal para a resposta, não quiz, sequer, esperar o esgoamento do seu próprio prazo e, assim, os agitadores do mesmo Sindicato, fizeram instalar o movimento grevista.-

Mas, como já se disse acima, tudo não passou de pretexto para perturbação da ordem do trabalho, com prejuízo para os próprios trabalhadores que, desta forma, na sua grande maioria, foram arrastados à greve e da qual, posteriormente, muito se arrependem.-

É possível, é quasi certo, que os Reclamantes de agora tenham sido os próprios agitadores e fomentadores da greve já acima mencionada.-

= o o o =

Os Reclamantes não têm, em absoluto, qualquer direito ao que agora, nestas reclamações, estão pedindo.- Nenhum deles foi despedido formalmente, e tanto que, nas reclamações que formularam, não tiveram a ousadia de afirmar, de modo categorico e positivo, que houvessem sido despedidos.- Pretendem que a despedida houvesse resultado de declarações feitas pelos Reclamados, na audiência de instrução do dissídio coletivo.- Ora, na primeira audiência de instauração, os Reclamados, comparecendo, eximiram-se, apenas, de contestar o pedido e ofereceram uma excepção de incompetência.- Na segunda audiência, os Reclamados apresentaram defesa escrita e em a qual, em preliminar, renovaram a matéria arguida na excepção e, quanto ao mérito, mostraram a improcedência das reclamações.- Em nenhuma das duas audiências fizeram qualquer alusão, ou sequer referência, à despedida de empregado.- É verdade que demonstraram, em face das leis vigentes, que os trabalhadores em greve perdiam os direitos e a proteção das leis trabalhistas e que, ainda a teor da mesma legislação vigente, os grevistas estavam sujeitos a penalidades.- Nada mais.-

A alegação, serôdiamente feita nas reclamações, de que tiveram êles reclamantes conhecimento da despedida, através de tópicos de alegações dos Reclamados nas audiências daquele dissídio, é falsidade inominável e abusiva.- Para afirmativa só pode se justificar para pretexto de ingresso de tardias reclamações.-

= o o o =

Todos os Reclamantes, sem excepção alguma, antes de serem despedidos -porque não o foram- abandonaram o serviço.

Em 16 de fevereiro de 1946, todos os empregados, operários e trabalhadores dos Reclamados, abandonaram o serviço, em estado de greve geral e coletiva.-

Que os empregados, trabalhadores e operários dos Reclamados se declararam em greve, coisa é que não padece dúvida, pois que o fato é do conhecimento geral e o próprio pseudo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Produtos Químicos para Fins Industriais se encarregou de, em ofício, cientificar os Reclamados.

A greve teve seu início no dia 16 de fevereiro de 1946.-- Nêsse dia houve, de fato, o abandono coletivo do trabalho.- A paralisação do trabalho determinou, como é natural, um desajustamento de todos os serviços da empresa Reclamada.- O reinício dos trabalhos, quando findou a greve geral, foi em 25 de Março de 1946.- É verdade que o pseudo Sindicato por deliberação própria e unilateral, em carta dirigida aos Reclamados, declarou que os grevistas resolveram voltar ao trabalho, retomando o ritmo de suas atividades profissionais, marcando, para isso, um determinado dia, a seu bel talante.- O que o pseudo Sindicato pretendeu, com essa comunicação, foi justificar uma atitude e excluir, perante a instância do dissídio, o estado de greve em que, voluntariamente, por deliberação própria, se achavam os trabalhadores da empresa.

Em 25 de Março os Reclamados deram trabalho a todos os seus empregados, trabalhadores e operários que se apresentaram e não lhes infringiu nenhuma penalidade, a que estavam sujeitos, em face das leis vigentes.-

Mesmo que se admitisse, tão só para argumentar, que o Sindicato houvesse marcado um dia, antes do decurso de 30 dias de abandono do serviço, esse dia não podia prevalecer porque a resolução da volta ao trabalho naquele dia, foi tomada unilateralmente, sem qualquer ajuste e sem qualquer aviso à empresa, para poder se aparelhar para o reinício das atividades, maximé tomando em consideração que a greve desorganizou, completamente, todos os trabalhos e todas as instalações da fábrica.-

Reaberta a fábrica, depois dos necessários serviços de reajustamentos, em 25 de Março, todos os que se apresentaram para trabalhar foram readmitidos.- Os reclamados negaram serviço a trabalhadores estranhos ao seu quadro de empregados, que procuraram as vagas dos retardatários em greve.- Como os retardatários não se apresentassem para trabalhar, ou mesmo para dar qualquer satisfação à empresa, de que algum dia pretendiam retornar ao serviço, em 5 de Março, já do corrente ano, a empresa começou a admitir trabalhadores para substitutos dos retardatários, sem, entretanto, demitir ou deliberar qualquer coisa sobre os retardatários.-

Por essa ocasião, Waldemar Machado, acompanhado de Mário Bortt, compareceu ao estabelecimento dos Reclamados, não para trabalhar, mas para declarar à direção que "iriam avisar os retardatários que voltassem ao trabalho".-

Até a presente data os retardatários da greve, os óra Reclamantes, não se apresentaram à direção, seja para reassumir seus postos, seja para fazer qualquer reclamação, que porventura lhes coubesse fazer.-

Desde o dia do início da greve, 16 de Fevereiro de 1946,- até a presente data, os Reclamados não tiveram notícias dos re--

retardatários, isto é, dos Reclamantes, exceção feita para Waldemar Machado e Mário Bortt, como já acima se aludiu, e alguns outros, indiretamente, através de reclamações de férias, feitas ao Posto de Fiscalização do Ministério do Trabalho e transmitidas pelo telefone do próprio Posto, tendo tais reclamações sido satisfeitas.-

O que é verdade, o que é indiscutível, é que os Reclamantes, grevistas, não se apresentaram dentro dos 30 dias ou pelo menos até 25 de Março, data em que a maioria dos trabalhadores reingressou no exercício das suas atividades, para retomarem os serviços.-

O que os Reclamados, depois de decorrido longo tempo do abandono do serviço, deliberaram foi que os retardatários, aqueles que não se apresentaram com os outros, na mesma época ou em tempo próximo, não voltariam impunemente ao serviço e que, não apresentassem plena justificação de sua prolongada ausência, ficariam sujeitos à demissão na forma da C. L. T.- Nenhuma outra deliberação foi tomada com relação aos mesmos.- Não foram demitidos. Abandonaram o serviço por tempo prolongado.- Não se apresentaram, justificando a falta, para reassumir as respectivas funções.-

=o o o=

Os Reclamados não chamaram nenhum dos trabalhadores para retomada do serviço.- Admitiu e aceitou todos os que compareceram ao trabalho.- Mesmo desorganizados os serviços, aqueles que se apresentaram não tiveram retardada a retomada de atividades, para o efeito de percepção de salários.- Muitos não tiveram serviço imediato.- Mas, mesmo assim, ingressaram nos serviços dos Reclamados.- Entre os Reclamantes figura Nei Cardoso Garcia.-- Este reclamante se apresentou, posteriormente.- Foi readmitido e, posteriormente, por deliberação própria, conforme se vê da carta junto, por ele assinada, datada de 30 de Novembro de 1946, solicitou a rescisão amigável do contrato que tinha com a empresa.- Quer isso dizer, e demonstrar, que os Reclamados não chamaram, nominalmente, nenhum dos trabalhadores.- Abriu, apenas, as suas portas e readmitiu aqueles que se apresentaram e readmitiria os outros, si houvessem se apresentado.-

O que se verificou foi nada menos, a intenção dos Reclamantes de serem mantidos afastados do serviço, para posteriormente virem ao pleatório trabalhista para as reclamações agora formuladas.-

É expressiva a justificativa dada por Nei Cardoso Garcia, quando reassumiu o trabalho, de sua ausência, pois declarou que assim havia procedido coagido pelos seus companheiros e sob ameaça de agressão corporal.-

É possível que os Reclamantes pretendam alegar e, o que é espantoso, pretendam provar que não retornaram ao trabalho por não haverem sido chamados.-

Os Reclamados, desde já, saem ao embargo dessa alegação e dessa pretendida prova.- Nenhum dos trabalhadores em greve, nem mesmo aqueles que já reingressaram nos quadros dos trabalhadores da empresa, poderá provar, mas provar de verdade, provar com documento, de modo cabal, de modo sério, que houvesse sido chamado ou convidado para retornar ao trabalho, pela empresa, pelo seu diretor ou por qualquer um dos sócios da firma.-

É possível que uns tenham avisado aos outros do reinício

1843

[Handwritten signature]
Lopes

dos trabalhos, convidando ou aconselhando o retorno. Mas nenhum convite, nem nenhum aviso partiu da empresa e individualmente feito.- Qualquer prova que, em sentido contrário, se pretenda fazer é falsa e, pela suspeição desde já arguida das pessoas chamadas a depôr nesse sentido, não poderá prevalecer para a Egrégia Junta que vai conhecer das reclamações.-

Os Reclamantes só podem justificar a não retomada ao trabalho, si provarem que os outros foram chamados e que eles não receberam esse chamado.- Que se apresentaram para trabalhar e foram recusados.- Outra qualquer prova é inoperante, é ineficaz e não poderá produzir quaisquer feitos.-

=o 0 o=

Muitos dos Reclamantes estão pedindo férias, sem que, no entretanto, conforme se vê dos documentos juntos, os Reclamados estão pagos do último período de férias a que tinham direito.-

É seródia, impertinente e descabida a reclamação na parte atinente, também, ao pagamento de salários no período compreendido entre 12 de Março e a data do ajuizamento da reclamação formulada por todos, ou quasi todos, os Reclamantes.- Não estiveram eles, como já se demonstrou, à disposição dos Reclamados. Não se apresentaram ao serviço, juntamente com os demais, ou posteriormente, porque não quiseram, porque deliberaram abandonar o serviço.-

Há alguns, Waldemar Machado à frente, que reclamam salários atrasados.- Os Reclamados não devem coisa alguma a quem quer que seja, principalmente aos seus trabalhadores.- Não devem salários a ninguém e nem aos Reclamantes.-

=o 0 o=

O que se verificou, com relação aos Reclamantes, foi o abandono voluntário do trabalho.- Nada mais.-

Deve ser julgada improcedente a reclamação formulada pelos Reclamantes, por não lhes assistir nenhum direito às indenizações pleiteadas.- Abandonaram o trabalho porque assim, livremente, sem qualquer coação que emanasse dos Reclamados, julgaram conveniente aos seus interesses.-

Pelotas, 28 de Maio de 1947.-

p.p. T. Amaral Braga
TANCREDO AMARAL BRAGA
-inscrição nº 225-

===CERTIFICO que os Drs. Tancredo Amaral Braga e Antônio V. Amaral Braga, advogados, são procuradores solidários de Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., conforme instrumento de mandato que se acha arquivado nesta Junta.- O referido é verdade.-

Pelotas, 28 de Maio de 1947. @

Lucy Lopes
Secretário

1844
Pelotas, 30 de Novembro de 1946

1893
R. Lopes

Exmo. Snr. Dr. Diretor da
FABRICA DE ADUBOS E PRODUTOS QUIMICOS - JOAQUIM OLIVEIRA
& CIA. LTDA.

N/C

Pelo presente, solicito V.S. a recisão
amigavelmente do contrato que tinha com este estabelecimento
até 30 de dezembro do ano em curso.

Atenciosamente

Ney Cardoso Garcia
Ney Cardoso Garcia

VISTO
[Signature]

79 - WALDEMAR MACHADO

1848

[Handwritten signature]

Cr\$ 213,00

Recebi da FABRICA DE ADUBOS E PRODUTOS QUIMICOS JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA., a quantia de Cr\$ 213,00 (DUZENTOS E TREZE CRUZEIROS m/cte.) -x-x-x-x-x-x-x-x-x-x- relativas a 15 (quinze) dias de PLIAS correspondente a 12 (doze) meses de servico compreendido no periodo de 2 de maio de 1944 a 2 de maio de 1945 con-
forme artigo No. 138, linha "a" e 140 § I da Consolidação das Leis de Trabalho.

Pelotas ⁴² de Janeiro de 1946

Waldemar Machado

PAGUESE

de 21/1/46 a 6/2/46

RECIBO DE FÉRIAS

DECRETO-LEI No. 5.450 - de 1 de maio de 1943

-0-

75 - LERIO SOARES

CR\$ 130,00

Recebi da FABRICA DE ADUBOS E PRODUTOS QUIMICOS JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA., a quantia de CR\$ 130,00 (CENTO E TRINTA CRUZEIROS m/cto.,) relativas à 11 (ONZE) dias de férias correspondente a 241 (DUZENTOS E QUARENTA E UM) dias de serviços compreendidos no periodo de 21 de junho de 1944 à 21 de junho de 1945. Também, declaro, que nesta data entro no gozo das férias regulamentares, devendo apresentar-me ao serviço no dia 20 de fevereiro de 1946.

Palcos, 7 de Fevereiro de 1946
 A cargo de Lério Soares por não saber escrever

Narciso Marques

Handwritten notes:
 2/28
 L. Soares

Handwritten notes:
 1849/5

PAGUESE

RECIBO DE FÉRIAS

Decreto-Lei No. 5.452 - I de maio de 1.943.

- 0 -

52 - DIRCEU GONÇALVES

Cr\$ 180,00

Recebi da FABRICA DE ADUBOS E PRODUTOS QUIMICOS - JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA., a quantia de Cr\$ 180,00 (CENTO E OITENTA CRUZEIROS m/cte.) como pagamento de 15 (quinze) dias de FÉRIAS correspondente á 305 (TREZENTOS E CINCO) dias de serviços compreendidos no período de 18 de agosto de 1.944 a 18 de agosto de 1.945, conforme artigo No. 132 da linha "a" da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pelotas, 27 de janeiro de 1.947.-
a rogo de Dirceu Gonçalves por não saber
lêr e escrever

Alberto D. da Costa

PAQUE SE

RECIBO DE FÉRIAS

DECRETO-LEI No. 5.452- de 1 de maio de 1943

-o-

45- JOSÉ MANOEL VIEIRA DA ROSA

cr\$132,00

Recebi da FABRICA DE ADUBOS E PRODUTOS QUIMICOS - JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA., a quantia de Cr\$132,00 (CENTO E TRINTA E DOIS CRUZEIROS, m/cte.), relativas a 11 (onze) dias de FÉRIAS correspondentes a 284 (duzentos e oitenta e quatro) dias de serviço compreendido no período de 12 de Julho de 1944 a 12 de julho de 1945, conforme Art. 132 linea "B" da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pelotas, 4 de fevereiro de 1947.

A rogo de José Manoel Vieira da Rosa
por não saber ler nem escrever

Assinatura Costa

PAGUESE

I.D.POLG. DIRT.

32- CARLOS ESTEVES CAVADA

1952
3831
L. Lopes

Cr\$ 193,50

Recebi da FABRICA DE ADUROS E PRODUTOS CUIRIGOS JOAQUIM OLIVEIRA
e CIA. LTDA., a quantia de Cr\$ 193,50 (CENTO E NOVENTA E TREZ
CRUZEIROS e CINCOENTA CENTAVOS relativos a 10 (quinze) dias de
LIQ correspondente a 12 (dois) meses de serviço compreendido no
período de 13 de janeiro de 1945 a 13 de janeiro de 1946 con-
forme artigo No. 140 § I e 132 lines "a" da Consolidação das Leis
do Trabalho.

Feitos, 27. de Janeiro... de 1946..

Carlos Esteves Cavada

PAGUE-SE

RECIBO DE FÉRIAS

Decret-Lei No. 5.452 - I de maio de 1.943.

-o-

30 - MODESTO ESTEVES

Cr\$ 180,00

Recebi da FABRICA DE ADUBOS E PRODUTOS QUIMICOS - JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA., a quantia de Cr\$ 180,00 (CENTO E OITENTA CRUZEIROS m/cte.) como pagamento de 15 (quinze) dias de Férias correspondente á 305 (TREZENTOS E CINCO) dias de serviço compreendidos no período de 8 de setembro de 1.944 a 8 de setembro de 1.945, conforme artigo No. 132 da liena "a" da Consolidação das Leis do Trabalho.e

Pelotas, 23 de julho de 1.946.-

Modesto Esteves.

PAGUE-SE

RECIBO DE FÉRIAS

Decreto-Lei No. 5.452 - I de maio de 1.943

-0-

28 - PEDRO ESTEVES

Cr\$ 180,00

Recebi da FABRICA DE ADUBOS E PRODUTOS QUIMICOS - JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA., a quantia de Cr\$ 180,00 (CENTO E OITENTA CRUZEIROS m/cte.) como pagamento de 15 (quinze) dias de Férias correspondente á 303 1/2 (TREZENTOS E TREZ E MEIO) dias de serviço compreendidos no período de 4 de setembro de 1.944 a 4 de setembro de 1.945, conforme artigo No. 132 da linha "a" da Consolidação das Leis do Trabalho.-

Pelotas, 22 de julho de 1.946.-

Pedro Esteves

PAGUE SE

RECIBO DE FÉRIAS

DECRETO-LEI No. 5.452 - de 1 de maio de 1942

-0-

1555

[Handwritten signatures]

85 - ALBERTO LEOPOLDO DA SILVA

Cr\$136,00

Recebi da FABRICA DE ALMOÇO E PRODUTOS QUIMICOS JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA., a quantia de Cr\$136,00 (CENTO E TRINTA ^{e 80/100} CRUZEDIOS e/ots.) relativas à 11 (ONZE) dias de férias correspondente a 285 (DUZENTOS E OITENTA E CINCO) dias de serviço compreendido no período de 20 de janeiro de 1945 à 20 de janeiro de 1946. Tambem, declaro, que nesta data entrei no gozo das férias regulamentares, devendo apresentar-me ao serviço no dia 20 de fevereiro de 1946.

Pelotas, 7 de Fevereiro de 1946.
A req. de Alberto Leopoldo da Silva que não sabe ler e escrever
Ney Cardoso Garcia

PAGUE-SE

1507

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Cr\$ 181,50

Recebi da Fábrica de Adubos e Produtos Químicos - Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., a quantia de Cr\$ 181,50 (CENTO E OITENTA E UM CRUZEIROS E CINCOENTA CENTAVOS m/cte.) correspondente

ao meu salario até esta data (de 16 a 30 de novembro do ano corrente) Cr\$ 181,50

Declaro outrossim que não me julgo com direito a reclamação de especie alguma, dou plena quitação á Fabrica de Adubos e Produtos Químicos - Joaquim Oliveira & Cia. Ltda. e firmo o presente recibo em presença das testemunhas abaixo assinadas.-

Pelotas, 30 de novembro de 1.946.-

Ney Cardoso Garcia

Testemunhas:-

Francisco de Paula
João Tunes

PAQUETE SE

Exmo. Snr. Dr. Diretor da

FABRICA DE ADUBOS E PRODUTOS QUIMICOS JOAQUIM OLIVEIRA
& CIA. LTDA.

Pelotas

Tendo eu, perante a DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO de Pelotas, assumido o compromisso de não mais proceder como no caso do dia 15 DE AGOSTO do ano corrente, venho por este meio reiterar este compromisso perante esta firma e ao mesmo tempo, solicitar vos dignéis relevar a penalidade que me foi aplicada por aquele motivo.

Pelotas, 15 de Agosto de 1945.

Mario Bortt
Mario Bortt

FÁBRICA DE ADUBOS
E
PRODUTOS QUÍMICOS
J. OLIVEIRA & CIA. LTDA.

Caixa Postal N.º 69
Telegramas "ADUBOS"
PELOTAS
(Brasil)



70
2137
P. Lopes

158

S U S P E N S O

A partir da data de hoje fica suspenso deste Estabelecimento, pelo prazo de 8(oito) dias, o operario Waldemar Machado, por ter praticado transgressão disciplinar, quando, em data de 6(seis) do corrente mês, deixou de cumprir a minha ordem, de guardar as ferramentas na ferramentaria, abandonando-as em lugar improprio.

Pelotas, 8 de Maio de 1944.

J. Vasques Junqueira
Eng.º Diretor

Ciente, em de Maio de 1944

Waldemar Machado

FÁBRICA DE ADUBOS
E
PRODUTOS QUÍMICOS
J. OLIVEIRA & CIA. LTDA.

Caixa Postal N.º 69
Telegramas "ADUBOS"
PELOTAS
(Brasil)



S U S P E N S A O

Determino a suspensão dos serviços de Sr. LERIO SOARES,
pelo intervalo de 30 dias contados a partir desta data, por
ter o referido funcionario se apropriado indebitamente e
transportado para sua residencia objeto pertencente a este
Estabelecimento.

PeLOTas, 26 de Fevereiro de 1945.


Diretor

Ciente em: - 26/2 /1945

Arogo por Lério Soares não ler nem escrever

Waldemar Machado

FÁBRICA DE ADUBOS
E
PRODUTOS QUÍMICOS

J. OLIVEIRA & CIA. LTDA.

Caixa Postal N.º 69
Telegramas "ADUBOS"

PELOTAS
(Brasil)



S U S P E N Ç A O

Determino a suspensão de serviço do Sr. DIRCEU GONÇALVES, servente deste estabelecimento, pelo espaço de dez (10) dias, por ter o referido empregado incorrido em falta grave disciplinar, quando dirigiu palavras ofensivas a moral da Administração deste Estabelecimento.

Polotas, 19 de Abril de 1945.,

J. Oliveira & Cia. Ltda.

Ciente em 19/4/1945.



S U S P E N S ã O

Handwritten notes and signatures in the top right corner.

18/6/45

Por terem abandonado seus postos durante o tempo de serviço, ausentando-se deste Estabelecimento em movimento de greve, determino a suspensão dos serviços, por 15 (QUINZE) dias, de MARIO BORTT como principal implicado; por 3 (TRES) dias de MIGUEL ANTONIO SANCHEZ e LERIO SOARES, por já terem faltas graves anteriores; por 2 (DOIS), dias, de JOÃO ANTONIO SANCHEZ, CARLOS ESTEVES CAVADA, PEDRO TORRES, JOÃO DOS SANTOS CONCEIÇÃO, NEY CARGOSO GARCIA, JOSE MANOEL VIEIRA DA ROSA, FLORIGIO MADEIRA MACHADO, SILVANO FLOR MONTIEL, WALDEMAR ANTUNES, HERCULANO GLARO PINHEIRO, ALBERTO LEOPOLDO DA SILVA, FILINTRO RIBEIRO SOARES, DARIO PEREIRA DA SILVA, ALVARO AMARAL RAMOS, BALBINO JOSÉ RAMOS, JOSÉ BERNARDINO GONÇALVES, JOSÉ MARIA DA SILVEIRA FALCÃO, ELIZEU MANCILIO, ANTONIO RODRIGUES, JOÃO MARCELINO SENGIK, CIGERO MARTINS DE A. VILA, ALFEU SOARES, e JOSÉ FRANCISCO PUREZA e por 1 (UM) dia, de ULISSES DE OLIVEIRA XAVIER, IVO REIS, ORLANDO JOSÉ CORDEIRO, OSWALDO LUEBKE, PERCILIO TAVARES, PEDRO LUEBKE, RUBLIO BOAS BARCELLOS, MIGUEL RAMOS DA SILVA, ABILIO XAVIER, PAULO BRAGA, CELESTINO BRAGA DA SILVA, MANOEL DA SILVA ESTEVES, ORACILIO NUNES, OSMAR ALVES, FELIPE PROENÇA DE LIMA, MAURILIO SOARES DE BORBA, DIRCEU SOARES DE BORBA, GREGORIO SOARES DE BORBA, tendo em vista sua conduta anterior

Pelotas, 15 de Agosto de 1945.

Handwritten signature of the official.

Cientes em 17/8/1945

Ulisses de Oliveira Xavier

Ulisses de O. Xavier

Ivo Reis

Ivo Reis

Orlando José Cordeiro

Orlando José Cordeiro

Oswaldo Luebke

Oswaldo Luebke

Pedro Luchke

Rublio Boas Barcellos

Miguel Ramos da Silva

Abilio Xavier

Paulo Braga

Celestino Braga da Silva

Manoel da Silva Esteves

Oracilio Nunes

Osmar Vieira

Felipe Proença de Lima

Maurilio Soares de Borba

Dirceu Soares de Borba

Gregorio Soares de Borba

Cientes em
18/8/1945

João Antonio Sanchez

Carlos Esteves Cavada

Pedro Torres

João dos Santos Conceição

Ney Cardoso Garcia

José Manoel Vieira da Rosa

Floricio Madeira Machado

Silvino Flor Montiel

Waldemar Antunes

Herculano Claro Pinheiro

Alberto Leopoldo da Silva

Filintro Ribeiro Soares

Dário Pereira da Silva

Alvaro Amaral Ramos

Balbino José Ramos

José Bernardino Gonçalves

José Maria da Silveira Falcão

Elizeu Mancilio

Antonio Rodrigues

João Marcelino Sengik

Pedro Luchke
Pedro Puelma

Miguel Ramos da Silva

Paulo Rodrigues

Celestino Braga da Silva

Manoel da Silva Esteves

Oracilio Nunes

Osmar Vieira

Maurilio Soares de Borba

Dirceu Soares de Borba

João Antonio Sanchez

Carlos Esteves Cavada

Pedro Torres

João dos Santos Conceição

Ney Cardoso Garcia

José Manoel Vieira da Rosa

Floricio Madeira Machado

Waldemar Antunes

Herculano Claro Pinheiro

Alberto Leopoldo da Silva

Filintro Ribeiro Soares

Dário Pereira da Silva

Alvaro Amaral Ramos

Balbino José Ramos

José Bernardino Gonçalves

José Maria da Silveira Falcão

Elizeu Mancilio

Antonio Rodrigues

João Marcelino Sengik

Handwritten notes and signatures in the top right corner.

Cicero Mattias de A. M. da

Alfeu Soares

José Francisco Puzza

Cientes Miguel Antonio Sanchez

em 20/1/1945 Lerio Soares

Ciente em MARIO BORTT

/ / 194

Cicero Mattias

x Alfeu Soares

x José Francisco Puzza

Miguel Sanchez

x Mario Bortt

em 20/1/1945

Lerio Soares

Mario Bortt

em 20/1/1945

Lerio Soares

Mario Bortt

em 20/1/1945

Lerio Soares

Mario Bortt

em 20/1/1945

Lerio Soares

Mario Bortt

em 20/1/1945

Lerio Soares

Mario Bortt

em 20/1/1945

Lerio Soares

Mario Bortt

em 20/1/1945

Lerio Soares

Mario Bortt

em 20/1/1945

Lerio Soares

Mario Bortt

em 20/1/1945

Lerio Soares

Mario Bortt

em 20/1/1945

Lerio Soares

Mario Bortt

em 20/1/1945

Lerio Soares

Mario Bortt

em 20/1/1945

Lerio Soares

Mario Bortt

em 20/1/1945

Lerio Soares

Mario Bortt

em 20/1/1945

**FÁBRICA DE ADUBOS
E
PRODUTOS QUÍMICOS**

J. OLIVEIRA & CIA. LTDA.

Caixa Postal N.º 69
Telegramas "ADUBOS"
PELOTAS
(Brasil)

Doc. n.º 1.

Pelotas, 21 de Maio de 1945.

Ilmos. Snrs.

Waldemar Machado,
Manoel Rodrigues e
Mario Bortt.

1563/87
[Handwritten signatures]

Em resposta à vossa carta, dirigida à direção deste Estabelecimento e solicitando um melhoramento da remuneração de vossos operarios, temos a dizer o que segue.

Um aumento de salario da ordem da grandeza que pretendes - 20% acresciddos sobre os atuais, acarretando uma possível majoração da despesa da Fabrica, inflúe pesadamente em nosso equilibrio orçamentario, motivo por que tal assunto só pode ser resolvido apoz um cuidadoso estudo de todos os membros dirigentes da firma Joaquim Oliveira & Cia. Ltda. o que já está sendo realizado com a nossa caloboração e maximo empenho pessoal para atender vossas pretenções.

Não obstante este previo estudo, podemos vos adiantar que a nossa despesa com salarios atingio os seguintes valores mensais desde a fundação da firma Fábrica de Adubos e Produtos Químicos Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., excluidos os ordenados dos funcionarios mais graduados:

Mez	Despesas em salarios	No. Operarios	Horas Serviços	Dias uteis
1944 - Janeiro	Cr\$ 22.503,60	67	12.604	25
Fevereiro	" 21.839,60	67	12.440	24
Março	" 26.074,70	74	15.115	27
Abril	" 24.298,30	79	13.359 1/2	24
Maio	" 27.369,20	75	15.788 1/2	26
Junho	" 40.765,00	110	22.267 3/4	26
Julho	" 43.459,00	119	24.488	26
Agosto	" 44.912,90	117	26.250	27
Setembro	" 49.404,10	120	25.375 1/2	23
Outubro	" 54.389,90	136	29.283	26
Novembro	" 50.840,10	128	26.543 1/2	24
Dezembro	" 57.163,10	138	26.772 1/2	25
1945 - Janeiro	" 38.429,10	116	17.639 1/2	26
Fevereiro	" 37.650,30	117	20.009 3/4	24
Março	" 41.085,20	109	21.595 3/4	26
Abril	" 41.019,50	117	20.899	24
15 Maio	" 20.289,80	121	10.677	12.
	Cr\$ 641.493,40	1.810	341.108 1/4	415

Do quadro acima deprende-se que o salario-hora medio de um operario da Fábrica de Adubos e Produtos Químicos atinge o valor de

$$\frac{\text{Cr\$ } 641.493,40}{\text{hora } 341.108,25} = \text{Cr\$ } 1,87/\text{hora}$$

Este valor ultrapassa o minimo previsto em lei, em 24,7% e é relativamente alto se tiverdes presente o salario-hora pago nos demais empresas, fabricas, etc. do Estado.

Por outro lado deveis ter em vista que a Firma concede aos trabalhadores que o desejam, horas extraordinarias de serviço, conforme faculta a lei, com acrescimos de pagamento de 25 e 50 por cento e que, entretanto, muitos de empregados não tomam partido da oportunidade de ganhar mais e até mesmo, como é bem de

cont.

vosso conhecimento, opõem-se a isso por meio de reclamações, quando não faltam injustificadamente ao trabalho em prejuizo da boa marcha do mesmo.

Disso só se pôde concluir que tais funcionários, se não recebem maiores salarios, é por que não o desejam.

Somos, pois, de opinião que aumentos de caracter geral são inoperantes e mesmo prejudiciais, posto que desestimulam os trabalhadores de maior produtividade.

O mais justo salario é pois aquele que é pago em correspondencia ao trabalho produzido, á dedicacão e ao esmero no desempenho das funções. Tal foi sempre a nossa norma. e nela fundamentaremos o estudo de aumento que solicitastes, considerando naturalmente o atual custo de vida.

Atenciosamente subscrevemo-nos com

Cordiais saudações
Fabrica de Adubos e Produtos Quimicos
Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.

J. P. Gomes

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Produtos Químicos para fins Industriais de Pelotas

Reconhecido no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de acordo com a Legislação Vigente

Séde: Avenida Farroupilha N.º (Areal)

Doc. n.º 2.

Pelotas, 11 de fevereiro de 1946.

Ilmo. Sr.

Diretor da Fábrica de Adubos e Produtos Químicos J. Oliveira & Cia., Ltda.,

nesta.

Sr.

Atendendo a que foi deliberado em ampla Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada, este Sindicato traz ao conhecimento de V. S. quais as reivindicações mínimas dos trabalhadores dessa empresa:

- 1 - Aumento geral de salários, sem distinção de sexo, idade, função ou forma de remuneração, na base de cem por cento.
- 2 - Instalação de pias em lugar adequado.
- 3 - Instalação de chuveiros.
- 4 - Instalação de fossas sépticas.
- 5 - Cumprimento do art. 188 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- 6 - Pagamento da taxa de insalubridade, para os trabalhadores da cola, do adubo, do quebrador e do requadrador.
- 7 - Proibição dos trabalhadores carregarem sacos, na cabeça, com ossos.
- 8 - Construção de um abrigo junto ao portão, inclusive para o porteiro.
- 9 - Permissão de pegada aos trabalhadores que estiverem, na hora, dentro do estabelecimento, apesar de não terem entregue as chapas.
- 10 - Plancha com anchos para retirada dos ossos do caico afundado.

Como V. S. pode observar são reivindicações que interessam aos trabalhadores e à própria empresa, dado que, melhor remunerados, melhor assistidos, com melhores condições de trabalho, todos nós produziremos mais e melhor. Podemos

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Produtos Químicos para fins Industriais de Pelotas

Reconhecido no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de acordo com a Legislação Vigente

Séde: Avenida Farrroupilha N.º (Areal)

Pelotas,

Ilmo. Sr.

- 2 -

afirmar, sem medo de erro, que, se deficiências existem em nosso trabalho, são elas decorrentes, exclusivamente, dos baixos salários percebidos e das péssimas condições de trabalho impostas.

Estamos, pois, certos de que V. S. não terá dúvida em corresponder aos anseios da totalidade dos trabalhadores dessa empresa.

Solicitamos seja dada a resposta, por escrito, dentro do prazo de três dias.

Desde já, ficou assentado que seja realizada nova Assembleia, afim-de ser discutida a respos - ta da empresa.

Sem mais,

- saudações.

Alem dos itens citados, existem mais dois que também constituem aspiração dos trabalhadores da empresa e que são:

11 - Creação de uma enfermaria de urgência.

12 - Pagamento das férias de acordo com a lei.

Fica, pois, feita a retificação.

Presidente.

Comissão de Reivindicações:

Waldemar Machado, - Gabriel Boas, Francisco Vieira, José Carlos Cunha e Narciso Alves Marques.

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Produtos Químicos para fins Industriais de Pelotas

Reconhecido no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de acordo com a Legislação Vigente

Séde: Avenida Farrroupilha N.º (Areal)

Doc. no 3

Pelotas, 16 de fevereiro de 1.946.

Ilmo Sr s
J. Oliveira & Cia., Ltda.,
nesta.

Srs.

Dou conhecimento a Vv. Ss. que, ontem, por deliberação unânime dos associados, os trabalhadores da empresa de Vv. Ss. declararam-se em greve.

Manda a verdade dizer que, se tal sucedeu, os culpados são Vv. Ss. que, aos pedidos justos dos trabalhadores, respondeu com afrontoso silêncio.

Em visto do ocorrido, ficam suscitadas as já conhecidas, estas outras reivindicações:

1 - Pagamento dos dias em que os trabalhadores estiverem parados;

2 - Não serem perseguidos ou punidos os grevistas, e em especial a Comissão de Greve.

Soc. Ind.

[Handwritten signatures and initials]

3 de Março de 1943

Joaquim Oliveira & Comp. Ltda.
Fabrica de Açúcar e Produtos

... e Sindicato dos Trabalhadores... para fins industriais de Potatoes, com... tem efetuado... dos, e... e... assim o... o prazer de constatar... tr... ao serviço no próximo dia 12 do... lhes... retissimo Tribunal Regional de...

... e...

Valença, 03 de Março de 1943

Armazem, Ferragem, Drogaria e Deposito Colonial

Rua Professor Dr. Araujo Ns. 453 e 445, 447, 448.
PELOTAS Rio G. do Sul
(BRASIL)

Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.
IMPORTADORES E EXPORTADORES

3.450

Tel. C. M. R. 105. 166 e 165 - CANZO 24

FILIAIS: ARMAZEM - Rio Grande - Rua General Osorio N° 530
DROGARIA - Pelotas - Rua Professor Dr. Araujo N. 468

CAIXA POSTAL
End. de Pelotas
"RUIP"

Doc. 225

PELOTAS, 11 de Março de 1946

Ilmo. Sr. Presidente do
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Produtos Químicos
para Fins Industriais, de Pelotas.

-Pelotas-

I.- Acusamos recebido o ofício de 9 do corrente e, cientes dos seus ditores, passamos a responder.-

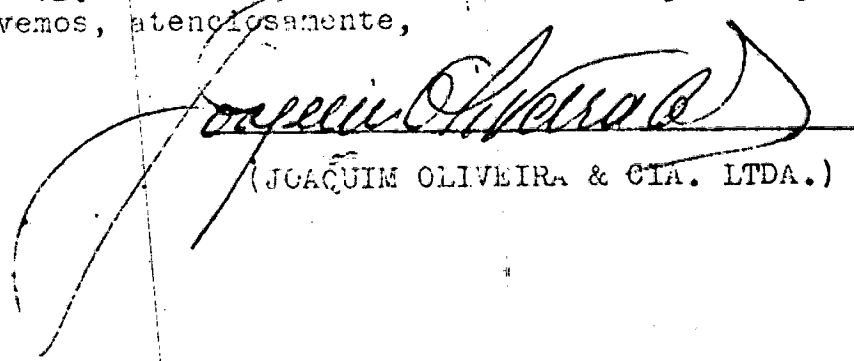
II.- No mencionado ofício nos é comunicado que os empregados que trabalham na Fábrica de Adubos e Produtos Químicos, que se acham em greve, resolveram voltar ao trabalho, retomando o ritmo de suas atividades profissionais e que o Sindicato constatou, com prazer, "ser a formula de paz aceita por todos os associados", que trabalham em nosso estabelecimento.-

III.- Queremos comunicar-vos, e ao Sindicato, que a paralização intempestiva do trabalho, por abandono deste por parte dos trabalhadores, determinou a necessidade do contrato de serviços, com especializados profissionais, para o reajuste, recondicionamento - e outros trabalhos - dos nossos aparelhos de produção, não sendo, por isso, possível o reinício imediato das atividades da fábrica e sua consequente reabertura no dia 12 do corrente mês.-

IV.- Por outro lado estamos estudando, com a devida atenção, as causas da greve e os motivos que a determinaram.-

V.- Tão pronto, quanto seja possível, esteja a Fábrica em condições de funcionamento e concluidos os estudos, que estamos fazendo, da situação dos grevistas, voltaremos a vossa presença trazendo a nossa deliberação.-

VI.- Sendo o que se nos oferece para a presente, nos subcrevemos, atentamente,


(JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

140

Handwritten signature and initials

ATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DAS RECLAMAÇÕES

N.ºs 87/46, 196/47, 91/46, 99/46 e 90/46.

RECLAMANTES: WALDEMAR MACHADO E OUTROS
RECLAMADA: JOAQUIM CLIVEIRA & CIA.:LTDA.

Aos vinte e cinco, digo, Aos trinta dias do mês de maio do ano de mil novecentos e quarenta e sete, as quinze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. Nereu Neri da Cunha, compareceram os sdrs. Antonio Ferreira Martins, procurador dos reclamantes, e Tancredo Amral Braga, procurador da firma reclamada. Com a palavra o procurador da reclamada. Por ele foi dito que requeria fosse junto aos autos a certidão que exhibe passada pela Delegacia Regional do Ministério do Trabalho em Porto Alegre e isto para cumprir o que prometera na última audiência desta reclamação. A seguir disse que tendo ajuizado um pedido de abertura de inquérito para a purar falta grave cometida pelo empregado estável Mário Bort, e tendo este mesmo empregado formulado uma reclamatória por despedida injusta requeria que esta última reclamação fosse desentranhada deste processo para ser junta áquele Inquérito. O requerente sabe que a abertura de inquérito pôde ser feita a todo o tempo e antes de não prescrito o respectivo direito. Sabê também que é da jurisprudência trabalhista que a abertura de inquérito posteriormente feita não atinge os salários até a data da abertura do mesmo inquérito e que julgava procedente ou improcedente, digo, é que julgado procedente ou improcedente o inquérito êsses salários, após o julgamento, são devidos ao empregado. Após o julgamento e não antes. Este fato não impede e não obsta o prosseguimento do inquérito. O que obsta com o pedido de inquérito é o processo



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1171

Handwritten signature/initials in the top right corner.

e o julgamento da reclamatória. O procurador dos reclamantes concordou com o desepensamento exclusivamente por conter a reclamatória de Mário Bort matéria diferente das demais reclamações, havendo o sr. Presidente determinado a desanexação da reclamação nº 21/46, que deveria ser apensada aos autos do inquérito administrativo já ajuizado pela reclamada contra o citado reclamante. Foram a seguir ouvidas algumas das testemunhas arroladas pelos reclamantes, em termos apartados que passaram a fazer parte da presente ata. Pelo adiantado da hora foi suspensa a audiência ficando designado o dia 10 de junho, as treze e trinta horas, para nova audiência de instrução, ficando as partes nesta ato notificadas desta decisão, digo, designação. Foi a seguir suspensa a audiência. E, para constar foi lavrada a presente que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo vogal dos empregados, pelos procuradores das partes e por um secretário.

Mozart Victor Russas

Handwritten signature

Handwritten signature

Lucy Lopes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DEPONENTE DA TESTEMUNHA ANTONIO REIS

Antonio Reis, brasileiro, casado, operário, empregado da reclamada há seis anos, residente nesta cidade no Areal com trinta e cinco anos de idade. A testemunha presta o compromisso legal. Com a palavra o procurador dos reclamantes. PR. que o depoente compareceu á assembleia em que os empregados da reclamada se declararam em greve, tendo sido tal deliberação tomada por unanimidade e a votação feita a descoberto; que a causa da greve foi um ofício não respondido pela empresa ao sindicato; que tal deliberação foi livre e espontânea; que em 9 de março de 1946 os empregados resolveram voltar ao trabalho; que a reclamada não aceitou a volta dos empregados porque estava fazendo reparos em suas máquinas; que é exato que os operários esperavam ser chamados pela empresa; que José Bergmann se apresentou no Sindicato com uma lista de chamada de empregados da fábrica; que essa lista foi lida pelo citrdo José Bergmann e também pela testemunha Cliveira; que o depoente também foi chamado para voltar ao trabalho; que a segunda lista de chamada ficou em poder de José Cunha; que José Cunha é funcionário dos escritórios da empresa; que José Bergmann declarou no Sindicato ter sido aquela lista entregue ao mesio pelo sr. Joaquim Cliveira; que apenas os reclamantes não foram chamados pela empresa; que os reclamantes estavam dispostos a voltar ao trabalho se chamados; que José Bergmann votou na assembleia geral pela instalação do dissídio coletivo; que a testemunha Francisco Cliveira e o reclamante José Maria Falcão também votaram contra a greve; que Bergmann é um empregado de confiança dos patrões. Com a palavra o procurador da reclamada. PR. que Bergmann também foi grevista; que não leu a lista a qual se referiu; que a referida lista era um simples papel datilografado, sem qualquer autenticação; que o depoente



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

73/07

[Handwritten signature]

afirma que a lista, digo, que a citada lista era autorizada pelos empregadores porque assim o disse José Bergmann; que não recebeu nenhum, digo, nenhum convite pessoal de voltar ao trabalho de parte dos dirigentes da fábrica, com os quais não teve nenhum entendimento verbal por ocasião de sua volta ao serviço; que não se recorda da data em que voltou ao trabalho; que depois do depoente voltar ao serviço outros trabalhadores foram readmitidos; que os grevistas readmitidos não sofreram nenhuma penalidade; que não sabe que o diretor da fábrica tenha feito qualquer comentário sobre a greve dirigida aos empregados. Com a palavra o sr. vogal dos empregados.P.R. que o depoente é diarista; que Bergmann é sindicalista. Com a palavra o sr. Presidente.P.R. que nenhum dos reclamantes se apresentou á reclamada, porque nenhum foi chamado. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo vogal dos empregados, pela testemunha e por mim secretária.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Antonio Reis

T. A. Souza

[Handwritten signature]

Lucy Lopes

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA IVO REIS

174
15

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Ivo Reis, brasileiro, solteiro, operário, com trinta e sete anos de idade, empregado da reclamada há três anos, residente nesta cidade no Areal. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador dos reclamantes. PR. que o depoente compareceu á assembleia na qual os empregados da empresa se declararam em greve; que tal deliberação foi tomada em e, digo, por votação descoberta, que houve três votos contrários á greve e favoráveis á instauração do dissídio, digo, do dissídio; que a causa da greve foi o fato de não haver a empresa contestado um ofício do Sindicato; que o citado ofício era referente a um pedido de aumento de salário e a greve foi resolvida sem qualquer oposição; que Bergmann, a testemunha Oliveira, e o reclamante Falção votaram contra a greve; que em março ors digo os reclamante resolveram voltar ao serviço, o que foram impedidos pela empresa, por estar a mesma, conforme alegou, reparando sua maquinaria; que Bergmann apresentou uma lista aos grevistas, dizendo que os nomes dela especificados eram chamados ao trabalho, por ordem do snr. Joaquim Oliveira; que todos os operarios esperaram a chamada da empresa para voltar ao trabalho; o que fizeram a medida que eram sendo chamados; que não sabe si José Cunha teria exibido aos grevistas uma segunda lista de chamada dos trabalhadores; que nunca ouviu nada sobre esta segunda lista; que apenas os reclamantes não foram chamados; que todos os reclamantes queriam voltar ao trabalho; que existe no portão da Fabrica um guarda impedindo a entrada daqueles que estão vedados de permanecer no recinto da Fabrica; que o depoente também foi chamado ao trabalho, por intermedio da primeira lista; que o depoente não viu a lista, apenas ouviu-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

W75
[Assinatura]

Flo: 2

ouvindo sua leitura; que Bergman é dos empregados mais antigos da firma e de inteira confiança da reclamada; que o depoente voltou ao trabalho, em data que não se recorda, sem qualquer entedimento pessoal com os dirigentes da empresa e nem ter sido pessoalmente convidados por eles; que todos os reclamante sempre foram bons trabalhadores; que em particular Waldemar Machado, como Presidente do Sindicato, sempre defendeu os interesses da classe; que não houve nenhuma referencia a greve depois do depoente voltar ao trabalho, nem por parte dos empregadores, nem por parte dos empregados; que os trabalhadores da empresa só depois da greve tiveram aumento de salario; Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que Bergman apesar de haver votado contra a greve da assembleia, foi também grevista, acompanhando seus colegas; que a lista exibida por Bergman o foi na sede do Sindicato; que não viu a lista e não sabe se a mesma estaria autenticada; que não sabe si algum trabalhador se apresentou ao trabalho depois da greve sendo regeitado pela empresa; que, ao que sabe o depoente, nenhum grevista que voltou ao trabalho sofreu qualquer punição, sendo que o aumento de salario então verificado foi geral; que é exato que a firma a bastante tempo vem pagando aos seus empregados salarios relativos aos domingos e feriados; que não exato que a firma procure estimular seus empregados; que a empresa não procura criar situações embaraçosas para os seus trabalhadores realmente produtivos. Com a palavra o sr. vogal dos empregados: PR. que o depoente é diarista; e que Bergman é mensalista; que Bergman, durante o periodo de greve, foi colaborador do movimento de seus colegas. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que não sabe si algum dos reclamantes se apresentou ao serviço apesar de não chamados. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E para constar foi lavrado o presente termo



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

76

João Roberto

fls.3

e vai assinado pelo sr. Presidente, pelo deppente, pelo sr. vogal do empregados, pelos procuradores das partes e por mim secretaria.

Mozart Victor Costa

Cláudio Roberto Lima
Procurador

T. Amador Braga

Luiz Roberto



77

156
P. B. B. B.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA FRANCISCO BOAVENTURA OLIVEIRA

Francisco Boaventura Oliveira, brasileiro, casado, eletrecista, empregado da reclamada ha cerca de tres anos, com 47 anos de idade, residente desta cidade do Areal. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador dos reclamantes: PR. que o depoente esteve presente a assembleia do Sindicato da qual se originou a greve, resolução essa tomada contra tres votos e por votação descoberta; que a causa da greve foi o facto de não haver a empresa contestado um officio do Sindicato sobre aumento de salario; que o depoente, Bergman e o reclamante Falcão votaram contra a greve; que não houve nenhuma coação dessa resolução dos empregados da empresa; que mais ao menos em março de 1946 os trabalhadores em greve resolveram voltar ao trabalho, no que foram obstados pela empresa que alegou não os poder receber, visto estar recondicionando sua maquinaria; que não saber digo sabe o local em que foi escrito o documento de fls. 47, cujo conteúdo, ao que se recorda o depoente confere com o original enviado a empresa; que se recorda de haver lido o original de fls. 48; que a leitura do citado documento foi feita em assembleia do Sindicato; que em face do officio de fls. 48 os empregados começaram a aguardar a chamada dos mesmos para o trabalho; que os empregados f voltavam ao trabalho a medida que eram chamados; que é exato que Bergman levou a sede do Sindicato uma lista de chamada de empregados, lida pelo depoente, informando Bergman que tal lista lhe fora fornecida pelo sr. Joaquim Olivéira; que essa lista marcava divedas horas para o reinicio do trabalho de cada grupo de empregados; que não sabe si José Cunha apresentou uma segunda lista de chamada; que nada sabe sobre uma terceira lista que esteve em poder de Edmar Saraiva, apenas tendo ouvido referencias á lista que teria estado em poder de José Cunha; que Bergman é um empregado antigo e de confiança;



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

[Handwritten signature]

2/31
[Handwritten signature]

fls.2

que ao se recorda os reclamantes não foram chamados ao trabalho; que os reclamantes estavam dispostos voltar ao trabalho si lhes fossem dado uma oportunidade; que, ao que saiba, nunca houve nada contra os reclamantes na empresa; que Waldemar Machado se esforçava na defesa dos interesses da classe; que não se recorda da data em que voltou ao trabalho; que o depoente, pessoalmente, a seu pedido, foi aumentado pela empresa antes da greve; que depois da greve houve um aumento geral nos salarios dos trabalhadores da empresa; que ouviu o depoente dizer que alguns empregados foram forçados pela empresa digo que alguns empregados tiveram como condição para voltar ao trabalho que assinaram um documento se dessinteressando pelo dissido coletivo; que o depoente, entretanto, apenas foi convidado, como amigo da casa, á assinar o citado documento, o que fez voluntariamente, na ocasião em que voltou ao trabalho; que foi chamado pela empresa, tendo-lhe sido dito pelo dr. Goulart e depois pelo proprio sr. Joaquim Cliveira que o mesmo (depoente) não fora ainda chamado porque se pensava ter sido ele cabeça da greve, sendo chamado de imediato daquela ocasião, por se ter verificado, a inexatidão de tal fato; que isso aconteceu depois de muitos operarios terem voltado ao trabalho; que seu nome não constava na lista exibida por Bergman; que quando o depoente falou com o sr. Joaquim Cliveira este lhe exibiu varios documentos contrarios ao dissidio já assinados por outros empregados; que o sr. Joaquim Cliveira não deu a entender digo entender ao depoente que não readmitiria os cabeças da greve; que o sr. Joaquim Cliveira não procurou saber naquela ocasião quais os cabeças da greve, apenas se referindo á pessoa do depoente; que na lista apresentada por Bergmann não consta nenhuma autenticação, havendo ês te declarado ao depoente e a outros operários que aquela lista fôra



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1579
L. Lopes

feito pela direção da empresa; que não sabe se algum dos reclamantes se apresentou ao serviço; que o guarda do portão da empresa não impediria a entrada dos reclamantes no recinto da fábrica, desde que eles quizessem chegar a algum entendimento com a direção; a não ser que houvesse alguma proibição, digo, proibição da entrada dos, digo, a não ser que houvesse alguma proibição da entrada dos reclamantes, o que o declarante ignora. Com a palavra o procurador da reclamada. PR. que Bergmann foi grevista e tomou parte na comissão que angariou fundos para a efetivação da greve; que a lista apresentada por Bergmann foi lida na sede do Sindicato; que não se recorda do número de nomes contidos nessa lista; que essa lista se referia a grande parte dos empregados da empresa; que ao que sabe nenhum grevista foi punido pela empresa depois de voltar ao trabalho. Com a palavra o sr. vogal dos empregados. PR. digo, nada foi perguntado. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo vogal dos empregados, pela testemunha e por mim secretária.

M. B. P. R. S.
Francisco B. Oliveira
T. Amas...
L. Lopes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DELEGACIA REGIONAL

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de

Joaquim Oliveira & Cia.Ltda., protocolado sob número 10.435-46, certifico que a fls.3 do processo número 7714-46, consta o seguinte: "Senhor Delegado Regional. Joaquim Oliveira & Cia. Ltda, de Pelotas, consulta sobre enquadramento sindical. 2- Esta Delegacia, segundo determinações ministeriais, não é órgão consultivo de particulares, porém, o caso em foco é dos que devem ser respondidos, porque envolve toda uma classe profissional. 3- O consulente alega: que possui uma indústria cuja denominação, simplesmente a denominação, é Fábrica de Adubos e Produtos Químicos, mas que na realidade fabrica, unicamente, adubos e colas; 4- que existe em Pelotas o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Produtos Químicos Para Fins Industriais e que dito Sindicato pretende que a consulente esteja enquadrada na sua categoria, como sendo a categoria econômica equivalente; 5- que o referido Sindicato, não só mantém associados entre os empregados da consulente e destes pretende o desconto das mensalidades em folha e o imposto sindical, como ainda pretende o recolhimento em seu favor, do imposto sindical dos não associados. 6- De acordo com o enquadramento sindical, quadro anexo ao art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, a categoria econômica da consulente não equivale a categoria profissional do Sindicato acima referido, pois este está enquadrado na primeira categoria do decimo grupo da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, quando aquela está enquadrada na decima primeira categoria do decimo grupo da Confederação Nacional da Indústria. -7 Ante o exposto, não havendo sindicato de categoria profissional equivalente à categoria econômica da consulente, a esta compete recolher o imposto sindical dos seus empregados não associados ao sindicato pré-citado, a Federação representativa do

do decimo grupo da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria ou para o Fundo Social Sindical, se não existir Federação. Quanto aos empregados associados do Sindicato, o imposto dos mesmos deve ser recolhido para o Sindicato.

8- Antes que se responda a consulta, proponho a autuação e remessa do processo ao Pôsto de Pelotas, a-fim de que o Fiscal informe sôbre a veracidade das alegações feitas na inclusa cônica. Em 16 de Agosto de 1946. (as.) Dario A. de Vasconcelos. Chefe da Secção de Sindicalização." A fls.5 consta o seguinte: " Encaminhe-se ao P.F. em Pelotas, para o fim proposto na informação retro. Em 17-8-946. Dr.Fabio Moraes.Delegado Regional." A fls. 6, consta o seguinte: " Sr. Delegado Regional. Em obediencia ao despacho de fls., venhor prestar, sôbre a consulta formulada pela firma Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., as seguintes informações: 1- Realmente a firma Joaquim Oliveira & Cia.Ltda., estabelecida no Areal, adquiriu por compra a antiga Fábrica de Adubos e Produtos Químicos, de propriedade de uma Sociedade Anônima e passou a explorá-la sob sua responsabilidade exclusiva, conservando para-fins de identificação, a antiga denominação. 2- Entretanto o ramo industrial ou a atividade da mesma firma, se circunscreve, exclusivamente, à indústria de adubos e colas. 3- Não existe, nesta cidade, sindicato de Trabalhadores na Indústria de adubos e colas. 4- O que existe nesta cidade é o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Produtos Químicos para Fins Industriais, não existindo nenhuma firma ou empresa que dedique a sua atividade aos fins que corresponde ao tipo do Sindicato existente.5- A Fábrica de Adubos e Cola, da firma consulente, não corresponde a categoria do sindicato existente. 6- Existe, nesta cidade, diversas firmas, entre elas: Arlindo Pereira,digo, Arlindo Peres, Carucio & Cia. Ltda e Lucksinger & Cia., que trabalham com adubos, fabricando-os e nenhum dos trabalhadores das mesmas

mesmas são filiados ao referido sindicato existente. 7- Para
bem informar a consulta, procedi, no Sindicato, junto a sua
Junta Governativa, a uma verificação e constatei o seguinte:
o Sindicato possui inscritos 78 (setenta e oito) associados
e desses, dois (2) pertencem ao quadro da administração da
firma Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.; cinco (5), são carpintei-
ros; dezessete (17) são mecânicos, foguistas, maquinistas, lenhei-
ros e carvoeiros; dois (2) - chôferes; tres (3) marítimos e um
(1) é chacareiro. Os outros quarenta e oito, pertencem aos
serviços gerais. 8- É certo que nesta cidade existem os se-
guíntes sindicatos: Sindicato dos Trabalhadores em Construção
Civil (Carpinteiros), Sindicatos dos Trabalhadores nas Indús-
trias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico (Mecâni-
cos, Foguistas e Maquinistas); Sindicato dos Condutores de Veí-
culos Rodoviários (Chôferes); Sindicato dos Motoristas e Con-
dutores e de Contramestres, Marinheiros e Moços em Transportes
Fluviais e Lacustres. 9- Os trabalhadores filiados por cone-
xão ao sindicato existente, são ao meu ver os pertencentes ao
serviços gerais, pois existindo, como de fato existem, sindi-
catos devidamente reconhecidos das categorias enumeradas, não
poderão fazer parte do Sindicato dos Trabalhadores na Indúst-
ria de Produtos Químicos para Fins Industriais. 10- Ain-
da, dos 78 associados existentes, somente 40, aproximadamente,
possuem carteira profissional. 11- Para melhor informar, cum-
pre dizer que o sindicato existente está de ha muito funcio-
nando irregularmente porque, em 1º lugar, não congrega e nunca
congregou dois terços dos trabalhadores em indústria de adu-
bos e cola; em 2º lugar, porque, não tem direção organizada e
eleita de acôrdo com a lei, pois, as suas diretorias não fo-
ram eleitas de conformidade com as prescrições legais, tendo
se continuado umas as outras sem as necessárias comunicações;
atualmente está sendo dirigida por uma junta governativa que
não consta ter sido eleita, pelo menos este Posto de Fiscali-

Fiscalização não tem conhecimento de se ter realizado eleições.
Nunca o sindicato mencionado, apresentou relatório e previsão
orçamentária. 12- É o que me cumpre informar." Pelotas, 28
de Setembro de 1946. (as.) Otacilio dos Santos Conde. Chefe do
Posto de Pelotas." É o que me cumpre certificar em razão do
requerido. Eu, Dario Antonelle de Vasconcelos, Chefe da Secção
de Sindicalização, passei a presente que levará o visto do sr.
Delegado Regional.

Pelotas, 28 de Setembro de 1946.
Dario Antonelle de Vasconcelos



VISTO

DELEGACIA REGIONAL DO MINISTERIO
DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO

Em 3 Outubro 1946.

Felicio Moraes

Delegado Regional

2-10-946. Emolumentos: cr\$ 24,80.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

482/94

Handwritten signature and name: *Luiz Lopes*

Certifico que nesta data desahensei
destes autos o processo de *Mário José*

Em 30.5.77

Luiz Lopes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DAS RECLAMAÇÕES Nºs 87/46, 198/47,
99/46, e 90/46.

RECLAMANTES: WALDEMAR MACHADO E OUTROS

RECLAMADA: JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA.

Aos dez dias do mês de junho do ano de mil novecentos e quarenta e sete, as treze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. Nereu Neri da Cunha, compareceram os reclamantes, digo, compareceram os drs. Antonio Ferreira Martins, o dr. Tancredo Anaral Braga, respectivamente procuradores dos reclamantes e da reclamada, acima marginados. Foram a seguir ouvidas várias testemunhas arroladas pelos reclamantes, em termos apartados, os quais passaram, devidamente autenticados, a fazerem parte da presente ata. Pelo procurador dos reclamantes foi dito que requeria fossem ouvidas as seguintes testemunhas, além das já arroladas: Francisco Ramalho de Almeida, José Bergmann e José Cunha, requerendo que as duas últimas fossem intimadas a comparecer na próxima audiência. Com a concordância da parte contrária, deferiu o sr. Presidente o requerimento, determinando que se suspendesse a audiência e que fossem marcados novo dia e hora para a continuação da instrução do processo. Foi a seguir suspensa a audiência. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo vogal dos empregados, pelos procuradores das partes e por mim secretária.

Mozart Victor Russomano

Nereu Neri da Cunha

Antonio Ferreira Martins
Tancredo Anaral Braga



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA FRANCISCO DE PAULA VIEIRA

Francisco do Paula Vieira, brasileiro, ca-
sado, operário, Empregado da reclamada há trinta anos, com cin-
quenta e quatro anos de idade, residente nesta cidade no Areal.
A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o pro-
curador dos reclamantes. PR. que o depoente estava presente á
Assembléia do Sindicato em que os associados do mesmo se de-
clararam em gréve; que a gréve foi motivada porque a firma
não deu aos empregados o aumento de salários solicitado; que
a gréve foi deliberada livremente; que a votação naquella assem-
bléia foi nominal e que três presentes votaram contra a gréve;
que votaram contra a gréve: o reclamante Falcão, Bergmann e
Francisco Boaventura Oliveira; que o pedido de aumento de sa-
lários foi dirigido á empresa em officio não contestado; que
não se recorda se houve outra assembléia geral, em março de
1946, na qual queriam, digo, teriam os grevistas resolvido
regressar ao trabalho; que ouviu comentários positivos a esse
respeito, mas não compareceu á assembléia; que ouviu dizer que
a empresa não recebeu de volta os grevistas de imediato porque
estava recondicionando sua maquinária; que não compareceu á au-
diência, digo, á reunião na qual o sr. Bergmann exibiu uma
lista de chamada dos trabalhadores, a respeito do que ouviu,
posteriormente comentários, sem nada lhe ter sido dito sobre
quem determinara aquella chamada de operários; que não sabe
se Edmar Saraiva e José Cunha também possuíam listas de cha-
da dos empregados; que não se recorda da data em que voltou
ao trabalho, adiantando, porém, que foi o último a ser chama-
do para tal; que com o depoente foram chamados mais dois tra-
balhadores, depois do que nenhum outro foi chamado; que Edmar
Saraiva entregou a lista de chamada do depoente e dos dois
outros trabalhadores ao operário Manoel de Tal, que efetuou
a chamado do depoente; que voltou ao trabalho por se conside-
rar chamado pela direção da empresa; que Edmar Saraiva para



Handwritten initials and signatures in the top right corner, including 'W.P.J.' and 'H. K. Lopes'.

efetuar chamadas dos trabalhadores necessitava estar autorizado pela direção da fábrica; que é exato que todos os operários chamados ao serviço a ele regressaram, á medida que iam sendo convocados; que conhece os reclamantes; que apenas os reclamantes não foram chamados para o serviço; que todos os reclamantes só esperavam chamada da empresa para retornar ao serviço; que o depoente não assinou na empresa nenhum documento contra o dissídio coletivo instaurado pelo Sindicato; que sabe que outros operários assinaram documentos daquele gênero; que todos os reclamantes eram operários honestos e cumpridores de suas obrigações; que a firma aumentou o salário dos seus trabalhadores somente depois da greve; Com a palavra o procurador do reclamante.P.R. que a única pessoa autorizada a demitir ou a admitir operários na reclamada é o dr. Otaviano Goularte. Com a palavra o sr. vogal dos empregados-P.R. que Bergmann é um empregado de confiança da empresa; que José Cunha é capataz geral da reclamada, sendo também elemento de confiança; que ao voltar ao trabalho o depoente se apresentou ao dr. Goularte, que o autorizou a se apresentar ao capataz geral; que não sabe se todos os que voltaram ao trabalho se apresentaram ao dr. Goularte. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado: E, para constar, digo, E, para constar foi lavrada o presente termo que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo vogal dos empregados, pela testemunha e por mim secretária.

Handwritten signatures and names of the President, the representative of employees, and the witness.

Francisco Octaviano a rogo de testemunha: *Reza Oliveira*
Francisco Octaviano *Reza Oliveira*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA OSCAR SOARES LEITE

Oscar Soares Leite, brasileiro, casado, empregado da reclamada há três anos, operário, com quarenta e um anos de idade, residente nesta cidade, no Areal. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador dos reclamantes. PR. que estava na assembléia em que os trabalhadores da reclamada se declararam em greve, resolução esta tomada em votação nominal, contra os votos de Bergmann, Falcão, e Oliveira, resolução essa tomada livremente; que o fato causador da greve foi não ter a reclamada respondido a um ofício do Sindicato pedindo aumento de salários; que esteve presente á reunião do março de 1946, em que os grevistas resolveram voltar ao trabalho, tendo o depoente ouvido dizer que a empresa não os aceitou de imediato de regresso ao trabalho, por estar consertando suas máquinas; que em face disso os empregados começaram a esperar a chamada da empresa, o que ocorreu com o depoente, que foi convidado a voltar ao serviço; que o depoente foi chamado através de uma lista que Bergmann leu numa reunião do Sindicato; que estava presente na reunião antes referida, tendo ouvido Bergmann ler a citada lista; que mais de metade dos empregados foram chamados por esta lista; que Bergmann nessa ocasião declarou que recebera a lista do sr. Joaquin Oliveira; que ouviu dizer que Edner Saraiva e José Cunha também receberam listas de chamada dos empregados; que todos os trabalhadores que foram chamados regressaram ao serviço, só tendo voltado depois de chamados; que conhece os reclamantes, os quais sempre foram operários cumpridores dos seus deveres, que foram os únicos a não serem chamados pela reclamada; que os reclamantes só aguardavam a chamada para tre, digo, para regressar ao trabalho; que os operários da reclamada só tiveram aumento de salário depois da greve; que o depoente assinou um documento contra o dissídio coletivo, a



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
2/6/66
[Handwritten signature]

a convite de Edmar Saraiva, não tendo sido nem de leve coagi-
do a tanto; que Bergmann, Cunha e Saraiva trabalham nos escri-
tórios da empresa e são empregados de confiança da mesma; que
ao voltar ao trabalho não teve nenhum entendimento com o dr.
Goulart; que não sabe quem pode admitir ou demitir os operá-
rios da reclamada. Com a palavra o procura dor da reclamada. PR.
que o depoente foi admitido na empresa pelo dr. Otaviano Gou-
larte. Com a palavra o sr. vogal dos empregados. PR. que o de-
poente ao se apresentar ao serviço dirigiu-se ao capataz de sua
turma, Antonio Borth; que lhe determinou pagasse logo o servi-
ço. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar
foi lavrado o presente termo que vai assinada pelo sr. Presi-
dente, pelo vogal ds empregados, pelo sr. Nereu Neri da Cunha
pela testemunha e por mim secretária.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Boisa Oliveira a vs da testemunha:
Francisco Otaviano Farias de Lencas
Antônio Faria de Lencas
[Handwritten signature]
Nereu Neri da Cunha
[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

[Assinatura]

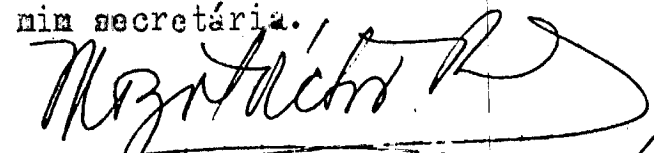
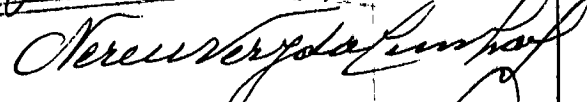
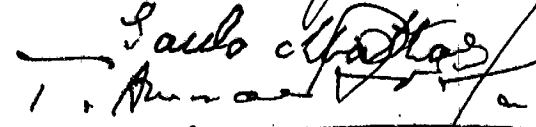
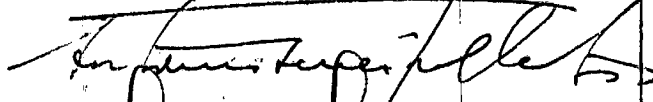
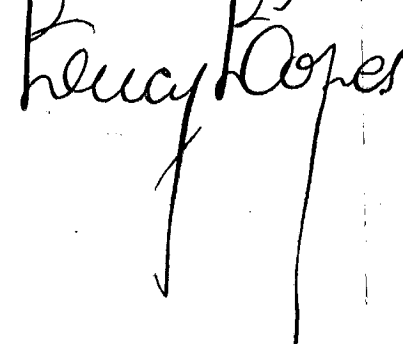
[Assinatura]

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA SAUL MATOS

Saul Matos, solteiro, brasileiro, operário, empregado da reclamada há três anos, com vinte e cinco anos de idade, residente nesta cidade no Areal. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador dos reclamantes .PR. que o depoente esteve presente á assembléia do Sindicato em que os associados do mesmo se declararam em gréve, gréve essa deliberada libremento, digo, livremente e que foi motivada por não ter a empresa respondido a um officio do Sindicato pedindo aumento de salários; que ao que se recorda houve alguns votos contrários á gréve, não podendo adiantar mais nada sôbre este assunto; que, ao que se recorda vagamente, houve depois outra assembléia em que os grevistas deliberaram voltar ao trabalho; que não ouviu nada sôbre o fato de ter a reclamada negado-se a receber os trabalhadores pelo fato de estar recondicionando sua maquinária; que ouviu a leitura de um officio em que a empresa se negava a receber os trabalhadores em questão por estar recondicionando suas máquinas; que depois disto todos os empregados da empresa aguardaram sua chamada; que não compareceu á uma reunião em que teria o sr. Bergmann apresentado o sr., digo, apresentado uma lista de chamada dos trabalhadores a respeito do que apenas ouviu comentários; que o depoente foi convidado a voltar ao trabalho pelo reclamante Waldemar Machado, então presidente do Sindicato; que Waldemar Machado informou ao depoente que a empresa estava chamando-o; que nada ouviu dizer sôbre listas de chamada de operários que estivessem em poder de Saraiva ou de Cunha; que todos os operários chamados voltaram ao trabalho; que voltaram á medida que iam sendo chamados; que conhece os reclamantes, os quais foram os únicos, digo, os únicos foram os , os cu, digo, os quais não os únicos trabalhadores da reclamada que não foram chamados para voltar ao serviço e que eram zelosos no cumprimento de seus deveres; que os reclamantes apenas esperavam o



o chamado da empresa; para voltarem ao serviço; que Bergmann
 Cunha e Saraiva são empregados de confiança da reclamada; que
 o depoente foi, no ato de retornar ao serviço, levado á pro-
 sença do dr. Oraviano, digo, do sr. Otaviano Goularte pelo
 reclamante Waldemar Machado, então presidente do Sindicato,
 em companhia de outros trabalhadores; que o dr. Otaviano Gou-
 larte, nessa ocasião apenas determinou que, digo, determinou
 que o depoente e outros retomassem o serviço; que assinou,
 por sua livre vontade, um documento contra o dissídio coleti-
 vo, a convite de Ednar Saraiva; que os salários dos empregados
 da empresa apenas foram aumentados depois da greve; que o de-
 poente foi admitido pelo dr. Goularte. Com a palavra o procu-
 rador da reclamada. PR. que o dr. Goularte é quem admite e
 demite os empregados da empresa; que nenhum dos reclamantes
 voltou ao serviço; que o reclamante Nev Cardoso Garcia vol-
 tou ao serviço vários meses depois; Nada mais declarou nem lhe
 foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presente termo
 que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo vogal dos emprega-
 dos, pela testemunha e por mim secretária.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

19/07

21/69
Ribeiro

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ANTONIO DA SILVA

Antonio da Silva, brasileiro, solteiro, empregado da reclamada ha três anos, com vinte anos de idade, residente nesta cidade, no Areal. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador dos reclamantes.

PR. Que o depoente compareceu á assembleia na qual os operarios da empresa se declararam em greve, deliberação essa a que se chegou, livremente, em votação descoberta, não podendo o depoente informar se ouve algum voto contrario a greve; que a causa da greve foi ofato de não haver a empresa respondido a um officio do Sindicato pedindo um aumento de salario; que o depoente não se recorda se compareceu a uma reunião em que os grevistas teriam deliberado voltar ao trabalho, recordando-se porem de ter ouvido comentarios a este respeito; que é exato que a empresa, durante a greve, contratou mecanicos para consertar sua maquinaria; que o depoente ouviu do Sindicato, a leitura de um officio da reclamada dizendo não poder accitar os grevistas de volta, de imediato, por que estava recondicionando as suas maquinas; que depois disso os empregados da empresa começaram a esperar chamada da mesma para regressarem ao serviço; que o depoente não compareceu a assembleia em que Berguan teria lido uma lista de chamada dos trabalhadores; que ouviu comentarios sobre o assunto; que não sabe quem o chamou para o trabalho, pois quando chegou em casa lhe haviam deixado o recado verbal desse sentido; que o depoente se apresentou sozinho ao trabalho, dirigindo-se ao capataz Ramalho; que nada ouviu sobre outras listas de chamada de operario; que todos os operarios que foram chamados voltaram ao trabalho; que conhece os reclamantes, que foram os unicos a não serem chamados pela empresa e que os mesmos sempre foram otimos trabalhadores; que os recla-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

915

Alto
Receber

fls.2

que os reclamantes só esperaram a chamado da empresa para voltarem ao serviço; que o reclamante Nei Garcia voltou ao trabalho muito tempo depois dos fatos acima referidos; que só depois da greve houve aumento de salários para os empregados da Fabrica; que Bergman, Cunha e Saraiva são empregados que ocupam cargos de confiança na empresa; que a convite do Saraiva o depoente assinou um documento contra o dissídio coletivo; que o depoente assinou o citado documento livremente e apenas para atender o convite de Saraiva; Com a palavra o procurador da reclamada. PR. que sabe que todos os empregados que voltaram ao trabalho foram chamados porque isso lhe foi dito pelos próprios interessados. Com a palavra digo palavra o snr. vogal dos empregados: PR. que todos os capatazes da empresa foram chamados ao trabalho;. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E para conta digo constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo snr. Presidente, pelo vogal dos empregados, pela testemunha, pelos procuradores das partes e por mim secretaria.

M. Z. Pereira
Presidente

Antônio dos Sábios
T. Antônio dos Sábios
Antônio Ferreira
Receber



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

192

[Handwritten signature]
R. Torres

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DECCLECIO RODRIGUES

Decclecio Rodrigues, brasileiro, casado, operario da reclama-
da ha cinco anos, com 30 anos de idade, residente nesta ci-
dade-no-Areal.- A testemunha prestou-o compromisso legal. Com
a palavra o procurador do reclamante: PR. que o depoente es-
teve presente a assembleia na qual os empregados da reclama-
da se declararam em greve, deliberação essa tomada, livremen-
te, em votação descoberta, por que a reclamada não contestara
um officio do Sindicato pedindo aumento de salarios, não po-
dendo o depoente informar se houve algum voto contrario a gre-
ve; que não se lembra e nada ouviu dizer sobre uma reunião dos
grevistas, na qual teriam eles deliberado regressar ao traba-
lho; que a empresa, durante a greve, contratou mecanicos para
recondissionar sua maquinaria; que se recorda de ter o Sindica-
to recebido um officio da empresa em que esta comunicava aquo-
le que não poderia receber seus empregados de volta ao tra-
balho por estar consertando suas maquinas; que depois disso
os empregados da empresa começaram a esporar que fossem cha-
mados para retornar ao trabalho; que o depoente compareceu a
reunião na qual Bergman exhibiu uma lista de chamada de tra-
balhadores, dizendo que ela lhe fora entregue pelo snr. Joa-
quim Oliveira; que essa lista convocava mais de metade dos
trabalhadores da empresa, inclusive o depoente; que nada ou-
viu sobre outras listas de chamada de operarios; que todos os
empregados chamados voltaram ao trabalho, a medida que iam
sendo chamados; que conhece os reclamantes; que todos eram
operarios cumpridores de seus deveres; que apenas os reclaman-
tes não foram chamados pela empresa; que todos eles estavam
dispostos a voltar ao trabalho; que o reclamante Nei Garcia
voltou a trabalhar da empresa, tempos depois; que Bergman,
Saraiva e Cunha são empregados de confiança da empresa; que o



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

193/8

193/8
Ribeiro

fls. 2

que o depoente ao voltar ao trabalho se dirigiu diretamente ao capataz; que é exato que só depois da greve a empresa aumentou os salários de seus empregados; que o depoente não assinou nenhum documento contra o dissídio coletivo; que sabe que todos os trabalhadores que voltaram para o serviço da empresa foram chamados, o que lhe foi dito pelos próprios interessados. Com a palavra o procurador da reclamada: Por ele nada foi perguntado. Com a palavra o sr. vogal dos empregados: PR. que o depoente se apresentou ao capataz por que já na reunião do Sindicato lhe tinham dito que assim fizessem. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que ao se apresentar ao capataz este apenas lhe determinou algum serviço. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo vogal dos empregados, pelos procuradores das partes, pela testemunha e por mim secretaria.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
1. Amoraes

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Lucy Lopes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1894

21/11/33
10.000

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA OROSMAR LOURENÇO

Orosmar Lourenço, brasileiro, casado, atualmente trabalhando por conta própria, com 29 anos de idade, residente nesta cidade no Areal. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que esteve presente na assembleia em que o Sindicato dos reclamantes se declarou em greve; que a causa da greve foi não ter a empresa contestado um ofício do Sindicato pedindo aumento de salário; que a deliberação de greve foi tomada livremente pelos grevistas; que a votação naquela assembleia foi feita a descoberto; que houve tres votos contrarios a greve e favoraveis ao dissidio coletivo, votos esses dados por Falcão, Bergman e Oliveira; que o depoente compareceu a reunião na qual os grevistas deliberaram voltar ao trabalho; que o Sindicato recebeu da empresa um ofício comunicando que não poderia receber, de imediato, os grevistas que queriam voltar ao trabalho por estar recondissionando sua maquinaria; que o depoente e dois outros companheiros de trabalho não foram grevistas, por que eram maritimos e poderiam sofrer a pena de desercção; que em face do ofício da reclamada, os grevistas começaram a esperar que fossem chamados para o trabalho; que o depoente estava presente quando Bergman apresentou uma lista de chamada dos trabalhadores, dizendo que tal lista lhe fora dada pelo ~~snr. Joaquim de Oliveira~~; que o depoente ouviu dizer que, naquele mesmo dia, o snr. Joaquim Oliveira visitara José Bergman em sua propria residencia; que não sabe si outras listas de chamada apareceram em mãos de José Cunha e Edmar Saraiva; que a lista apresentada por Bergman chamava quasi a metade dos trabalhadores da empresa; que nem todos os empregados da reclamada, quando chamados, voltaram ao trabalho, como é o caso de Francisco Echeverria; que este, ao que saiba o do-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1925

10.000
10.000

fls. 2

depoente, foi o unico que não quiz voltar ao trabalho; que conhece todos os reclamantes; que sempre foram os mesmos empregados cumpridores de suas obrigações; que apenas os reclamantes não foram chamados para o serviço de entre digo dentre todos os grevistas; que Mario Borth, tambem não foi chamado; que todos desejavam voltar ao trabalho, apenas aguardando o chando da empresa; que o depoente não recebeu nenhum aumento de salario nem antes nem depois da greve, tendo ouvido dizer que os demais operarios receberam aumento depois da greve; que Bergnam, Cunha e Saraiva são empregados de confiança da reclamada. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que era maritimo da reclamada; deixando o serviço por sua livre vontade para trabalhar por conta propria. Com a palavra o snr. vogal dos empregados: PR. Nada lhe foi perguntado. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado: E para constar foi lavrado o presente termos que vais assinado pelo snr. Presidente, pelo snr. vogal dos empregados, pelos procuradores das partes, pela testemunha e por mim secretaria.

Mozart Victor Russi
Therese de Souza
Crossmar Laurence
Abreu Junior
1. Amador de Deus
Lucy Lopes.

15/9/47

74

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 14 de julho
às 9 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 18 de julho de 1^o 47
João Pereira Lima
SECRETÁRIO

CERTIFICO que os Drs. Tancredo AMARAL
BRAGA, e Antonio V. AMARAL BRAGA, au-
gados, são procuradores solidários de
João Pereira Lima e Irãkilda,
conforme instrumento de mandato que se
acha arquivado nesta Junta. - O referido é
verdade. -
Pelotas, 17 de 7 de 1947

Luiz Lopes
Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

197
M

15
J. S. S.

RECLAMAÇÕES Nºs : 87/46 , 198/47, 99/46, e 90/46

RECLAMANTES: WALDEMAR MACHADO E OUTROS

RECLAMADA : JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LIMITADA

Aos quatorze dias do mês de julho, do ano de mil novecentos e quarenta e sete, a's 9 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o Sr. Dr. Mozart Victor Russomano, Presidente, o Sr. Neru Nery da Cunha, vogal dos empregados, compareceram os Srs.Drs. Antonio Ferreira Martins, procurador dos Reclamantes Waldemar Machado, digo, Machado e Outros, e Tancredo Amaral Braga, procurador da Reclamada Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.

Foram a seguir ouvidas as testemunhas arroladas pelos Reclamantes José Bergmann e José Cunha, em termos apartados. Pelo procurador dos Reclamantes, foi dito que desistia do depoimento das testemunhas Damsio dos Santos, Iraci Rodrigues e Francisco Ramalho de Almeida, o que foi deferido, com a expressa concordância da parte contrária. Foi a seguir suspensa a audiência o designado o dia 31 do corrente, às 13 horas, para nova audiência, de cuja designação ficaram as partes neste ato notificadas. Foi, digo, E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente, pelo vogal dos empregados, pelo procuradores das partes, e por mim secretário "ad-hoc"

Mozart Victor Russomano
Presidente

T. A. P. S.
Nery Nery da Cunha
Joaquim Oliveira & Cia. Ltda. "ad-hoc"



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

76
[Assinatura]

RECLAMAÇÃO , digo, DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA José Bergmann, alemão, casado, com 31 anos de idade, profissão auxiliar de escritório da Reclamada há 17 anos, residente nesta cidade à Avenida Faropilha neste município. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador dos Reclamantes: PR. que a greve dos empregados da Reclamada foi motivada por um pedido de aumento de salários que não teve solução satisfatória dentro do prazo estabelecido pelo Sindicato; que a resolução da greve foi tomada em Assembleia Geral, por votação nominal; que essa deliberação foi espontânea e que votaram contra a greve e pelo Dissídio Coletivo o depoente, José Maria Falcão e Francisco Boaventura Oliveira; que em março de 1.947, digo, 1946, os grevistas em Assembleia Geral decidiram voltar ao trabalho; que posteriormente, em assembleia do Sindicato, o depoente soube que a firma, por escrito, respondera ao Sindicato informando que de momento, não era possível a volta ao trabalho por estar a empresa recondicionando sua maquinária; que em face disso se resolveu esperar alguma chamada ou comunicação da empresa, ou que se apresentasse à firma aquilo que assim o entendesse; que em 22 de abril, digo, que em 22 de março o depoente levou ao Sindicato uma lista de chamada de vários operários para que os mesmos fossem trabalhar, sendo que alguns dos operários tinham, nesta lista, especificada a hora de retorno ao serviço; que esta lista foi entregue ao depoente pelo Sr. Joaquim de Oliveira, não sabendo o depoente quem a organizou; que ao receber esta lista não teve ordem alguma a respeito do destino a dar a mesma, não tendo pedido o depoente maiores esclarecimentos porque na lista estava expresso que os operários deviam voltar ao trabalho, motivo pelo qual foi ela entregue ao Sindicato; que o Sr. Joaquim Oliveira procurou o depoente em casa, entregando-lhe a referida lista; que o Sindicato, em Assembleia, chamou um por um dos que constavam na mencionada lista, para que os mesmos voltassem ao trabalho, em face do chamado;



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

89/10

44
J. Cunha

em face do chamado; que não sabe se José Cunha também recebeu uma lista de chamada de operários; que não sabe se todos os operários chamados voltaram ao serviço; que depois da greve a empresa melhorou as condições de trabalho dos empregados; que conhece todos os operários; que ao que sabe os Reclamantes eram bons operários sabendo apenas que o Reclamante Waldemar Machado, como Presidente do Sindicato era o intermediário entre o empregados e a empresa; que não sabe se os reclamantes foram chamados ao serviço; que todos os que se apresentaram ao trabalho voltaram ao serviço. Com a palavra o procurador da Reclamada: PR. que ao que se recorda a lista que esteve em seu poder não estava autenticada; que o depoente voltou ao serviço por dois motivos: a) por ter sido seu nome incluído entre os que foram declinados pelo Sindicato, por ocasião da leitura da lista; b) por que assim o desejou; que o depoente não viu nenhum dos Reclamantes voltar á empresa para retomar o serviço, tendo apenas algum deles lá voltado para receber documentos, pagamento de férias, sendo que o depoente pouco atende o balcão; que ao que viu e ao que sabe todos os grevistas que quiseram voltar ao trabalho foram readmitidos; que os grevistas não sofreram nenhuma penalidade; que não houve ordem para evitar á admissão de qualquer dos grevistas; que José Cunha se apresentou ao serviço na mesma ocasião que o depoente, sendo admitido apesar de seu nome não constar na mencionada lista. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presente Termo, que vai assinado pelo Sr. Presidente, pelo Sr. Nery da Cunha, vogal dos empregados, pelo depoente, e por mim secretário "ad-hoc", subscrito.

[Assinatura]
José Bergmann
Secretário "ad-hoc"



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA José Cunha, brasileiro, casado, profissão, auxiliar de escritório da Reclamada ha 13 anos, com 32 anos de idade, residente em Dunas. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o Sr. Presidente: PR. que os operários da Reclamada fizeram a greve porque seu pedido de aumento de salários não teve solução no tempo por eles imposto; que a resolução de greve foi tomada por votação nominal unanime; que depois, os grevistas resolveram voltar ao trabalho; que a empresa resolveu que não era possível, de momento, a volta ao trabalho por estar ela recondicionando suas máquinas; que em face dessa resposta, os grevistas passaram a esperar um esperado, digo, passaram a esperar um chamado da empresa; que o depoente sabe que o Sr. Joaquim Oliveira entregou a José Bergmann uma lista com o nome de alguns operários para que os mesmos voltassem ao trabalho; que o depoente não recebeu da direção da empresa nenhuma lista da chamada de operários; que posteriormente o funcionario de nome Saraiva organizava listas de chamada, mediante as quais os operários eram convocados e readmitidos, lista esta que era entregue ao estafeta para que fôsse chamar os operários nas próprias casas; que estas listas eram autorizadas pelo Diretor da própria fábrica; que conhece os reclamantes e que nenhum deles foram chamados ao trabalho; que todos eram bons operários e trabalharam sob as ordens do depoente; que a lista em poder de Bergmann não tinha qualquer autenticação; que nenhum dos Reclamantes se apresentou voluntariamente ao trabalho; que o unico trabalhador que se apresentou ao serviço sem ser chamado foi o depoente, porque José Bergmann lhe informara haver tratado do assunto de sua volta com o Sr. Joaquim Oliveira; que os grevistas não sofreram na empresa nenhuma penalidade. Com a palavra o procurador dos Reclamantes: PR. que é exato que os operários se apresentavam ao serviço a medida que iam sendo chamados; que os Reclamantes sempre manifestaram nas reuniões do Sindicato vontade de voltar ao serviço: Nada mais



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

101
49
[assinatura]

Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar foi lavrado o presente Termo, que vai assinado pelo Sr. Presidente, pelo Sr. Nerey Nery da Cunha, vogal dos empregados, pelo deponente, e por um secretário "ad-hoc"

[assinatura]

José Carlos da Cunha
[assinatura]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

102

Ass
R. Lopes

RECLAMANTES: WALDEMAR MACHADO E OUTROS

RECLAMADO : JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA.

Aos trinta e um dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e sete, às 13 horas na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro nº 663, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, Presidente, sr. Nereu Nery da Cunha, vogal dos empregados, compareceram os drs. Antonio F. Martins e Tancredo Amaral Braga, respectivamente procuradores dos reclamantes e da reclamada acima marginados. Foi dada a palavra ao procurador do reclamantes para apresentar suas razões finais: Não pode ser exigida uma prova mais harmonica, mais convincente, mais esmagadora do que a que foi feita pelos reclamantes. Por ele, está evidenciado: 1 - que houve um pedido de aumento de salário, tendo a empresa negado ao aumento (doc. fls. 42 e 43) 2 - que, depois, novo pedido foi feito, pedido que nem sequer mereceu qualquer resposta da empresa; 3 - que, por causa disso, os operários, livremente, deliberaram ir á greve, contra os votos de apenas três deles, sendo que um era o reclamante José Maria Falcão; 4- que, em 9 de março, deliberaram os operários voltarem ao serviço, tendo disso notificado a empresa (doc. de fls. 47 e fls. 48); 5- que a empresa não aceitou a volta, alegando umassérie de motivos (doc. de fls. 48); 6 - que, em vista disto, os operarios começaram, então, a aguardar a chamada do serviço; 7 - que Bergmann leu, em reunião dos operarios, uma lista de chamada que lhe foi entregue pelo empregador Joaquim Oliveira, pessoalmente; 8- que outras listas de chamada foram feitas, sob as determinações do genro do empregador e gerente da fábrica, Otaviano V. Goularte, listas que eram entregues ao estafeta da empresa que ia de casa em casa efetuar a chamada dos operarios, conforme o depoimento de José Cunha; 9 - que todos os operarios foram chamados excluidos os que estão reclamando; 10 - que os reclamantes sem-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

103

R. Soares

fls. 2

sempre mostraram disposição de voltarem ao trabalho, jamais se negando a tal; Está, pois, provado: a) - que os reclamantes foram despedidos; b) - que não houve justa causa. Por tais fundamentos, as reclamações são inteiramente procedentes, devendo a empresa ser condenada aos pedidos feitos. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas razões finais: A prova testemunhal produzida pelos reclamantes, longa uniformemente feita e uniformemente repizada, não convem da procedencia da reclamação. Mesmo se admitindo como verdade que um grupo, ou grupos de trabalhadores hajam sido chamados para voltar ao trabalho e que tenha havido, voluntaria ou voluntariamente, exclusão dos reclamantes, ainda mesmo assim não é de ser acolhida a reclamação. Se os reclamantes não foram chamados para voltar ao serviço corria-lhes a imperiosa obrigação de se apresentarem ao trabalho. Se ouvessem se apresentado e não tivessem sido admitidos, então, sim, era o caso de se considerarem eles demitidos ou despedidos. Não foi feita a prova de nenhuma especie de que os reclamantes, em qualquer tempo se houvessem apresentado para trabalhar ou, sequer para andagar das razões ou causas porque não foram chamados. O chamamento de alguns ou da maioria, não importou em absdigo na despedida ou demissão dos demais. A eles cumpria se apresentarem. Não o fizeram naquela ocasião ou em qualquer outra ocasião. Houve, portanto abandono de serviço por parte dos reclamantes. Eles foram decidiosos na defesa ou amparo de seus direitos. Devem sofrer, por isso, as respectivas consequencias. Julgar-se improcedente a reclamação será ato da melhor justiça. Proposta a conciliação foi ela rejeitada pela reclamada. Pelo sr. Presidente foi dito que suspendia a audiência, designando o dia 4 de agosto vindouro, ás 12,30 horas para audiência de julgamento, do que ficaram as partes notificadas neste ato. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten initials and numbers: 1104 and a large '5'.

Handwritten signature: Roberto.

fls. 3

pele snr. Presidente, pelo vogal dos empregados, pelos pro-
 curadores das partes e por mim secretaria,

Handwritten signature: Mozartinho Cruz

Handwritten signature: Treusley da Cunha

Handwritten signature: Antonio Filipe

Handwritten signature: Leucy Lopes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Handwritten signatures and initials:
105
1983
P. P. P. P.

RECLAMAÇÕES NºS. 87/46, 198/47, 99/46 e 90/46.

Reclamantes: WALDEMAR MACHADO e outros.

Reclamada: Joaquim Oliveira & Cia. Ltda..

Aos quatro dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e quarenta e seis, às 12,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, n. 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, presidente, e Nereu Nery da Cunha, vogal dos empregados, compareceram os drs. Antonio F. Martins e Tancredo Amaral Braga, respectivamente procuradores dos Reclamantes e da Reclamada acima marginados. - Submetido a julgamento o presente processo e após haver votado o sr. vogal dos empregados, foi pelo sr. Presidente proferida a seguinte decisão: --

"VISTOS e examinados os presentes autos. - WALDEMAR MACHADO e outros, num total de quatorze (14) Reclamantes, apresentaram reclamatórias, perante esta Junta, contra Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., pedindo o pagamento: a) - de aviso-prévio; b) - de indenização por despedida-injusta; c) - de salários atrasados, sendo que alguns deles pediram, também, em dobro, o pagamento de um período de férias, como ocorre com João Batista Echeverria Filho, Felipe Proença de Lima, Otacílio Silva, José Maria Falcão, Dirceu Gonçalves e Manuel José Vieira da Rosa. -- A Reclamada defendeu-se arguindo, por escrito, sua defesa-prévia, longa e fundamentada (fls. 18 e segs.). - As formalidades legais foram obedecidas e a conciliação, proposta por duas vezes, não vingou. - A instrução foi feita com a juntada de abundante documentação, por ambas as partes, pela tomada do depoimento pessoal do representante da Reclamada (fls. 8 e segs.) e pela ouvida das testemunhas arroladas que, como se vê dos autos, atingiram o elevado número de dezesseis. - As partes trocaram os debates de estilo. - Tudo visto e meticolosamente analisado. - QUANTO AO PEDIDO DE FÉRIAS: Pediram férias alguns Reclamantes, especificados acima, no relatório. João Batista Echeverria, Felipe Proença de Lima e Otacílio Silva não receberam as férias que lhe eram devidas (um período). A Reclamada não provou o pagamento das mesmas, não havendo, assim, contestação idônea, dentro dos autos, ao articulado na petição inicial. Quanto ao Reclamante José Maria Falcão, a fls. 26, a Reclamada provou haver-lhe pago um período de férias. Do balanço dasue, digo, da data de sua admissão e das consignadas no recibo de fls. 26



dos autos, conclue-se, entretanto, que lhe seria devido mais ^{um} período, além do que lhe foi dado. Esse é que, agora, lhe deve ser pago. -- Quanto aos Reclamantes Dirceu Gonçalves e Manuel José Vieira da Rosa, porém, respectivamente a fls. 29 e 30, verifica-se que a Reclamada lhes pagou o período de férias que lhes era devidos. E, consoante pacífica jurisprudência desta Junta e consoante bôa norma de direito, o último recibo, quando exibido, pressupõe as pagamentos anteriormente devidos. --- Mas os períodos de férias que a Reclamada deve pagar aos seus empregados acima referidos devem ser simples, e não duplos, como pedem eles. Si a Reclamada não os pagou, foi por entender que os Reclamantes haviam abandonado o emprego sem aviso-prévio, certamente entendendo que era o caso, expresso na C.L.T., de serem as férias retidas. Em casos como esse, em que a empresa age com fundamento em pretensão direito, a jurisprudência dos tribunais trabalhistas, inclusive desta J.C.J. e do Egrégio T.R.T., é no sentido de eximir o empregador de pagar férias em dobro. ----

QUANTO AO AVISO-PRÉVIO E ÀS INDENIZAÇÕES POR RESCISÃO INJUSTA DO

CONTRATO DE TRABALHO: - Os Reclamantes foram admitidos nas seguintes datas, como se vê das respectivas petições iniciais, que não foram, nêsse particular, contestadas pela empresa: - Walde-
 mar Machado, em 27 - I - 1939; Carlos Cavada, em 13 - I - 42;
 Osvaldo Muniz, em 15 - 9 - 38; Marcílio G. Conceição, em 8 -
 4 - 40; Alberto Leopoldo da Silva, em 20 - I - 42; Modesto Es-
 teves, em 8 - 9 - 41; Pedro Esteves, em 4 - 9 - 41; Dirceu Gon-
 çalves, em 6 - 8 - 41; Manuel José Vieira da Rosa, em 1 - 11 -
 40; Otacílio Silva, em 20 - 7 - 40; José Maria Falcão, em 25 -
 2 - 44; Felipe Proença de Lima, em 22 - 7 - 44; João B. Eche-
 verria Filho, em 13 - 7 - 36; Ney Cardoso Garcia em 5 - 6 - 45.
 Vê-se assim que, na época dos fatos, com exceção do último, to-
 dos os demais Reclamantes já tinham bem mais de ano de serviço
 para a Reclamada. -- E êsse fatos são os seguintes: - O Sindi-
 cato dos Reclamantes plêiteou, junto à empresa, um aumento sa-
 larial. Depois de vários ofícios trocados e de muitos entendi-
 mentos, o Sindicato entendeu de fixar um prazo à empresa, afim-
 de que a mesma contestasse suas pretensões mínimas, dando-lhes
 solução imediata. E' o que se vê de fls. 44 e 45. - Mas a
 empresa, segundo a prova testemunhal produzida, não contestou
 aquele ofício dentro do prazo que lhe foi marcado, em estilo de
 ultimatum: três dias! - E então, em plena assembléia geral de
 seu Sindicato, os empregados (sob a influência de elementos
 extremistas, segundo a versão da Reclamada) se declararam em



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

greve. Lamentável sob todos os pontos de vista essa deliberação. Os empregados bem deveriam ter preferido bater às portas da Justiça do Trabalho, sempre pronta a lhes dar abrigo e proteção, em qualquer emergência, notadamente nesta Região, em matéria de dissídios coletivos, sob a esclarecida orientação do Eg. T.R.T.. - Não o quiseram fazer, entretanto, os empregados da Reclamada, entre os quais os Reclamantes, com exceção de José Maria Falcão, que votou pela instauração do dissídio-coletivo. Chegou-se, assim, a mais uma solução violenta, dessas que tantas comoções trazem para o surto da nossa produção, numa época em que as melhores forças nacionais, as bem intencionadas, devem estar, todas elas, conjugadas para a batalha econômica em que estamos empenhados. -- Estalada a greve, ao que se ve dos autos, por iniciativa do Sindicato, em assembleia geral, resolveram os grevistas a volta ao trabalho. Isso ocorreu em 9 de março de 1.946, quando o ofício de fls. 47 estabeleceu o dia 12 daquele mês para o regresso dos grevistas à fábrica. - Não os recebeu, porém, a Reclamada, sob a alegação de que seus trabalhos estavam paralizados, havendo aproveitado a interrupção decorrente da greve para recondicionamento de sua maquinaria (prova testemunhal de fls.; prova literal de fls. 48). -- Diz a Reclamada que, depois disso, à medida que os seus operários, voluntariamente, iam apresentando-se ao trabalho foram readmitidos, sem perseguições de quaisquer naturezas, o que de fato ocorreu. Mas os Reclamantes alegam que não compareceram ao serviço porque, depois do ofício de fls. 48, todos os operários começaram a esperar a solução do caso, anunciada pela própria empresa, sendo de se ponderar que os demais trabalhadores da fábrica foram chamados, por ordem de seu proprietário ou de seu gerente. -- Em verdade, diz a Reclamada, no ofício de fls. 48: - "Tão pronto, quando seja possível, esteja a Fábrica em condições de funcionamento e concluídos os estudos, que estamos fazendo, da situação dos grevistas, voltaremos a vossa presença, trazendo a nossa deliberação." Isso em face do ofício de fls. 47, em que o Sindicato comunicava à empresa a deliberação unânime de seus associados: regresso ao trabalho, o que significa uma razoável manifestação de arrependimento em face da greve injustificadas, digo, injustificada. -- E' de se realçar que a Reclamada perdoou todos os grevistas, como fez questão de provar, através da ouvida das testemunhas arroladas pelos Reclamantes. Tanto assim, que não alegou, com fundamento na greve, qualquer justa-causa para despedida dos mesmos, dizendo que eles abandonaram o emprego e que



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

se não voltaram a trabalhar foi porque não se apresentaram à empresa, o que ocorreu com os seus outros empregados. É importante, para a apreciação do caso, a seguinte afirmativa da Reclamada, a fls. 22 dos autos, quando apresentou sua defesa-prévia escrita (o que exclue algum possível lapso de datilografia): "OS RECIAMANTES SÓ PODEM JUSTIFICAR A NÃO RETOMADA AO TRABALHO, SI PROVAREM QUE OS OUTROS FORAM CHAMADOS E QUE ÊLES NÃO RECEBERAM ÊSSE CHAMADO." - Ora, está provado que todos os operários da Reclamada quizeram voltar ao trabalho, o que foi comunicado à empresa pelo respectivo Sindicato. A empresa, porém, obstou a volta dos mesmos ao trabalho, pelo ofício de fls. 48, prometendo trazer aos grevistas, tão pronto quanto possível, uma solução do assunto. É claro que os operários, de imediato, começaram a esperar essa solução. Em face da resposta documentada da empresa, só poderiam eles esperar o seu pronunciamento, para depois voltarem ao trabalho. E o caso se resume, em face do exposto e perante a afirmativa da Reclamada, acima transcrita, em se saber si os Reclamantes não foram chamados ao serviço e si os demais operários o foram e si esse chamamento foi determinado ou autorizado pelos responsáveis pela empresa. A longa e uniforme prova testemunhal afiança que apenas os Reclamantes não foram chamados para voltar ao trabalho, sendo que essas chamadas foram feitas por intermédio de listas. É bem verdade que tais listas não estavam por qualquer forma autenticadas pela empresa. Poderiam ser falsas. Poderiam ser feitas pelo próprio Sindicato. Mas os depoimentos de fls. 76 a 79, de uma clareza meridiana, provam, satisfatoriamente, que o sr. Joaquim Oliveira e o dr. Otaviano Vasques Goulart, respectivamente proprietário e gerente da fábrica em que trabalhavam os Reclamantes, autorizaram os depoentes mencionados a convocar os grevistas para o reingresso na empresa, chamando-os através de listas adrede preparadas. -- Assim, o fato de haverem os empregadores evitado, pelo ofício de fls. 48, que os Reclamantes retomassem suas funções na empresa, deixando de chama-los posteriormente ou de lhes dar qualquer solução sobre o assunto, ao contrário do que haviam prometido, caracteriza uma despedida. E a tentativa dos Reclamantes, através de comunicação de seu próprio Sindicato, feita no sentido de regressarem ao trabalho em 12 de março de 1.946 assinala a quebra da figura do abandono de emprego arguido pela Reclamada, sendo de se acrescentar que os Reclamantes nunca revelaram o "animus" do abandono, elemento psicológico integrante dessa justa-causa (vide depoimentos de fls.). --As indenizações e o



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

15109

[Handwritten signature]
R. Soares

aviso-prévio são, pois, devidas aos Reclamantes. E' apenas de se destacar o depíd,digo, o pedido de João B. Echeverria Filho, que pede indenizações duplas, por que estava, na época da despedida, em vésperas de adquirir o direito à estabilidade. O fundamento do pedido estaria no artº 499, parágrafo 3º, da Consolidação. Mas para isso, o Reclamante citado deveria ter provado, nos termos da lei, que A DESPEDIDA SE VERIFICARA COM O FIM DE OBSTAR AO EMPREGADO A AQUISIÇÃO DA ESTABILIDADE. E isso não está provado nos autos. Até lá indícios seguros de que os empregadores não despediram o citado Reclamante por esse motivo. Tanto assim, que com êle foram despedidos mais treze operários, que estão litigando nessas reclamatórias. Assim, suas indenizações devem ser simples, também. -- Quando se diz que os Reclamantes têm direito a indenizações e a aviso-prévio, também se faz uma distinção, relativa ao Reclamante Ney Cardoso Garcia, que tinha menos de ano de serviço para a Reclamada, como se vê de sua petição inicial. Ser-lhe-ia, apenas, devido o aviso-prévio. Mas, depois de sua reclamação, datada de 23 de maio de 1.946, como se vê de fls. 3 da reclamação n. 87/46, foi êle readmitido pela empresa, da qual se retirou, mais tarde, por sua livre vontade, como faz certo o documento de fls. 23 dos autos. E tanto é assim que o citado Reclamante deu à Reclamada, perante duas testemunhas, em 30 de novembro de 1.946, plena e geral quitação, declarando expressamente que não se julgava com direito a qualquer reclamação, de qualquer espécie (doc. de fls. 35). Portanto, o Reclamante Ney Cardoso Garcia voltou a trabalhar para a Reclamada e, depois de ajuizada a sua reclamatória, ainda lhe deu recibo de plena e geral quitação, sem quaisquer coações, depois de haver, espontaneamente, pedido rescisão de seu contrato de trabalho. Assim, o seu pedido de fls. não pode ter a acolhida legal que os demais merecem, pela situação excepcional em que se colocou o Reclamante marginado. --- QUANTO AOS SALÁRIOS ATRAZADOS: - Os Reclamantes pedem salários atrasados, a partir do dia 12 de março de 1.946, data em que quiseram voltar ao trabalho, no que foram impedidos pela Reclamada, que estava, na época, recondicionando sua maquinária. E' de se crer, pois, que a Reclamada aproveitasse o colapso de sua atividade, determinado pela greve, para repassar seus utensílios de trabalho. Os Reclamantes foram à greve por sua livre vontade. A partir da data supra referida quiseram voltar ao serviço. Convocou-os a empresa a medida que seus estabelecimentos voltaram à normalidade.-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

- Mesmo para aqueles que voltaram ao trabalho, chamados pela empresa, seria de se discutir si lhe seriam devidos salários atrasados a partir de 12 de março de 1.946, quando quiseram reiniciar suas atividades profissionais, porque foram eles convocados à medida que se ia normalizando o serviço da Reclamada e os próprios trabalhadores é que determinaram essas anormalidades com sua greve. Muito mais se dirá quanto aos Reclamantes, si se perguntar, pura e simplesmente, em que data se verificou a despedida dos mesmos. Essa despedida se verificou no momento em que a Reclamada não os aceitou de volta ao trabalho, em 12 de março de 1.946, com a deliberação, depois evidenciada, de não os chamar ~~de~~ volta, digo, os chamar para a empresa. - Foi nesse momento que se deu a rescisão contratual, não importando saber si os Reclamantes ainda se consideravam trabalhadores da Reclamada e si só depois, pelos fatos, verificaram que estavam despedidos. Para qualquer apreciação jurídica, no dia 12 de março de 1.946, a empresa rescindiu os contratos dos Reclamantes. Nenhum deles, pois, pode esperar os salários pedidos a partir daquela data. -- ISTO POSTO, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE etad recl, digo, a reclamação de NEY CARDOSO GARCIA e JULGAR PROCEDENTE EM PARTE as demais reclamationárias, com fundamento nos arts. 130, 142, 477, 478, 487, inciso III, parágrafo 1º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho, condenando a Reclamada a pagar aos Reclamantes - quarenta e oito (48) horas após passar em julgado a presente decisão - a importância TOTAL de VINTE E SEIS MIL QUATROCENTOS E OITO CRUZEIROS (CR\$ 26.408,00), especificada da seguinte maneira: - Ao Reclamante Waldemar Machado, CR\$ 2.400,00, sendo CR\$ 300,00 como aviso-prévio e CR\$ 2.100,00 como indenização; Ao Reclamante Carlos Cavada, CR\$ 1.500 - sendo CR\$ 300,00 como aviso-prévio e CR\$ 1.200,00 como indenização; Ao Reclamante Osvaldo Muniz, CR\$ 2.700,00 - sendo CR\$ 300,00 como aviso-prévio e CR\$ 2.400,00 como indenização; Ao Reclamante Leopoldo da Silva, CR\$ 300,00 como aviso-prévio e CR\$ 1.600,00 como indenização; Ao Reclamante Modesto Esteves, CR\$ 1.800,00, sendo CR\$ 300,00 como aviso-prévio e CR\$ 1.500,00 como indenização; Ao Reclamante Pedro Esteves, CR\$ 1.800,00, sendo... CR\$ 300,00 como aviso-prévio e CR\$ 1.500,00 como indenização; Ao Reclamante Dirceu Gonçalves, CR\$ 1.800,00, sendo CR\$ 300,00 como aviso-prévio e CR\$ 1.500,00 como indenização; Ao Reclamante Manuel José Vieira da Rosa, CR\$ 2.100,00, sendo CR\$ 300,00



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

como aviso-prévio e CR\$ 1.800,00 como indenização; Ao Reclamante Marcílio Garcia Conceição, CR\$ 2.100,00, sendo CR\$ 300,00 como aviso-prévio e CR\$ 1.800,00 como indenização; Ao Reclamante Otacílio Silva, CR\$ 2.280,00, sendo CR\$ 300,00 como aviso-prévio, CR\$ 1.800,00 como indenização e CR\$ 180,00 relativos a um período de férias; Ao Reclamante José Maria Falcão, CR\$ 1.368,00, sendo CR\$ 380,00 como aviso-prévio, CR\$ 760,00 como indenização e CR\$ 228,00 relativos a um período de férias; Ao Reclamante Felipe Proença de Lima, CR\$ 1.080,00, sendo CR\$ 300,00 como aviso-prévio, CR\$ 600,00 como indenização e CR\$ 180,00 relativos a um período de férias; Ao Reclamante João B. Echeverria Filho,..... CR\$ 3.480,00, sendo CR\$ 300,00 como aviso-prévio, CR\$ 3.000,00 como indenização e CR\$ 180,00 relativos a um período de férias. --- Custas pelo Reclamante NEY CARDOSO GARCIA, calculadas sobre o valor de seu pedido, num total de CR\$ 90,20. --- Custas pela Reclamada, calculadas sobre os valores das diversas condenações, num total de hum mil oitocentos e setenta e dois cruzeiros e noventa centavos (CR\$ 1.872,90), estando nessa cifra incluído o correspondente sêlo de educação e saúde. - Pelotas, em 4 de agosto de 1.947.. - A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Pelo sr. Presidente foi dito que concedia ao Reclamante Ney Cardoso Garcia o benefício de Justiça Gratuita, por ganhar ele menos do dobro do mínimo legal. - Foi, logo após, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelos procuradores de ambas as partes e por mim, secretária.

M. Z. Russo
Presidente

Procurador dos Empregados
Vogal dos Empregados

Subscritor
Proc. dos Reclamantes

Procurador da Reclamada
Proc. da Reclamada

R. C. R. S.
Secretaria



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

190
10/09/19

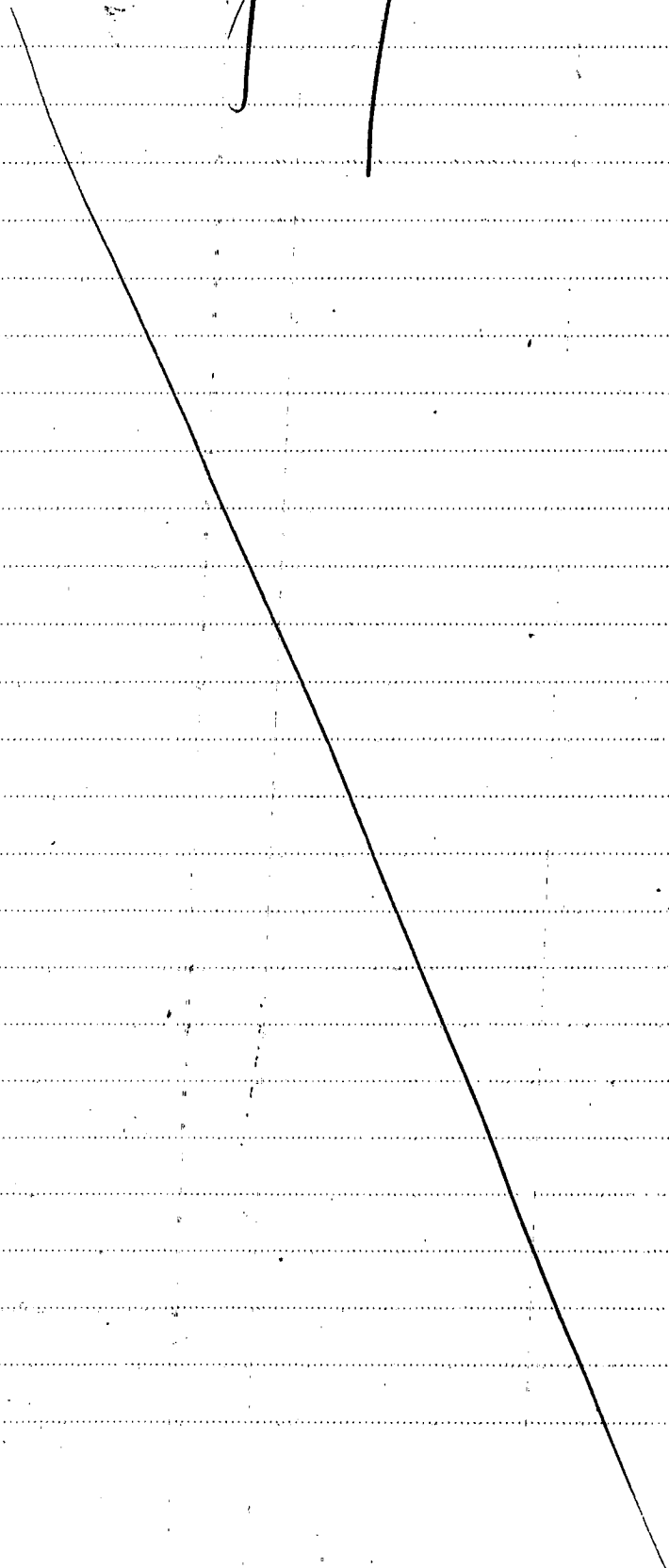
18/12/19

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
do recurso de fls

Em 11 de 8 de 19 de 19
Lucy Lopes.

SECRETÁRIO



Ilmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. de Julgamento

J. os autos. J. a falta contestação
para que, querendo, antes de
o recurso no prazo legal o
requerente será beneficiado oportunamente
em 11. 8. 47.
M. Russo

Waldemar Machado e outros vêm, nos autos das reclamações em que contendem com Joaquim Oliveira & Cia., Ltda., recorrer da parte do pedido que a digna sentença proferida por essa MM. Junta houve por bem não atender, pelas razões que se seguem:

1 - Quanto aos salários. - Está provado que os reclamantes, como todos os outros operários, aguardaram o chamado dos empregadores, - conforme se vê da unanimidade dos depoimentos e do ofício que a empresa enviou aos seus trabalhadores quando estes pretenderam retornar ao serviço. - A respeitável sentença não desconheceu tais fatos. - Os reclamantes, porque aguardavam o chamado, não procuraram novos empregos. - Consideravam-se - e de facto estavam - à disposição dos patrões. - Não podem ser culpados do que o chamado não viesse nunca. - O resultado de tudo está claro: os reclamantes devem perceber os salários durante o tempo em que estiveram à disposição dos patrões que foram os únicos responsáveis pelo fato dos reclamantes não terem trabalhado.

2 - Quanto às férias - O pedido foi rejeitado porque os reclamados juntaram o último recibo e daí a conclusão de que os outros períodos estariam pagos. - A conclusão é, não há dúvida, ogerada. - Para que se eximam do pagamento, os empregadores têm de exibir todos os comprovantes. - E para que fique provado o pagamento, na forma devida, pedem os recorrentes se digno determinar à empresa que exiba os recibos dos outros períodos pedidos, no prazo da contestação.

Requerem, pois, que - j. aos autos - cumprida a diligência solicitada e notificada a empresa do presente recurso - digno

se determinar sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal
Regional do Trabalho que, esperam os reclamantes, reformar
rá a digna sentença, na forma do ora alegado, condenando o
reclamado aos pedidos iniciais sem qualquer exclusão.

P. deferimento.

Polotas, 11 de agosto de 1.947.

Antônio J. Ferreira



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

Handwritten signature/initials

Handwritten signature/initials

CERTIFICO que nesta data intimei o

ral Braga

do conteúdo do ^{processo} ~~deputado~~ de fls. *91 e 92.*

Em *11* de *8* de 19*47*

Rouay Lopez

SECRETARIO

Large diagonal handwritten mark



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

15/1/69

[Handwritten signature]

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
do recurso apresentado
pela Reclamada

Em 19 de agosto de 1947

[Handwritten signature]

SECRETARIO

[Handwritten signature]

Cart. J.C.J. de P.

Proc. 567/47

N.º 4.546

Handwritten notes and signatures in the top right corner.

Dr. Tancredo AMARAL BRAGA
Dr. Antônio V. AMARAL BRAGA
Dr. Artur BACHINI
ADVOGADOS
Rua Marechal Deodoro, 561
PELOTAS

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de
Conciliação e Julgamento, de Pelotas

*João de Deus R. o recurso. Ou - ch. Espinto.
A parte Contenciosa peca Juiz, Juiz, Juiz,
contenciosa o recurso no ppo legal. -*

Em 4.8.47.

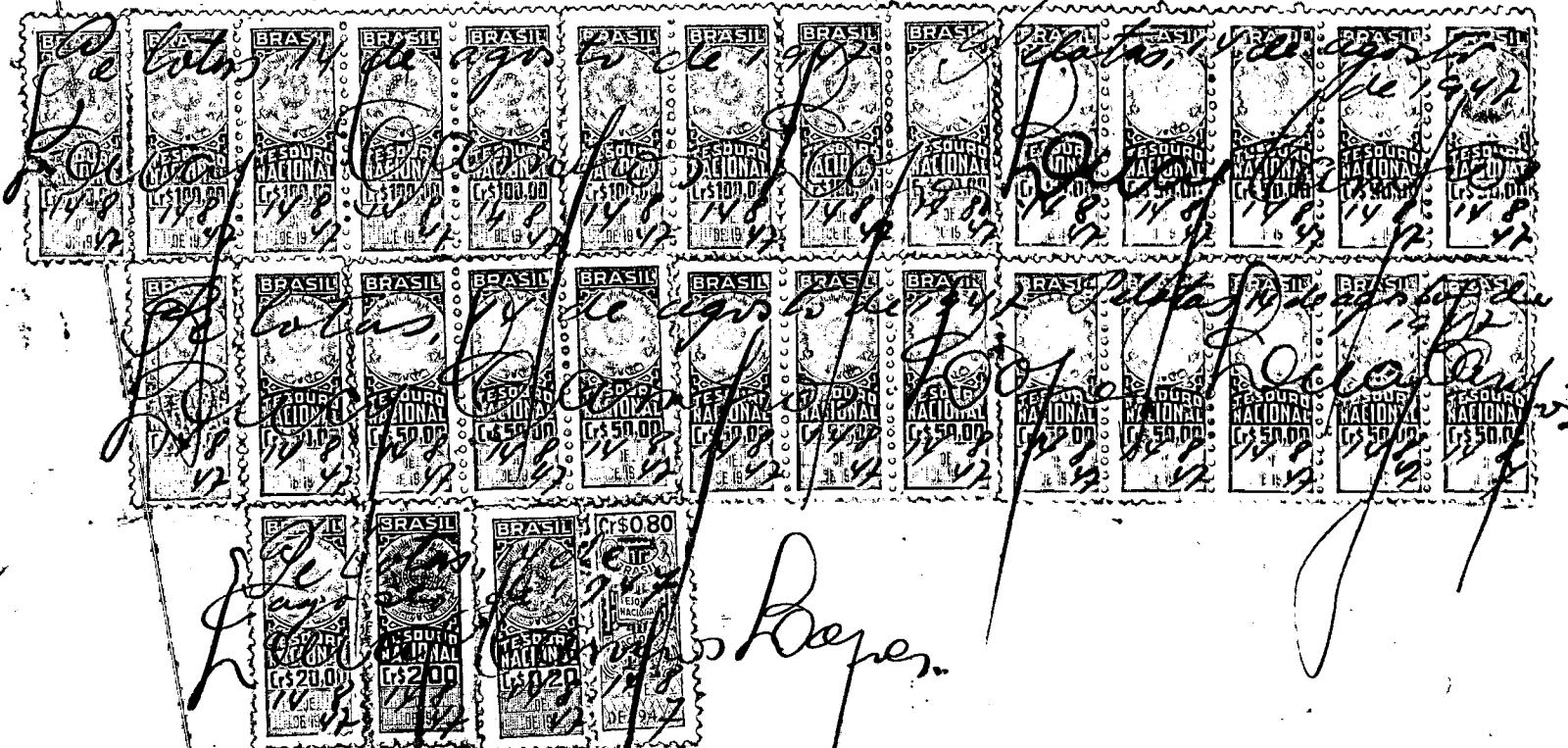
Handwritten signature of Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.

JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA., comerciantes e industrialistas, nesta cidade de Pelotas, não se conformando com a veneranda decisão prolatada pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento, na reclamação formulada por WALDEMAR MACHADO E OUTROS, vêm, com a devida venia, interpôr recurso para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da 4ª Região, na conformidade das razões, de fatos e de direito, que adiante vão juntas, e requerem seja o seu recurso encaminhado na forma da lei.-

Pedem a V. Excia. deferimento.

Pelotas, 14 de Agosto de 1947.

p.p. *T. Amara Broch*
inscrição nº 225



RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTES = JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA.

RECORRIDOS = WALDEMAR MACHADO E OUTROS.

- o 0 o -

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho:

1. = Em Fevereiro do ano próximo passado, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Produtos Químicos para Fins Industriais, de Pelotas, dirigiu-se em ofício à firma, óra recorrente, cientificando que, por deliberação unânime, da Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada, apresentando as reivindicações mínimas dos trabalhadores da Fábrica de Adutos e Produtos Químicos, de propriedade e exploração dos óra recorrentes.

Nêsse mesmo ofício, o referido Sindicato exigiu uma resposta no prazo de três dias. E, mais adiante, no dia 16 do mesmo mês, ou sejam, cinco dias após, comunicou por carta que, também por deliberação unânime, os trabalhadores da Fábrica declararam-se em greve e, concomitantemente, participaram outras reivindicações.

Passado algum tempo, verificando o desacerto de sua atitude, que além de nociva aos interesses da República, jogava-os à margem do direito e sujeitava-os às penas da lei, os grevistas resolveram, por deliberação própria e unilateral retornar às suas atividades, marcando o dia 9 de Março do mesmo ano para efetivarem a volta ao trabalho. - Nesta ocasião, porém, já estava deliberada a instauração da instancia do dissídio.

A instancia do dissídio foi efetivamente instaurada, com a apresentação das reivindicações dos associados do Sindicato, e na qual pleitearam um aumento de salários na base de 100%.

2. = Os recorrentes, no dissídio, inicialmente arguíram a incompetência da Justiça do Trabalho, o que fizeram através de uma exceção de incompetência, que foi, afinal, julgada improcedente pelo Egrégio Tribunal ad-quo. -

3. = Depois de processado o dissídio, foi êle julgado, favoravelmente aos empregados, pelo Egrégio Tribunal Regional da Justiça do Trabalho.

Inconformados, os óra recorrentes, interpuzeram, tempestivamente, recurso extraordinário para o Egrégio Superior Tribunal do Trabalho.

O resultado do recurso, como é sabido, foi favorável aos óra recorrentes, pois que aquele Colendo Tribunal houve por bem de prover o recurso, para anular, como anulou, o dissídio.

4. = O que é verdade, o que é incontroverso, é que a instancia do dissídio foi instaurada, ex-offício, quando todos os trabalhadores dos recorrentes se achavam em estado de greve.

5. = Como já se disse acima, os trabalhadores dos recor-

rentes, depois de se declararem em greve, tomaram, êles próprios, a deliberação de voltar ao trabalho.- Quando se declararam em greve não consultaram os interesses patronais, e não tiveram qualquer preocupação quanto a sorte da indústria dos óra recorrentes. Era-lhes completamente indiferente que, com a declaração e a efetivação do estado de greve, os recorrentes, seus empregadores, sofressem maiores ou menores prejuízos.- Tudo foi deliberado exclusivamente ao sabor dos próprios grevistas.

Como era natural, os empregadores reagiram ante tão esdruxula pretensão: o afastamento voluntário, através de uma greve justificada e o retôrno ao trabalho por deliberação unilateral dos próprios grevistas.-

A firma óra recorrente mantém uma indústria perfeitamente aparelhada e organizada.- Não pôde dispensar o concurso dos trabalhadores. Mas, não podia ficar à mercê da vontade exclusiva dos mesmos.- Saírem e voltarem ao trabalho quando assim bem o entendessem.- Necessário se tornava que os mesmos sentissem as consequências dos seus atos impensados e, até certo ponto, atrabiliários.-

A firma óra recorrente nunca, em qualquer época, se negou fazer aumentos de salários para os seus trabalhadores.- Ou com o que os recorrentes nunca se conformavam, e nem se podem conformar, é com o aumento de salários, indiscriminadamente feitos e para atingir os trabalhadores em geral.- Sempre entendeu a firma recorrente que os aumentos de salários devem obedecer o critério do merecimento e da assiduidade ao trabalho.- O aumento de salários sem a observância dêsse requisito é absolutamente prejudicial.- Constitue fato que não incentiva o trabalhador. Principalmente o bom trabalhador que ficará igualado ao mau trabalhador e ao trabalhador faltoso.-

6.- É de se notar, para ficar consignado que, mesmo vencedores no dissídio coletivo, os óra recorrentes, de logo,-- procuraram melhorar a situação de salários dos seus trabalhadores que, paralelamente, as condições de trabalho.-

Hoje, na Fábrica dos óra recorrentes, os trabalhadores, já cõscios de seus alevantados deveres para com a indústria e para com a produção, estão vencendo salários muito maiores do que o padrão normal dos que são pagos, em geral, na indústria de Pelotas.- No estabelecimento industrial dos óra recorrentes já há uma perfeita harmonia, um perfeito equilíbrio entre o capital e o trabalho.- Os trabalhadores produzem, com assiduidade, mais e melhor e os empregadores pagam salários correspondentes, sinão mais elevados, ao atual padrão de vida.-

7.- A deliberação unilateral dos trabalhadores, faltosos porque se declararam em greve, não podia ser tomada. Não podiam êles marcar unilateralmente dia e hora para a volta ao trabalho. Uma vez declarada a greve nada obstava, é certo, que os trabalhadores voltassem ao trabalho. Era êsse mesmo o desejo dos empregadores. O que não era possível, o que não era justo é que, tendo os trabalhadores abandonado coletivamente o trabalho, declarando-se em greve, no momento em que tal era proibido por lei, tendo cometido, portanto, uma falta muito grave, pois que infringiram não só as disposições da C.L.T., bem como da Constituição de 1937, então vigente, não podiam êles tomar a deliberação unilateral da volta ao trabalho e, principalmente, marcando dia e hora para tornarem efetiva a sua resolução.-

É fóra de dúvida que, sómente, por um entendimento, por uma deliberação bi-lateral, é que o fato podia ser resolvido.-

Além de tudo, como desde o início os recorrentes fizeram sentir, e na veneranda sentença ora recorrida se consigna, os recorrentes, ante o abandono coletivo do trabalho aproveitaram para recondicionar e reaparelhar a sua maquinária.- Não estavam,-- por essa razão, obrigados a aceitarem o ultimatum que lhes foi dirigido pelos trabalhadores em greve e para que se lhes fossem abertos os portões da Fábrica, para a retomada do serviço, quando e como eles desejassem.-

Os recorrentes bem poderiam ter se furtado a dar ao mencionado ultimatum qualquer resposta.- Preferiram, entretanto, como medida conciliatória e, sobretudo, como medida de bom-senso,-- comunicar aos grevistas que os mesmos seriam readmitidos logo que a Fábrica estivesse em condições de reiniciar os trabalhos.

8.= Da greve participaram, ideologicamente, todos os empregados da Fábrica e, praticamente, todos menos três.- Não é que estes três não fossem também grevistas e solidários não estivessem com os seus companheiros.- O que determinou a não incorporação deles ao estado de greve, foi, pura e simplesmente, o fato de serem os mesmos marítimos, ou marinheiros, importando a greve em abandono de serviço e, para eles, em deserção.-

9.= Logo que a Fábrica foi se recompondo os recorrentes foram fazendo ciêntes aos trabalhadores que podiam voltar ao trabalho, sendo mesmo possível que alguns houvessem sido chamados.-

10.= Os recorridos, alegando que se consideravam despedidos porque não foram chamados, dirétam e especialmente para a retomada do serviço, vieram ao Juízo trabalhista, em dissídios individuais, para reclamarem, como reclamaram, as indenisações a que se julgam com direito.-

As reclamações foram processadas.- Os reclamantes trouxeram à Juízo um grande número de testemunhas e, com isso, pretenderam provar que não havendo sido chamados, houve, em realidade, uma despedida dos mesmos e que esta despedida não teve nenhuma justa causa.-

11.= A MM. Junta de Conciliação houve por bem de julgar procedentes as reclamações.- Procedentes em parte, porque não atendeu o pedido de pagamento de salários atrasados e de férias.-

12.= Com esta decisão não se conformam, não se podem conformar, os ora recorrentes.- A decisão da MM. Junta não consultou a prova dos autos e, por isso, deve ela ser reformada para ser substituída por outra que julgue improcedente as reclamações.

13.= Os reclamantes esforçaram-se por fazer prova de que não voltaram ao trabalho porque não foram chamados e que estavam aguardando êsse chamado, em razão de carta dirigida aos grevistas pelos ora recorrentes e em a qual êstes, em resposta ao memorandum que lhes dirigiram os grevistas, comunicando a deliberação unilateral de que voltavam ao trabalho, com designação de dia, cientificaram aos grevistas de que a volta ao trabalho estava em estudo, com a promessa de, tão pronto quanto possível, uma solução do assunto.- Esta simples comunicação de uma promessa de solução do caso, fez com que os ora recorridos e todos os trabalhadores da empresa, no sentir deles, ficassem aguardando não só uma solução, como, principalmente, uma chamamento expresso.- Argumentam, os ora recorridos, que houve chamadas de quasi todos os trabalhadores e que só eles não foram chamados.- Não está provado,

de modo inequívoco, e excludente de dúvida, que os óra recorren-
tes tenham chamado expressamente êste ou aquele trabalhador e
que, também expressamente, tenham deixado de chamar a êste ou
aquele.-

A prova testemunhal que foi feita, uniforme como um re-
alejo, faz menção a umas listas de chamadas que correram na zo-
na onde está situada a Fábrica e que foram lidas em reunião do
Sindicato.-

Entretanto, tais listas de chamada, conforme ficou pro-
vado, não tinham qualquer autenticação.- Qualquer assinatura dos
representantes legais dos óra recorrentes.- Fala-se que tais lis-
tas foram autorizadas pelo gerente da Fábrica e por um dos sóci-
os dos recorrentes.- Mas essa autorização de fôrma nennhuma foi
dada.-

O que houve, o que é preciso que fique explicado, é que
resolvida a reabertura da Fábrica, todos os grevistas seriam ad-
mitidos.- É possível que se tenham organizado, no escritório da
Fábrica, listas com os nomes dos trabalhadores.- Mas, não é me-
nos verdade, que para a feitura de tais listas, ou para o rein-
gresso dos trabalhadores, não foi feita qualquer excepção.- Si
houve realmente listas, e si elas foram organizadas com o assen-
tamento das pessoas indicadas, não é menos verdade que essas pes-
soas hajam determinado qualquer exclusão.-

O simples fâto de terem sido organizadas mais de uma
lista, motivo é, e ponderoso, para se concluir que uns trabalha-
dores, na sua totalidade, foram incluídos e outros, em minoria,
os óra recorridos, não houvessem sido incluídos.-

Qualquer exclusão que porventura tenha havido, não cor-
re ela por conta dos empregadores e sinão por conta daqueles que
organizaram as listas de chamada.-

Está perfeitamente provado que os empregadores não de-
terminaram a exclusão de qualquer um dos trabalhadores.-

É certo, também, que nem todos os trabalhadores volta-
ram ao trabalho no mesmo dia.- O reingresso dos trabalhadores
deu-se em dias consecutivos e à medida que as máquinas iam sen-
do reajustadas e os trabalhos podiam ser, parcialmente, reinici-
ados.-

14.= Alega-se, na veneranda sentença recorrida, que os
recorridos nunca revelaram o "animus" do abandono, elemento psi-
cológico integrante da justa causa para despedida que constitue
o abandono de emprego.-

As testemunhas que depuzeram no processo tal não o di-
zem.- Limitam-se a repetir, papaganteantemente, que os recorri-
dos sempre desejaram voltar ao trabalho.-

Os recorrentes não põem em dúvida que, para caracteri-
zar o abandono do emprego, necessário é o "animus abandonandi",
que constitue elemento psicológico integrante desta justa causa.)

Mas, para que ficasse caracterizado a inexistência do
"animus", necessário era que fosse feita realmente prova de tudo
isso.- Tal prova, em que peze a veneranda sentença recorrida,-
não foi feita.- O que se fez, o que consta dos autos, é uma re-
petição automática, quasi inconciente, de que os reclamantes, óra
recorridos, sempre desejaram voltar ao trabalho.-

16.= O que houve, em realidade, foi o abandono voluntá

rio do trabalho por parte dos óra recorridos.- Aqui, neste passo, é que eles demonstraram o "animus abandonandi".-

17.= Mesmo admitindo, o que aqui só se faz por argumentar, que os óra recorridos não houvessem sido chamados e que os outros trabalhadores foram, expressamente, chamados.-

Nem este mesmo argumento socorre os recorridos.-

A correspondência, referida na sentença, não é de modo a ser considerada uma prova documentada de que os recorridos não voltaram ao trabalho porque estavam autorizados a aguardar qualquer chamamento.- O que a empresa fez foi comunicar que oportunamente daria uma solução para o caso.- Óra dar uma solução, para o caso, não é o mesmo que dizer aos trabalhadores que aguardassem um chamado.- Dar uma solução, para o caso, na espécie, é o reabertura da Fábrica, é o reinício das atividades industriais.- Isto, tão somente isto, é que os trabalhadores tinham que esperar.- Reiniciados os trabalhos, cumpria-lhes se apresentarem, voluntariamente, ao trabalho.-

Os recorridos nunca, jamais, se apresentaram para retomar as suas atividades.-

Admitindo-se que alguns houvessem sido chamados, mesmo assim, isso não era motivo, e bastante, para impedir que aqueles que não foram chamados se apresentassem para trabalhar, tão logo a Fábrica reiniciou as suas operações.-

Os recorridos, nenhum deles, se apresentou para trabalhar, e não havendo-se apresentado, claro é que houve, por parte deles, abandono voluntário do trabalho.-

Não se diga que outros que não foram chamados, não foram readmitidos.- Dentro desta mesma reclamação figura Neí Cardoso Garcia, que se achava nas mesmas condições dos recorridos. Entretanto, o mesmo se apresentou, voluntariamente, e retomou o exercício das suas atividades.- O mesmo teria ocorrido com os demais.- A reclamação de Neí Cardoso Garcia foi julgada improcedente.- Tendo ele retornado ao serviço, voluntariamente, mesmo sem qualquer chamamento, posteriormente demitiu-se do emprego com as indenizações legais.-

18.= Cumpria aos reclamantes, si é que eles não foram chamados, ou avisados para a volta ao trabalho, se apresentarem tão logo a Fábrica reiniciou as suas atividades.- A omissão de tal proceder, importa em abandono do trabalho.- Houve, de parte dos óra recorridos, o "animus abandonandi".- Não foram eles despedidos, porque, para haver despedida, necessário era que eles estivessem realmente trabalhando. Ou que, si houvessem se apresentado, não fossem readmitidos.- Esta prova, única na espécie, não foi feita. Logo, é intempestivo e é incabível, não só a pretensão dos recorridos, como as reclamações que formularam.-

19.= Não tendo os recorridos, nenhum deles, se apresentado ao trabalho, ou para retomá-lo, ou para tentar retomá-lo, não se pode falar em despedida.- O que houve, foi abandono do serviço e isto por mais de trinta dias.-

20.= Não existe nenhuma prova, séria e honesta, que autorize serem considerados despedidos os óra recorridos.- Tal despedida só se caracterizaria se os óra recorridos houvessem provado que se apresentaram para trabalhar e não foram reaceitos.- Enquanto esta prova não for feita - porque não poderá ser feita - não se pode falar em despedida.- E se os recorridos não se apresentaram para trabalhar, certo, abandonaram eles o trabalho e em

condições tais cometeram justa causa para a despedida e, portanto, não têm direito a qualquer indenização.

21.- Os recorridos também recorreram da veneranda sentença, porque entenderam que ela não atendeu a todas as suas exigências.- Não lhes concedeu salários atrasados, que pleitearam, e também férias.- Quanto aos salários atrasados a veneranda sentença recorrida apreciou devidamente a matéria.- Nada há que deva ser alterado nesta parte da mesma sentença.- Quanto à férias, nenhum dos reclamantes tem qualquer direito a pleitear dos recorrentes.- Foram todas elas pagas.- Existe nos autos prova do último pagamento e tal prova exclue qualquer responsabilidade por períodos anteriores.- Ninguém quita um período de férias, quando se julga credor por outro período atrasado.- Não têm os recorridos nenhuma razão com o recurso que interpuzeram.-

22.- O recurso, óra interposto pelos recorrentes, deve ser provido.-

A prova produzida não autorisava a prolação da sentença que concluiu pela condenação dos recorrentes.-

Através da prova colhida, nada há que se infira tenha havido despedida dos recorridos.-

O que os autos demonstram é exatamente o contrário. Houve justa causa para a despedida e esta decorreu do fato de não se terem apresentado ao trabalho, para a retomada das respectivas atividades, logo que a Fábrica reiniciou as suas atividades.- Nenhuma prova foi feita nesse sentido.- Nenhum dos reclamantes alegou e provou que tivesse se apresentado e houvesse sido recusado. Sem tal prova, a veneranda sentença decidiu contrariamente aos elementos que constam dos autos.-

23.- Os recorrentes pedem vênias ao Egrégio Tribunal adquo para incorporarem a estas razões de recurso a defesa prévia que se encontra nos autos e que foi deduzida por escrito.- E, invocando os doutos suplementos do estílo, pede e espera a reforma da sentença, em nome do direito e da

JUSTICA

Pelotas, 14 de Agosto de 1947.-

p.p.

Amador Proza
inscrição nº 225



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

1124

1702
Lopes

CERTIFICO que nesta data intimamos Dr. Antonio Ferreira Martins

do conteúdo do recurso nº 95a101.

Em 14 de 8 de 1947

Louay Lopes

SECRETÁRIO

CERTIFICO que, nesta data, transcorreu o prazo legal para

a interposição do recurso cabível, de fls 91e a contestação ao 92.

Pelotas, em 22.8.47.

Louay Lopes

Secretário

CERTIFICO que, nesta data, transcorreu o prazo legal para

a interposição do recurso cabível, de fls. 95a 101.

Pelotas, em 20.8.47.

Louay Lopes

Secretário



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

TRT-951/47
125
WOMME

Recebido na Secretaria.

Em 1^o de 9 de 1947

WOMME
WOMME

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Snr. Presidente.

Em 1^o de 9 de 1947

Manoel
Secretário

**À Procuradoria Regional
para parecer.**

Em 3 de 9 de 1947

Procurador
Presidente

VISTA

Ao Snr. Procurador Regional, de ordem
do Snr. Presidente.

Em 3 de 9 de 1947

Manoel
Secretário



104
D. Diogo

TRT 951/47

Reclamante: Waldemar Machado e outros

Reclamado: Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.

1126/97

P A R E C E R

Ementa: É de se confirmar a decisão que, bem apreciando a espécie dos autos, julga de acôrdo com a Lei e a Jurisprudência.

Relatório:

I - Waldemar Machado e outros; contra Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., reclamam o pagamento de indenização por despedida injusta, aviso prévio e salários, nos termos da inicial.

Devidamente processada, é a reclamação julgada procedente em parte, donde os presentes recursos ordinários.

Preliminar:

II - Têm cabimento os recursos ordinários interpostos, por se enquadrarem nos termos do Art. 1º do D.L. 8737, de 19-1-46.

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Porto Alegre, 9 de Setembro de 1947

DELMAR DIOGO

Procurador Regional

4ª Região



105
Eusey

T.R.T. - 951/47

8127

Remetido ao Conselho
Em 9 de 9 de 1947

Affonso Gestal
Escriturário Classe E
Dat -

Recebido na Secretaria.
Em 9 de 9 de 1947

Marganda Vasconcelos

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusivos
ao Snr. Presidente.

Em 9 de 9 de 1947
Luiz Ruanvalves
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T.

Dr. Armando Porto
Em 12/9/47
José Lins
Presidente

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator

Dr. Armando X. Porto

de ordem do Snr. Presidente.

Em 12 de 9 de 1947
Luiz Ruanvalves
Secretário

80/11/87



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

88128

408
F. V. M.

TRT-951/47

Recebido na Secretaria.

Em 25 de 9 de 1947

[Handwritten signature]

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 13 de 01/1947 às 13 horas.
compareçam-se as partes interessadas.

Em 25 de 9 de 1947

[Handwritten signature]

[Large handwritten mark or signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDUÍSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO
4ª Região.

Handwritten notes:
129
107
107

VALDEMAR MACHADO

/V. FARMÓPILEA Nº 865 - PILOTAS - M/ESTADO

Nº 26-9-47 - COMUNICO ESTE TRIBUNAL VG JULGARÁ DIA DEZ DE OUTUBRO PRÓXIMO VINDOURO VG PROCESSO Nº 007 CONTINDE COM HOMEN OLIVEIRA & CIA LIDA PE LUIZ VALLANNO SOBENHO VG SECRETÁRIO

SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDUÍSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO
4ª Região

191307
208

NEY CARDOSO GARCIA
RUA DAS TRAIRAS Nº 8 - PELOTAS - R/ESTADO

Nº 26-9-47 - COMUNICO ESTE TRIBUNAL VIG JULCARÁ DIA DEZ
DE OUTUBRO PROXIMO VINDOURO VIG PROCESSO EM QUE CONTEDE COM JOAQUIM DE
OLIVEIRA & CIA LTDA PT LUIZ VALLAND O SOBRINHO VIG SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

MUN.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO
 4ª Região.

15132/97

~~1110~~

OSVALDO MUNIZ
 AV. FARROUPILLA S/N. - PELOTAS - R. S. DO

NR 26-9-47 - COMUNICO ESTE TABELADO VC JULG Nº DIA DEZ DE
 OUBO NO PROXIMO VINDOURO VC PROGRAMO SE QUE CONTELEDO CO JOAQUIM DE O-
 LIVIER & CIA LIDA PE LUIZ VALLEDOBO SOBICINHO VC SECRETARIO

SECRETARIO

M.H.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDUÍRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO
 4ª Região.

H 133
 17

~~Handwritten signature~~

MARCELLA GARCIA CONCEIÇÃO
 AV. FARROUPILHA Nº 11 - PIRACEMA - R. ESTADO

Nº 26-9-47 - MEMÓRIA RESOLUÇÃO Nº JULGADA DE 21 DE
 OUTUBRO PROXIMO VILADURO VE PROSSECO DE CUI COMANDA DE JOAQUIM DE
 OLIVEIRA & CIA LIMA PFLUME VAREZINHO DOMINHO VE S MARTEIRO

SECRETÁRIO

MMT.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDUÍSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

48139

4ª Região.

ALBERTO LEOPOLDO DE SILVA
AV. PARROQUIA DE BELLORES - N/1000

Nº 26-9-47 - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
OUTUBRO PRÓXIMO VINDOURO VC PROCESSO Nº 1000-1000-1000
LIVREIA & CIA. LTDA PT LUIZ VALLANDRO E OUTROS QUE CONTINUA C/ JONAS DE
SANTO

SECRETARIO

MMH.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDUÍSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO
4ª Região

JOAQUIM DE OLIVEIRA & CIA LTDA
PELOTAS = N/ESTADO

Nº 26-9-47 - COMUNICO DO TRIBUNAL VG JULG RÁ DIA DEZ DE
OUTUBRO PRÓXIMO VINDOURO VG PROCESSO EM QUE COMENDE COM VALDENAR MACH
DO E OUTROS PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETARIO

SECRETARIO

MMN.

49135
07

113
10/10/47



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDUÍRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO
 4ª - Região

1136
 10

1136

MODESTO ESTEVES e PEDRO ESTEVES
 AREAL = PELAÇAS 'E/ESTRADA

26-9-47 - COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
 OUBURO PRÓXIMO VINDOURO DO PROCESSO EM QUE COMEÇA O JORNAL DO
 VEIRA & CIA LTDA PE LUIZ VILHADO SORRILHO DO SINGELIÃO

SECRETÁRIO

1136



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDUÍSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO
4ª Região

15.137/57
Ad. S. [illegible]

JOÃO BATISTA ECHEVERRIA FILHO
AREAL Nº 066 - PELOTAS = N/ESTADO

Nº 26-9-47 - COMUNICO ESTE TRIBUNAL VQ JULGARÁ DIA DEZ DE
OUTUBRO PRÓXIMO VINDOURO VQ PROCESSO LEI VQZ CONTEDE COM JOAQUIM DE OLI
VEIRA & CIA LTDA PE LUIZ VALLANDRO BONTINHO VQ SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

MAN.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDUÍSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO
 4ª Região

15/11/87
07
~~*[assinatura]*~~

CECÍLIA FRANÇA DE LIMA

ARRELA Nº 32 - PERÍODO = 11/1977

Nº 26-9-47 - COMISSÃO DE ENQUADRAMENTO DE JORNADA DE 12 HORAS DE
 OUTUBRO PRÓXIMO VINCULADA AO PROBLEMA DE QUE CONTÉM COM JOAQUIM DE OLI
 VELO & CIA LIDA DE LUIZ VALERIANO ROBERTINO DE SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

1233.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

18139
[assinatura]

4º Região

JOSÉ MARIA DE SOUZA E LÓO
V. CACIAS Nº 50 - PLETO 2 - M/SEMO

Nº - 26-47 - OBTENÇÃO DE ATTESTADO DE JURETICA DIA DEZ
DE OUTUBRO PROXIMO SENDO O RECORRIDO EM QUE SE ENTRA COM JURETICA
O ENLA A S. CIA LINDA DE LUIS TALLENTON SCARINHO VO SMO LINDO

SECRETARIO

LENH.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDUÍSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO
 4ª Região

LS. 140
 MP

DIRCEU GONÇALVES

V. IDALINA Nº 57 - PÍLOSIA N/ENIADO

Nº 26-9-47 - COMUNICADO DA TR. TRIBUNAL DO JURE NA DIA DEZ I
 OBTENDO PROXIMA RECONHECIMENTO DE DIREITOS E ELE QUE GOVERNAR COM SOAQUELA DA OR
 V. T. S. COM. INT. DE LUIZ FALCÃO DO CONSELHO DO SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

MMH.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO
4ª Região

MANOEL JOSÉ VIEIRA DE ROSA
AV. FARROUPILHA S/N. - PALOTINA - R. S.

NR 26-9-47 - COMUNICO DO PRECATORIO VC JUNTO A DIA DEZ DE OUTUBRO PROXIMO VIEREMOS VC VERIFICAR O VALOR DO PRECATORIO COM JO. DEZ DE OLIVEIRA RA 8. CIA LEVA PE LUTA V. LEVADO DO GOVERNO VC SIG. P. ANEXO

SECRETARIO

REIN.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

1ª Região

1142/5
20

OF. CÉLIO MENDES

AV. ...

26-5-47 - COMUNICADO ... JULGAMÉ DIA DEZ DE OUTUBRO PROXIMO ...

SIG. ...

11111



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDUÍRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO.

4ª Região

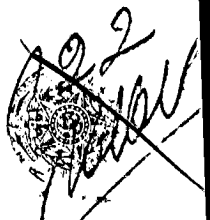
Handwritten signatures and initials:
1. 4/3
2. [Signature]

DR. ANTÔNIO FERREIRA MARTINS
PELOAS = N/ESTADO

113 26-9-47 - CONUNHO T DE TRT 011 VG JULGAR DIA DEZ DE OUTUBRO PROHEMO VIEIRA VG BLOQUEIO DE CTA CONTINUA DEPT VALDENAR MAC ADO E OUTROS E JOA ULI DE LEMEIRA S CIA LOMA PT LUIZ VALLENDRO SOBRINHO
SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

MLH.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
NOTIFICAÇÃO REF. AO PROC. TRT- 951/47

Handwritten signature and initials: *15/4/47*

TÍMO. SR.

DR. MARIO SEIXAS AURVALLE

VOLUNTARIOS DA PAERIA Nº 180 - 1ª. andar

N/CAPITAL

Comunico este Tribunal fulgará de dez (10) de outubro próximo vindouro, às treze horas, processo em que contendem: VALDEMAR MA= CHADO E OUTROS E JOAQUIM DE OLIVEIRA & CIA LTDA

Porto Alegre, 26 de setembro de 1947

LUIZ VAILLANDRO SOBRINHO
SECRETÁRIO

MMN.

Dr. MÁRIO SEIXAS AURVALLE

ADVOGADO

INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS sob n. 1.261 no quadro A

Handwritten signature and scribbles

EXMO. SR. DOUTOR PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO, DA 4a. REGIÃO

*TRT = 95/1/47
J.M. Campello 18-10-47*

T. ... - 4a REGIÃO
Processo Cível
12.1132,47
8-18-10/47

*1145
Como requer.
Em 8/10/47.
[Signature]*

[Large handwritten signature]

- MARIO SEIXAS AURVALLE, brasileiro, casado, bacharel em direito e advogado nos auditórios desta Capital, tendo sido nomeado procurador da firma JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA., estabelecida na cidade de Pelotas, Neste Estado, para defende-la na ação reclamatória trabalhista promovida por WALDEMAR MACHADO E OUTROS que se acha atualmente em gráu de recurso perante êste Egrégio Tribunal Regional, vem, respeitosamente, requerer que V. Excia. se digne determinar a juntada do incluso substabelecimento aos autos do processo respectivo.-

Nestes

Termos

P.

E.

Deferimento

PORTO ALEGRE, 7 de Outubro de 1947

M. S. Aurvalle
Mário Seixas Aurvalle

Dr. Tomcredo AMARAL BRAGA
 Dr. Antônio V. AMARAL BRAGA
 ADVOGADOS
 Rua Marechal Deodoro, 561
 PELOTAS

W 46
[Handwritten signature]

SUBSTABELECIMENTO

Com reserva dos mesmos para mim, em pleno vigor, substabeleço no Dr. Mário Seixas Aurvalle, advogado, brasileiro, casado, residente em Porto-Alegre, os poderes que me foram conferidos pela firma Joaquim Oliveira & Cia. Ltda., na procuração que se acha junta aos autos da reclamação trabalhista movida contra a mesma firma por Waldemar Machado e outros e ora em grau de recurso no Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, podendo o substabelecido substabelecer.-

Pelotas,
Janeiro *1947*


Reconheço a firma *Tomcredo Amaral Braga*

 de que dou fé.

DR. MARTIM SOARES DA SILVA
 1.º Notário
 Ajudantes:
 GIZELA SOARES DIAS DA COSTA
 NEY DO AMARAL LAMAS
 PELOTAS

M. Seixas Aurvalle

 Notario
 4 10 47
iac.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO CRT 951/47 -4

Assunto: _____

Recorrente reclamante: Waldemar Machado e outros

Recorrente reclamado: Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.

Tamamam parte no julgado os Sen. Juizes:
Dilermundo X. Pôrto, Manoel Johnson
e Sebastião M. Silva

Relator: ~~Vogal~~ Juiz - Dr. Dilermundo Xavier Pôrto

Distribuido em _____ 19 _____ Recebido em _____ 19 _____

Restituído pelo relator em _____ 19 _____

Incluido em pauta em _____ 19 _____

Julgado em sessão de *19-10-47* 19 _____

Resultado do julgamento: *O Tribunal unanimemente*
sempre provimento ao recurso,
para confirmar a decisão
recorrida. Custas na forma
da lei

Fls. 125.
Leomin

21 Região Rio de Janeiro, *19* de outubro de 19*47*
Porto Alegre - R. G. S.

Luiz Carneiro
SECRETÁRIO

SIR...

SECRETARIO

AL SEÑOR DIRECTOR GENERAL DE ADMINISTRACION
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA Y FINANZAS
CALLE DE LA UNIV. N. 1000, LIMA
PERU

SEÑOR DIRECTOR GENERAL DE ADMINISTRACION
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA Y FINANZAS
CALLE DE LA UNIV. N. 1000, LIMA
PERU

CÓPIA PARA ARCHIVAMIENTO POR ASUNTO

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO
JUSTICA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO



Handwritten notes and signatures:
49148
26/12/66
K. S. S. S.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Fla 124
15/148
15/148

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

JOAQUIM DE OLIVEIRA & CIA LIDA
RECORTE - N/Estado

10. 47

CONTRATO DE TRABALHO REGIONAL APPLICADO
DO PROCESSO WALDEMAR MARQUES E OUTROS COLABORADORES COM DESM. PESSOA RECOUR
PROVIMENTO RECURSO PARA CANCELAR O PROCESSO RECORRIDO DE DULZ VALLEMIRO
SOBRINHO NA REGISTRAÇÃO

SIGR...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*Fls. 128
Luis*

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

VALDEMAR MACHADO
AVDA. FARROUPILHA Nº 865 - PELOTAS - R/ESTADO

10 47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL APRECIANDO
PROCESSO V S E OUTROS CONTEDEEN COM JOAQUIM OLIVEIRA & CIA LTDA NEGOU
PROVIMENTO RECURSO PARA CONFIRMAR DECISÃO RECORRIDA PT LUIZ VALLANDRO
SOBRINHO VG SECRETARIO

SECRETARIO

SILR...



MINISTERIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1.100
Fl. 129
Leung

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

MEY CARDOSO GARCIA
RUA DAS TRAIÇAS Nº 3 - BELORIAS - M/SP/SP

10 47 (CONTINUA) DO TRIBUNAL REGIONAL APENAS
DO PROCESSO V 3 E OUTROS CONHECIDOS COM JOAQUIM OLIVEIRA & CIA LDOA
HECOU PROVIDENTE RECURSO PARA CONHECER DECISÃO RECORRIDA DE EUGEN
VALLANDRO SOBRINHO VC SIG/SP/SP

SIG/SP/SP

SILR...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4757
07
fls. 130
Luz

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO.

MODESTO ESTEVES E PEDRO ESTEVES
ARRAL - PALOTAS - II/ESTADO

10 47

COMUNICO EM RE: TRIBUNAL REGIONAL ABRIGIAN
DO PROCESSO V SEM OUTROS COMAND: COM JOAQUIM OLIVEIRA & CIA LTDA
NEGOU PROVIMENTO RECURSO PARA CUMPRIR DECISÃO RECORRIDA DE LUIZ
VALLANDRO SOBREMANO VG INCRUENTARIO

SECRETARIO

SILR...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Handwritten notes and signatures:
15/3
3.2
L. Silva

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

OSACILMO SILVA

AVDA. FERROVILHA 3/II - PELOZAS - 1/RS - APO

10 47 CONGRESSO ANUAL TRIENNAL REGIONAL BRASILEIRO
DO PROGRESSO E DOS DESENVOLVIMENTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS
ORGANIZADO POR JOAQUIM OLIVEIRA & CIA LIDA
EMPOUSO PROMOVIMENTO ANUÁRIO PARA O GOVERNADOR DO ESTADO
VALLANDER GOVERNADOR DO SECRETARIO

SECRETARIO

SILR...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Handwritten notes:
 15/11/33
 [Signature]

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

BERGEN CORÇALVES
 V. IDALINA Nº 57 - PELOTAS - D/10010

15 17 CONTEUDO DO INSTRUMENTO NACIONAL APROVADO
 DO PROJETO V. S. JUNDO COM O N.º 10010/33 DE JACQUELINE S. FERREIRA E CIA. S.A.
 DESSU PROPOSTO AO CURSO DE LICENCIATURA EM EDUCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE ESCOLAS
 VALLANDRO SOBRIEVO TU S. S. S. S. S.

SECRETARIA

SILV...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Handwritten notes and signatures:
L.F. 1.5.54
- 5
M. A. B. H.
Serrano

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

JOSÉ MARIA DA SILVEIRA MELLO
V. CASCAES Nº 50 - NEGOTAS - 1/13420

10 47 COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL
DO PROCESSO V S 13420 COM JUAQUEM OLIVEIRA & CIA LIDA
NUNCA PROVIDENTE RECURSO PARA CONFIRMAR DECISÃO RECORRIDA PT LUIZ
VALLANDRO SOBRINI VG SECRETARIO

SECRETARIO

SILR...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

156
fls. 155
Lepina

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

CARLOS ESTEVES CAVALDA
AVDA FARROUPILHA Nº 803 - FLORES - 11/10/1960

10 47 CONTINUA COM TRIBUNAL REGIONAL SULMINEIRO
DO PROCESSO V S E OUTROS CONHECIDOS COM JOAQUIM OLIVEIRA & CIA LTDA
INDICOU PROVIMENTO RECURSO PARA CONHECER DECISÃO RECORRIDA DE LUIZ
VALLANDRO SOENINHO VS SECRETARIO

SECRETARIO

SILR...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Handwritten signatures and initials, including the number 36.

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

OSVALDO IUNIZ

AVDA. FARROUPILIA 3/II - BELLOTAS - R/ESTADO

10 47 COMUNICO A V. TRIBUNAL REGIONAL APRESENTAR
DO PROCESSO V 3 7 OUTROS CONHECIDO COM JOAQUIM OLIVEIRA O CIA LIDA
NEGOU PROVIMENTO RECURSO PARA CONFIRMAR REGISTRO RECORRIDA PE LUIZ
VALLEANDRO SOBRINHO VC SECRETARIO

SECRETARIO

SILR...



MINISTERIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

15/158
Fl. 137
[Signature]

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

MARCELLA CARCIA S. MONTIÇÃO
AVDA. FARROUPILLA Nº 11- PLEOTAS - I/STADO

10 47 COMUNICO A SEU TRIBUNAL REGIONAL APROVAM
DO PROCESSO V 3 E OUTROS CONSIDERANDO JOAQUIM OLIVEIRA & CIA LIDA
NEGOU PROVIMENTO RECURSO PARA CONTER DECISÃO RECORRIDA PE LUIS
VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETARIO

SECRETARIO

SILR....



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

Handwritten notes and signatures in the top right corner.

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

ALBERTO LEOPOLDO DA SILVA
AVDA FARROUPILHA - PELOMAS - I/100000

10 47 COMUNICA ESTE TRIBUNAL REGIONAL APLICANDO
DO PROCESSO V S E OUTROS COM O SENHOR JOAQUIM DELL'ALBA ET ALI
NEGOU PROVIMENTO RECURSO PARA QUELTER DECISÃO INCONFORME PELO
VALLANDRO SODRILHO VC S/GR. TERMO

SECRETARIO

SILR...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

4769

fls. 139

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

FELIPE FRANÇA DE LIMA
AREAL Nº 32 - PELOTAS - R/ESTADO

10 47 CONUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL APRECIAN-
DO PROCESSO V S E OUTROS CONTENDAM COM JOAQUIM OLIVEIRA & CIA LIDA
NEGOU PROVIMENTO RECURSO PARA CONFERIR DECISÃO RECORRIDA PT LUIZ
VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETARIO

SECRETARIO

SILR ...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO TRT-951/47

Ilmo. Sr.

Dr. Antônio Ferreira Martins

Pelotas - N/ESTADO

Levo ao conhecimento de V.S.^a que, por este Tribunal Regional, em sessão de 13-10-47, foi apreciado o processo em que Valdemar Machado e outros contedem com Joaquim de Oliveira & Cia. Ltda., con forme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Porto Alegre, de outubro de 1947.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETÁRIO

SILR...

[Handwritten signatures and notes]
13/10/47
Antônio Ferreira Martins



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO TRT-951/47

Ilmo. Sr.

Dr. Mario Sáxas Aurvalle

Rua Voluntarios da Pátria, 180 - 1º andar.

N/CAPITAL

Levo ao conhecimento de V.S.^a que, por este Tribunal Regional, em sessão de 13-10-47, foi apreciado o processo em que Valdemar Machado e outros contendem com Joaquim de Oliveira & Cia. Ltda., conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Porto Alegre, de outubro de 1947.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETÁRIO

SILR...

Handwritten signature and initials
A. G. R.
L. V. S.
L. V. S.



ACÓRDÃO
(TRT-951/47)

EMENTA : Não pode alegar abandono de em-
prêgo, nem tampouco a situação de gre-
ve, o empregante que, dentro dêsse ambi-
ente, entabou negociações e prometeu
por ofício ao Sindicato readmitir todos
os empregados, perdendo-os assim. A o-
missão dos nomes dos reclamantes, em a
lista de chamada, importa, por sem dúvi-
da, em uma demissão redonda.

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário in-
terposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento
de Pelotas, sendo recorrentes tanto os reclamantes Waldemar Ma-
chado e outros como a recorrida Joaquim Oliveira & Cia. Ltda..

Pretendem Waldemar Machado e outros - todos em o núme-
ro de catorze - as competentes indenizações e pré-aviso da fir-
ma pelotense Joaquim Oliveira & Cia. Ltda. de cujos quadros imo-
tivamente foram afastados. Pretendem, outrossim, lhes sejam
pagos salários atrasados; alguns dos postulantes se julgam com
direito, ainda, a um período de férias, em dobro.

A reclamada, por seu turno, reruta o petitório, e argu-
menta em o sentido de fixar o abandono de emprêgo. E orienta
sua defesa, ainda, em o fato dos reclamantes terem tomado parte
em uma greve.

Proposta regularmente, a conciliação não vingou.

Ouviram-se várias testemunhas, apresentadas pelos liti-
gantes que afinal arazoaram.

Incorporaram-se ao processo diversos documentos.

Às fls. 83 usque 89, proiata sua decisão a MM. Junta
de Conciliação e Julgamento de Pelotas, dando pela improcedên-
cia de um petitório e acolhendo em parte os demais.

Inconformados, ambos os litigantes recorrem, pagas as
custas devidamente pela firma reclamada.

Um dos recorrentes teve a seu favor a justiça gratuita.

Sobem, assim, os autos. Às fls. 104, exara parecer o
douto Procurador Regional, opinando pela confirmação do decisó



James
H. Leon...
11/6/47

ACÓRDÃO
decisório recorrido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

ISTO POSTO :

Não há, de real, como se cogitar de abandono de emprego no caso em tela. Não há, outrossim, como justificativa ao acenar, tardiamente, para a greve instalada entre os empregados da categoria profissional dos postulantes. Não. Tais assertivas, por sem dúvida, não se ajustam à situação real que por culpa exclusiva da empregante se criou e se alimentou em o ambiente do trabalho. Esta conclusão, de imediato, salta e se colhe da prova testemunhal. E efetivamente, a reclamada aceitou, tolerou e perdoou mesmo o lamentável chamado estado de greve a que derem seu assentimento e apoio, justa ou injustamente - (não cabe aqui analisá-lo) os reclamantes. E nesse sentido, houve mesmo tratativas, entabularam-se negociações. Houve até troca amistosa e cavalheiresca de ofícios. Marcou-se determinada época para os reclamantes retornarem ao trabalho, condicionada apenas ao pronto reajustamento de seu maquinário. Prometeu-se mesmo, na devida oportunidade, os reclamantes seriam chamados por intermédio de uma lista que efetivamente correu, em cujo contexto se omitiram os nomes dos reclamantes. E nesse sentido os informes são expressivos, vantajosamente abrigam e amplamente amparam a pretensão dos reclamantes. Como, agora, procurar referir ao abandono de emprego? Não, não é possível. Com exceção, é certo, dos salários atrasados e das férias em dobro postuladas o petitório está de pleno agasalhado pela sistemática trabalhista, realçado ainda pela reiterada jurisprudência paritária. E a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, à maravilha, a moldou e situou o caso em debate aos quadros legais.

Ante o exposto,

ACORDAM, unânimemente, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região :

EM NEGAR PROVIMENTO ao recurso para confirmar integralmente a decisão recorrida.
Custas na forma da lei. Intime-se.
Porto Alegre, 13 de outubro de 1947.



ACÓRDÃO

1165
fls. 1, 2, 3, 4
Leonor
Djalma de Castilho Maya

Djalma de Castilho Maya, Juiz no exer-
cício da Presidência, o impedimento
eventual do Presidente e do Vice-pre-
sidente.

Dilermando Xavier Pôrto
Dilermando Xavier Pôrto
Relator

Fui presente:

Delmar Diogo
Delmar Diogo
Procurador Regional

Assinado em / / 1947.

SILR...



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1166

[Handwritten signature]

TRT = 9.51/47

JUNTADA

Faço juntada do volume de
ps. 146 a 157

Em 3 de novembro de 1947

[Handwritten signature]

Secretário

[Large handwritten signature]

EXMO. SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, DA 4a. REGIÃO

T. R. T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 2049/47
Em 3/11/1947

h/167
Nos autos, requerem
conclusões.

Em 3/11/47
Joaquim Oliveira
Presidente.

- JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA., comerciantes e industriais, estabelecidos na cidade de Pelotas, neste Estado, por seu bastante procurador infrascrito, nos autos do processo em que são reclamantes WALDERMAR MACHADO E OUTROS (PROC. TRT - 951/47), não se conformando, data vênia, com a respeitável decisão de fls., vêm, mui respeitosamente, recorrer, como de fato recorrem, motivo pelo qual interpoem recurso extraordinário para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso interposto tem o seu fundamento legal no art. 896, letra "b" da Consolidação das Leis do Trabalho.

Outrossim, requerem a V.Excia. se digne receber o presente recurso e depois de praticadas as diligências legais, encaminha-lo à superior instância, com as razões inclusas.

Nestes Termos

P.

E.

Deferimento

PÓRTO ALEGRE, 3 de Novembro de 1.947

P.p.

Mário Seixas Aurvalle

Razões de Recurso
Extraordinário da
firma Joaquim Oli
veira & Cia. Ltda.-



Colendo Tribunal Superior do Trabalho

- JOAQUIM OLIVEIRA & CIA. LTDA., comerciantes e industrialistas, estabelecidos na cidade de Pelotas, neste Estado, não se conformando com o venerando acórdão de fls. , interpuzeram dentro do prazo regulamentar e com apoio no art. 896 letra "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, recurso extraordinário para êste Colendo Tribunal Superior, pelos motivos que passam a enumerar.

- A VERDADE DOS FATOS E SEUS

ANTECEDENTES -

1.- Os ora recorrentes ao instruírem suas razões de recurso extraordinário não poderiam silenciar sôbre os antecedentes verificados entre êles e os ora recorridos, sob pena de prejudicarem a sua defesa.

Esses antecedentes se resumem na greve ilegal e injusta promovida pelos ora recorridos e outros trabalhadores.

2.- Com efeito. No dia 11 do mês de Fevereiro do ano de 1.946, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Produtos Químicos Para Fins Industriais, de Pelotas, do qual fazem parte os ora recorridos, dirigiu-se em officio à

Fábrica de Adubos e Produtos Químicos Para Fins Industriais, de Pelotas e de propriedade dos ora recorrentes, cientificando que por deliberação unânime da Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada, apresentava as reivindicações mínimas dos seus associados.

Nesse mesmo officio o mencionado Sindicato exigiu uma resposta no prazo de três dias. E, mais adiante, no dia 16 de Fevereiro, ou sejam, cinco dias após, comunicou por carta que, também por deliberação unânime, os trabalhadores da Fábrica declararam-se em greve.

Concomitantemente, participaram duas outras reivindicações:

- a) pagamento dos dias em que os trabalhadores estiveram parados; e,
- b) não serem perseguidos ou punidos, os grevistas e, em especial, a Comissão de Greve.

Tempos depois, verificado o desacerto de sua attitude que, além de nociva aos interesses da República, jogava-os à margem do direito e sujeitava-os às penas da lei, os grevistas resolveram, por deliberação própria e unilateral, retornar às suas atividades, marcando o dia 9 do mês de Março do mesmo ano, para efetivarem a volta ao trabalho.

Nesta ocasião, porém, já estava deliberado a instauração do Dissídio Coletivo.

3.- A instância do Dissídio Coletivo foi instaurada ex-officio, por delegação do Exmo. Senhor Doutor Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, da 4a. Região, ao digno Dr. Juiz Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento, de Pelotas, após a verificação de se acharem em GREVE os ora recorridos, e, outros associados do Sindicato.

Nesse Dissídio os recorridos reivindicaram

aumento de salários, na base de cento-por-cento. Os ora re-
correntes em sua defesa arguíram uma preliminar de ilegiti-
midade.

O desfecho do Dissídio é do conhecimento ge-
ral: após ser julgado procedente pelo então Conselho Regional
do Trabalho, da 4a. Região, foi, finalmente, ANULADO, em grau
de recurso ordinário, por êsse Colendo Tribunal Superior.

4.- Instaurada a greve geral antes de esgotado
o prazo fixado pelo Sindicato ex-auctoritate, isto é, em 16
de Fevereiro do ano de 1.946, todos os trabalhadores dos re-
correntes e entre êles os ora recorridos, abandonaram o servi-
ço da Fábrica.

Posteriormente, o Sindicato por deliberação
própria e unilateral, em carta dirigida aos ora recorrentes,
declaram que os grevistas resolveram voltar ao trabalho, mar-
cando um determinado dia, à seu talante. Na verdade, o Sindi-
cato com essa comunicação pretendeu justificar uma atitude e
excluir, perante a instância do Dissídio, o estado de greve
em que, voluntariamente, por deliberação própria se achavam os
trabalhadores da empresa.

Os ora recorrentes poderiam deixar sem respos-
ta essa comunicação, pois tratavam-se de grevistas. Entretan-
to, como medida de conciliação e de bom senso preferiram res-
ponder dizendo:

"Tão pronto, quanto seja possível, esteja a
Fábrica em condições de funcionamento e con-
cluidos os estudos, que estamos fazendo, da
situação dos grevistas, voltaremos a vossa
presença trazendo a nossa deliberação".

Logo que a Fábrica foi se recompondo, os ora
recorrentes foram fazendo cientes aos trabalhadores que podi-
am voltar ao trabalho, sendo mesmo possível que alguns houves-

houvessem sido chamados.

Esses são os antecedentes que deram origem
as reclamações de fls.

5.- Passado algum tempo, os recorridos, alegando que foram despedidos na audiência de conciliação do Dissídio e, principalmente, porque não foram chamados para a retomada do serviço, vieram ao Pretório Trabalhista em dissídios individuais, para reclamarem, como reclamaram, as indenizações a que se julgam com direito.

As reclamações foram processadas, tendo sido ouvidas numerosas testemunhas. Os recorridos se esforçaram por fazer prova de que em realidade houve despedida sem justa causa.

A MM. Junta de Conciliação e Julgamento, de Pelotas e o Eg. Tribunal Regional do Trabalho, da 4a. Região, julgaram procedentes em partes as reclamações.

Entretanto, com essas decisões não se conformaram, não se podem conformar os ora recorrentes, por isso que elas não consultaram a prova dos autos. Daí o presente recurso extraordinário.

- PRELIMINARMENTE -

6.- O presente processo, data vênia, é nulo de pleno direito, de vez que houve no mesmo cerceamento de defesa.

Quando da audiência de julgamento do processo, o Eg. Tribunal Regional notificou os ora recorrentes, irregularmente, evitando que eles fizessem a sustentação oral de suas razões.

Como se vê da cópia de fls. 122 dos autos, o advogado dos recorrentes foi notificado para comparecer na au

audiência de julgamento do dia 10 (dez) de Outubro do corrente ano e, no entanto, essa audiência se realizou em outro dia.

De conseguinte, o Eg. Tribunal Regional infringiu o disposto no art. 794 da Consolidação das Leis do Trabalho, visto que o seu ato ocasionou manifesto prejuízo aos ora recorrentes.

O art. 794 da Consolidação está assim redigido:

Art. 794. Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquiridos manifesto prejuízo às partes litigantes.

Ora, se os recorrentes tivessem conhecimento do dia da audiência de julgamento, necessariamente, poderiam se defender oralmente, esclarecendo aos dignos juizes os pontos mais importantes do litígio. É bem possível - quem o nega - que se isso tivesse acontecido, outra seria a conclusão do venerando acórdão recorrido.

7.- Por outro lado, deixando de notificar regularmente os recorrentes para a audiência de julgamento do recurso, o Eg. Tribunal Regional evitou o cumprimento do art. 46 de seu Regimento Interno. Senão vejamos:

Art. 46. Findo o relatório de depois de ter sobre êle falado o revisor, dará o presidente a palavra, sucessivamente, às partes, ou seus representantes legais, se inscritos previamente, por 10 minutos a cada uma, para a sustentação oral das respectivas alegações, podendo, a critério do presidente, haver uma prorrogação de cinco minutos.

§ 1º . Falára em primeiro lugar o recorrente ou, se ambas as partes o forem, o autor.

Embora havendo preliminar ou prejudicial, a sustentação oral será feita de uma só vez.

§ 2º . Se houver litis-consortes, representados por mais de um advogado, o tempo será distribuído, proporcionalmente, entre os mesmos, não podendo exceder de trinta minutos.

§ 3º . Não haverá sustentação oral em agravos e nos embargos de declaração (art. 875 do Código de Processo Civil). (DOCUMENTO Nº 1).

A notificação para as partes se defenderem, constitui em todos os processos formalidade substancial, sendo que a sua ausência ou a sua expedição irregular como no caso sub-judice, acarreta geralmente a nulidade do processado.

Aliás, isto é curial e escapa ao tamanho dessas razões, citarem os recorrentes a avalanche de arestos que ensinam êsse truismo. Não obstante, merecem especial registro os acórdãos abaixo discriminados, aonde foram consignados os irresponsáveis conceitos que seguem:

- a) "Anula-se a decisão desde que para a mesma não foram as partes regularmente citadas" (T.R.T. da 1ª Região - D. J. de 22.08.47, página 3.628).
- b) "A notificação constitui formalidade substancial e o seu não processamento acarreta nulidade de todo o processado" (T.S.T. - D. J. de 16.01.47, página 80).
- c) "A notificação constitui formalidade substancial e o seu não processamento acarreta nulidade de todo o processado" (T.S.T. - D. J. de 20.02.47, página 348).

H 174
123
KIVOML

É bem verdade que a Consolidação das Leis do Trabalho não faz menção expressa à notificação das partes para a audiência de julgamento de processos em grau de recurso. Não se argumente, porém, que tal notificação é desnecessária. É princípio elementar de direito processual que sempre que exista possibilidade de se defender, as partes devem ser notificadas.

Cumprе salientar ainda que, muito embora a Consolidação não se referisse expressamente a essa notificação, o Eg. Tribunal Regional tornou-a obrigatória com a redação do art. 46 de seu Regimento Interno.

Dessarte, dando-se como realmente se deu, cerceamento de defesa, esperam os ora recorrentes que êsse Colendo Tribunal Superior anule o venerando acórdão, à bem da mais elementar justiça.

- DE MÉRITIS -

8.- O venerando acórdão recorrido, em que pese a autoridade dos provectoros Juizes do Eg. Tribunal Regional, da 4a. Região, vênia devida, não fez justiça aos ora recorrentes.

Em boa verdade, o venerando acórdão de fls. foi proferido ao arrepio do art. 482, letra "i", da Consolidação das Leis do Trabalho.

9.- Durante a fase de instrução do processo, os recorridos valendo-se das testemunhas, esforçaram-se por fazer prova de que não voltaram ao trabalho porque não foram convidados e que estavam aguardando êsse convite em razão da carta de fls. 48. Mais ainda: argumentaram que houve chamadas de quasi todos os trabalhadores, por meio de listas, com exceção deles.

Não tem fundamento tais alegações. Não está provado, claramente, que os ora recorrentes tenham chamado expressamente êste ou aquele trabalhador, por meio de listas.

Se algumas listas se organizaram no escritório da Fábrica, elas não foram levadas ao conhecimento da direção. Não foram autenticadas pelos representantes legais dos ora recorrentes. Não valem portanto como prova. Além disso, se tais listas realmente existiram, não foi feita qualquer exceção. E, mesmo se houve alguma exclusão, o que não ficou provado, não corre ela por conta dos recorrentes, mas por conta daqueles que organizaram as listas.

Está provado que os recorrentes não determinaram a exclusão de qualquer um dos trabalhadores.

10.- A MM. Junta de Conciliação e Julgamento, de Pelotas, alegou que os recorridos nunca demonstraram o "animus abandonandi"; elemento psicológico integrante da justa causa para despedida que constitui o abandono de emprego. Entretanto, as testemunhas que depuzeram no processo tal não dizem. Limitaram-se a repetir, como uma máquina, que os recorridos sempre desejaram voltar ao emprego.

Falece razão à MM. Junta neste particular. Para que ficasse caracterizado a inexistência do "animus abandonandi", era mister que fosse feita a prova.

Em realidade, data vênia, o que houve foi o abandono voluntário do trabalho e isto por mais de trinta dias. Aquí, neste passo é que êles demonstraram o "animus abandonandi".

Dando de barato, somente para argumentar, que alguns dos trabalhadores tenham sido chamados para iniciar os serviços, ainda assim, isso não era motivo para impedir que aqueles que não foram convidados se apresentassem para trabalhar, tão logo a Fábrica reiniciou as suas atividades.

É de salientar que entre os trabalhadores que os recorridos dizem que não foram chamados, figura Nei Cardoso Garcia, o qual se apresentou voluntariamente e retornou ao exercício de suas atividades. Sem dúvida, o mesmo teria ocorrido com os demais se assim tivessem procedido.

Era dever dos ora recorridos, si é que eles não foram chamados para a volta ao trabalho, se apresentarem na Fábrica. A omissão dêsse fato importa em abandono do emprego.

A despedida dos recorridos só se caracterizaria se eles houvessem provado que se apresentaram para trabalhar e não foram aceitos. Enquanto essa prova não for feita impossível se torna falar em despedida.

11.- Por outro lado, cumpre ponderar à mais alta Côrte Trabalhista que, o documento de fls. 48 não é de molde a ser considerado uma prova de que os recorridos não voltaram ao trabalho porque lhes fora ordenado aguardar o chamamento. O que os recorrentes fizeram foi apenas comunicar que oportunamente dariam uma solução para o caso. Dar uma solução para o caso não é o mesmo que dizer aos trabalhadores que aguardassem um chamado. Esta solução era o reabrimto da Fábrica. Isto é que os trabalhadores deviam esperar. Reiniciados os trabalhos, cumpria-lhes o dever de se apresentarem, voluntariamente, ao trabalho.

Colendo Tribunal Superior

12.- Se os ora recorrentes pretendessem despedir os seus trabalhadores, bastariam alegar como justa causa, a greve ilegal por eles ocasionada. O art. 723, letra "a", da Consolidação das Leis do Trabalho lhes serviria de fundamento.

18/11/47
BRASIL
ASLE
1947
11/11/47

Não quizeram, entretanto, lançar mão desse argumento extremo. Preferiram perdoar, como perdoaram todos os grevistas, oferecendo oportunidade para que os mesmos se reabilitassem perante seus empregadores.

Não é razoável, pois, que esses mesmos trabalhadores estejam agora exigindo indenizações sem fundamento.

Através da prova colhida há que se infira tenha havido despedida dos recorridos. Ao contrário, não tendo se apresentado na Fábrica para reiniciarem as suas atividades, ficou caracterizada a figura jurídica do abandono do emprego, capitulada na letra "i" do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Esperam os recorrentes o provimento do recurso interposto, confiando que o presente processo não seja conhecido pelos motivos expendidos na preliminar, e, quando isso não ocorra, esperam ainda que diante da prova produzida e incontestada e dos doutos suplementos dos eminentes Juizes membros da mais alta Côrte Trabalhista do País, seja o mesmo julgado improcedente, reformando-se a decisão recorrida, por ser de inteira

J U S T I Ç A .-

PÓRTO ALEGRE, 3 de Novembro de 1.947

P.p.

M. S. Suwalle

Inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil,
Secção do Rio Grande do Sul,
sob nº 1.261, no quadro A.

jurisdição do Tribunal Regional, as atribuições cabíveis e afíntes ao Corregedor da Justiça do Trabalho, prevista nos arts. 18 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

CAPÍTULO IV

Das atribuições do Vice-Presidente

Art. 10 — Compete ao vice-presidente do Tribunal substituir o presidente em suas faltas e impedimentos.

TÍTULO II

Das férias

Art. 17 — Os juizes, salvo o presidente e o vice-presidente do Tribunal, gozarão férias coletivas nos meses de fevereiro e março.

Art. 18 — O presidente e o vice-presidente do Tribunal terão férias individuais por sessenta dias, em qualquer outra época do ano, podendo gozã-las parcelada, mas não simultaneamente.

Art. 19 — Durante as férias suspendem-se os trabalhos do Tribunal, considerando-se nulos os atos praticados nesse período.

Parágrafo único — Podem, entretanto, ser tratados durante as férias, e não se suspendem pela superveniência delas, os atos que forem necessários para a conservação de direitos ou que ficassem prejudicados não sendo praticados nesse período. Igualmente durante as férias poderá ser feita a distribuição por porteio dos processos aos juizes.

Art. 20 — Durante o período de férias coletivas, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho poderá convocar, com antecedência de quarenta e oito horas, uma ou mais sessões extraordinárias, para julgamento de dissídios coletivos, cuja solução seja considerada de urgência.

Parágrafo único — Não haverá compensação dos dias de férias, interrompidos pelas sessões extraordinárias, convocadas na forma deste artigo.

Art. 21 — Os funcionários da Secretaria gozarão, obrigatoriamente trinta dias consecutivos de férias, observadas a escala aprovada pelo Diretor Geral da Secretaria.

TÍTULO III

Da ordem do processo

CAPÍTULO I

Da distribuição dos processos

Art. 22 — Os processos submeidos ao julgamento do Tribunal Regional do Trabalho serão distribuídos em classe, da seguinte forma:

- a) Dissídios coletivos;
- b) Pedidos de extensão;
- c) Revisões;
- d) Homologação de acordos;
- e) Conflitos de jurisdição;
- f) Suspeições;
- g) Recursos ordinários;
- h) Agravos;
- i) Embargos;
- j) julgamento das contestações à investidura dos vogais designados para as Juntas;
- k) Imposição de multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência;
- l) julgamento dos recursos interpostos das decisões das Juntas e juizes de Direito que impuzeram multa e outras penalidades;

Art. 23 — A designação dos relatores será feita pelo presidente, em sorteio, mediante distribuição por igual dos processos, em cada classe, concorrendo concorrendo todos os juizes à distribuição dos feitos, pela ordem de antiguidade.

terminando às 17 horas; mas poderão ser prorrogadas pelo presidente, em caso de manifesta necessidade. No decurso de cada sessão haverá um intervalo de 15 minutos.

Art. 40 — às sessões do Tribunal deverá estar presente o Procurador Regional do Trabalho, ou seu substituto, que tomará assento à direita do presidente.

Art. 41 — Aberta a sessão, à hora regimental, e não havendo numero para deliberar, na forma do artigo 37 deste Regimento, aguardar-se-á, por trinta minutos, a formação do "quorum". Decorrido esse prazo, persistindo a falta de numero, será encerrada a sessão.

Art. 42 — Nas sessões do Tribunal será observada a seguinte ordem: 1.º) verificação do número de juizes presentes; 2.º) leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior; 3.º) indicações e propostas; 4.º) julgamento dos processos incluídos em pauta.

Art. 43 — Nenhum juiz poderá eximir-se de votar, salvo quando não houver assistido ao relatório, ou for impedido na forma do Título IV, Capítulo I, deste Regimento.

Art. 44 — O julgamento, uma vez iniciado, ulimar-se-á e não o interromperá a hora regimental de encerramento do expediente.

Art. 45 — Anunciado o julgamento pelo presidente, fará o relator a exposição da causa, para o que terá 15 minutos.

Art. 46 — Findo o relatório e depois de ter sobre ele falado o revisor, dará o presidente a palavra, sucessivamente, às partes, ou seus representantes legais, se inscritos previamente, por 10 minutos a cada uma, para a sustentação oral das respectivas alegações, podendo, a critério do presidente, haver uma prorrogação de 5 minutos.

§ 1.º — Falará em primeiro lugar o recorrente ou, se ambas as partes o forem, o autor. Embora havendo preliminar ou prejudicial, a sustentação oral será feita de uma só vez.

§ 2.º — Se houver litis-consortes, representados por mais de um advogado, o tempo será distribuído, proporcionalmente, entre os mesmos, não podendo exceder de trinta minutos.

§ 3.º — Não haverá sustentação oral em agravos e nos embargos de declaração (art. 875 do Código do Processo Civil).

Art. 47 — Aberta a discussão, cada juiz poderá usar da palavra, pelo prazo improrrogável de 10 minutos, sendo-lhe facultado pedir esclarecimentos ao relator.

Parágrafo único — O presidente do Tribunal, sempre que julgar conveniente, poderá manifestar-se sobre o caso em julgamento, durante a discussão, podendo também solicitar ao relator quaisquer esclarecimentos.

Art. 48 — Antes de encerrada a discussão, poderá a Procuradoria intervir oralmente, quando julgar conveniente ou for solicitada, por algum dos juizes, a manifestar-se.

Art. 49 — Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, que será iniciada com o voto do relator, seguindo-se o do revisor, o do vice-presidente, e o dos demais juizes, na ordem decrescente de antiguidade.

Art. 50 — Cada juiz terá o tempo máximo de dez minutos para proferir o voto, podendo, ainda, se quizer, explicar-se usando da palavra pelo prazo máximo de 5 minutos, depois de haver votado o último juiz, e antes de ser proclamado o resultado do julgamento.

Art. 51 — Terminada a votação, o juiz não poderá modificar o voto, nem fazer qualquer apreciação ou crítica sobre a decisão proferida pelo Tribunal.

Art. 52 — Em caso de empate caberá ao presidente desempatar, sendo-lhe facultado o julgamento para a sessão seguinte, quando não se julgar com pleno conhecimento de causa para proferir o seu voto.

Art. 53 — As queixas prejudiciais ou as preliminares serão apreciadas



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

~~18/79~~ 18/79
158
MONTES

195-951/47

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

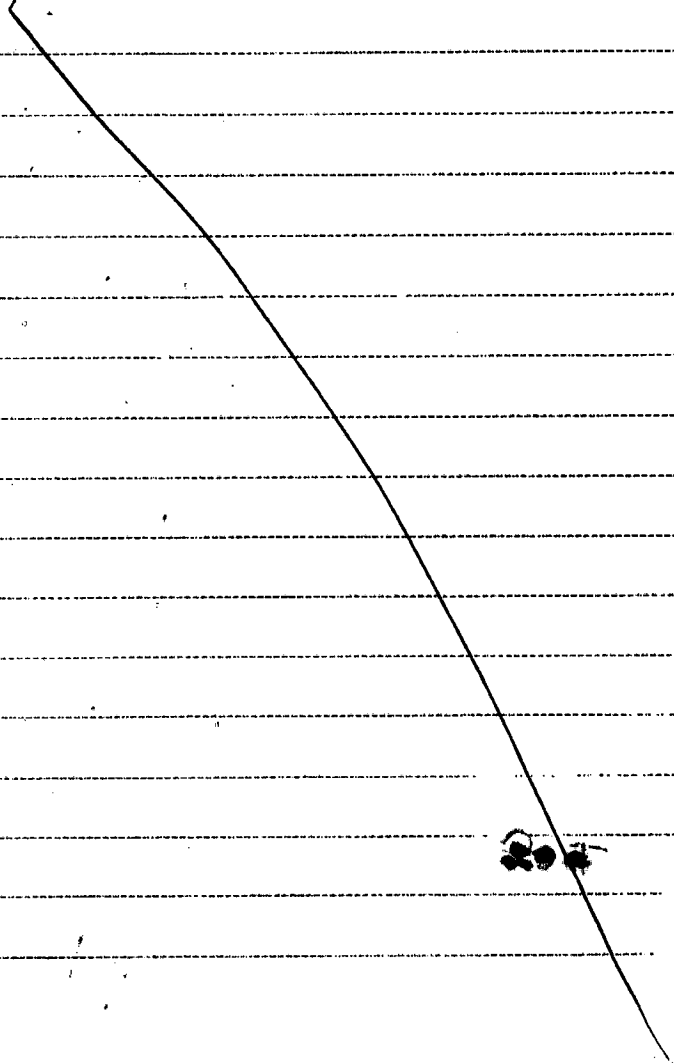
Em 2 de 11 de 1947

[Handwritten Signature]
Secretário

Admito o recurso
no efeito meramente
devolutivo.

Notifique-se a parte
contrária para contestá-lo,
querendo.

[Handwritten Signature]





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

DR. ANTONIO FERREIRA MARTINS
PELOTAS = R/ESTADO

6 11 47 COMUNICO QUE NO PROCESSO EM QUE SAO PARTES
BIPT WALDEMAR MACEDO E OUTROS E JOAQUIM OLIVEIRA & CIA LDA PT FOI
INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO VC TEMO V.S. UM PRAZO DE CINCO DIAS
PARA VC QUERENDO VC CONTESTAR-LO PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VC SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

MMH/

[Handwritten signatures and scribbles]
18180
157
Vellei



18180
160
[Handwritten signature]

TRT = 951/47

CERTIDÃO

Certifico que o recorrido não apresentou
contestação, no prazo legal

P. Alegre, 22/11/1911

[Handwritten signature]
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 22 de 11 de 1911

[Handwritten signature]
Secretário

Subam os autos ao
Egrégio Tribunal Superior
do Trabalho para os fins
de direito.

Esta refra.
[Handwritten signature]
Convidado

4182
-5

Aos 9 dias do mês de Dezembro de 1947
foram presentes os Senhores J. T. da Pa

Senhores
Salvador J. Reis
- Sr. J. -

182
9
Dezembro x 7
Salvador J. Reis
- Sr. J. -

10 dias do mês de Dezembro de 1947
da Justiça do Estado

Aldemir S.
Presidente da Mesa



TST:10 388/47

Rec. Extraordinário

Recorrente: Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.

Recorrido: Waldemar Machado e outros

P A R E C E R

1 - O recorrente invoca nulidade do julgado do T.R.T. da 2ª Região (fls.162, 163), alegando que foi notificado para a sessão de 10-10-947 (fls.144) e, entretanto, o julgamento se efetuou em 13-10-47 (fls.162).

2 - Efetivamente, verifica-se que existe a irregularidade apontada, que tolheu ao recorrente a faculdade que lhe assistia de defender oralmente seu direito. O julgado, porém, apoia-se em tão farta prova que não parece razoável admitir que tal irregularidade tenha as proporções de determinar a nulidade do julgado, em face do que preceitua o art. 794 da Consolidação.

3 - Quanto ao mérito, improcede o recurso. Está provado que o recorrente resolveu admitir os empregados envolvidos na greve. E, realmente, os admitiu, com exceção dos recorridos que permaneceram aguardando seu aviso. Caracterizou-se, assim, a dispensa que torna procedente a decisão contra a qual se insurgiu o recorrente. Não procede o alegado abandono de serviço, uma vez que está devidamente provado que a ausência dos recorridos não teve outro motivo além da própria atitude assumida pela recorrente.

4 - Como se vê, o recurso não tem, na realidade, fundamento legal. Debate-se apenas matéria de fato, apreciada devidamente pela instância competente. Entretanto, se o E.Tribunal decidir conhecer do mesmo, opino que lhe negue provimento.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1948

Natercia Silveira Pinto da Rocha

Natercia Silveira Pinto da Rocha

Procurador



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCURADORIA DA
JUSTIÇA DO TRABALHO
FLS. 184

P. L. R.

AVULSO DE CÂMBIO 170 1 1948

Lucia de S. Leit

Av. Est. X

Com o parecer de fs. 183, devol.

em 19-1-1948.

Domicílio Lopes

pro - Genl.

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos

ao Sr. Presidente.

Em 20-1-48

[Assinatura]
Pelo DECRETÁRIO

A DISTRIBUIÇÃO

Rio de Janeiro, 20 de janeiro de 1948

[Assinatura]
Presidente

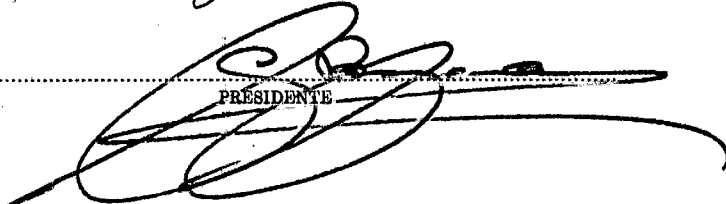
~~CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO~~
Tribunal Superior do Trabalho

185
celg

Sorteado Relator o Sr. WALDEMAR MARQUES

Designado Revisor o Sr. JULIO BARATA

Rio de Janeiro, 22 de Janeiro de 1948


.....
PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator.

Rio de Janeiro, 23 de de 1948


.....
SECRETÁRIO

VISTO

Rio de Janeiro, de de 194.....

.....
RELATOR

VISTO

Rio de Janeiro, de de 194.....

.....
REVISOR



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Tribunal Superior do Trabalho
JUSTIÇA DO TRABALHO

186
167
[assinatura]

~~CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO~~

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo N.º CNT 10.388/47

~~Tribunal Superior do Trabalho~~
~~CERTIFICO que a Câmara de Justiça do Trabalho~~

em sessão ORDINÁRIA , hoje realizada, julgou os presentes
autos, tendo resolvido não tomar conhecimento do recurso, unânime-
mente.

Área com linhas pontilhadas para o texto da certidão, atualmente vazia.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. ~~Consultores~~ MINISTROS:

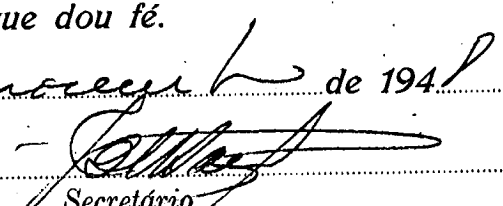
WALDEMAR MARQUES, JULIO BARATA, CALDEIRA NETO, GODOY ILHA, ANTONIO CARVALHAL, EDGARD SANCHES, ROMULO CARDIM E JUIZ TOSTES MALTA.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR:- DR. HUMBERTO GRANDE.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 3 de março de 1941


Secretário

187
alg

EMESSA

A esta data, remeto os presentes autos á S.A.
para os fins de direito.

Em, 4.11.48

[Signature]

SECRETARIO



188
celg

ACÓRDÃO

Proc. TST-10.388/47

(Ac-1.671/48)

GMC/EV

Recurso extraordinário de que não se conhece por apreciar apenas matéria de fato.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrente, Joaquim Oliveira e Cia. Ltda e, como Recorridos, Waldemar Machado e outros:

Waldemar Machado e outros, empregados da "Fábrica de Adubos e Produtos Químicos J. Oliveira e Cia. Limitada", reclamaram perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas o pagamento de indenização por despedida injusta, aviso prévio e salários relativos ao período de 12 de Março de 1946 até 20 de Maio do mesmo ano, sendo que alguns, pediram, outros sim, o pagamento, em dôbro, de um período de férias.

A Reclamada defendeu-se, apresentando por escrito, sua defesa prévia.

Proposta por duas vezes, a conciliação não foi aceita pelas partes litigantes.

A instrução foi feita com a juntada de abundante documentação apresentada por ambas as partes, bem como pela tomada do depoimento pessoal do representante da Reclamada e de 16 testemunhas.

A Junta, por unanimidade de votos, julgou improcedente a reclamação de Ney Cardoso Garcia e procedente, em parte, as demais reclamações, com fundamento nos artigos 130, 142, 477, 478, 487, inciso III, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, condenando a Reclamada ao pagamento da importância total de Cr\$26.408,00 (vinte e seis mil quatrocentos e oito cruzeiros).

Com essa decisão não se conformaram ambas os litigantes e recorreram para o Tribunal Regional do Trabalho da 4a.

189
cel

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Região, que, por unanimidade de votos, negou provimento aos referidos recursos.

Dá o presente apêlo extraordinário, com fundamento na letra b do art. 896 da consolidação das Leis do Trabalho.

Ouvida, a Procuradoria opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, visto tratar-se, apenas, de matéria de fato.

É o relatório.

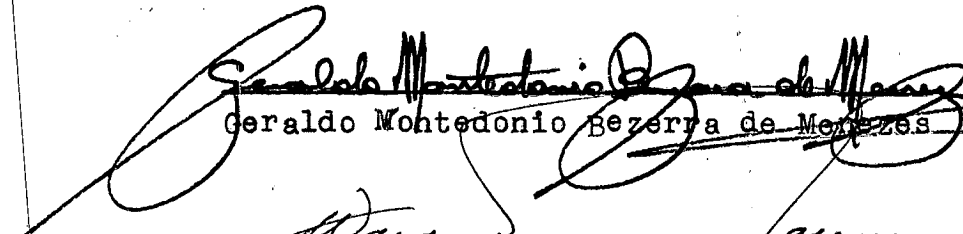
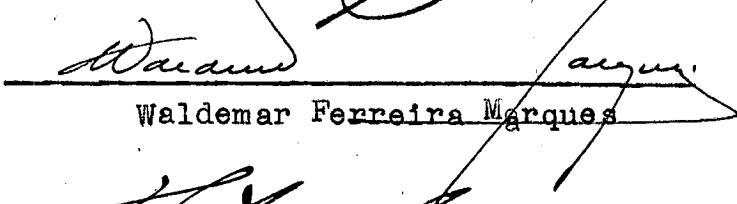
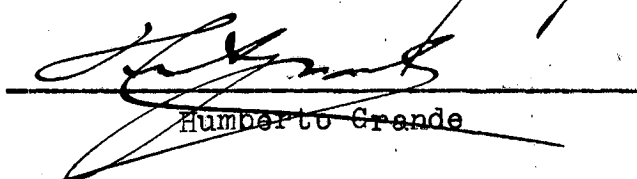
Isto posto; e,

Considerando, preliminarmente, que o presente recurso não encontra apêio no dispositivo legal invocado, de vez que o Recorrente não provou devidamente suas alegações; e

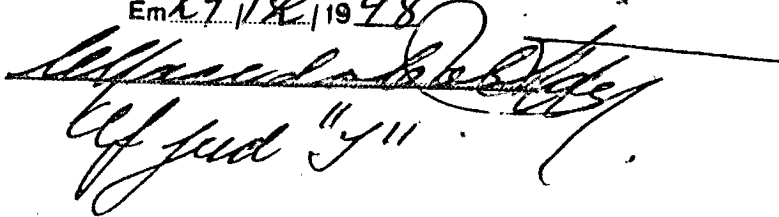
Considerando o que mais dos autos consta:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, preliminarmente e por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do presente recurso, por falta de fundamento.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1948

		Presidente
	<u>Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes</u>	
		Relator
	<u>Waldemar Ferreira Marques</u>	
Ciente		Procurador
	<u>Humberto Grande</u>	

CERTIFICO que o presente acordo foi publicado no Diario da Justiça de 23 de Novembro de 1948 Em 24/11/1948


Humberto Grande

1940
[Handwritten signature]

Transmit

27/12/48

Kyval Soares Cerqueira
Chefe da S.A.T.

REMESSA

A S.C. para certificar do
recurso da decisão de fls.

Rio, de Janeiro

Chefe da

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram
interpostos quaisquer recursos.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1949

[Handwritten signature]
Escrit. Int. E

[Handwritten signature]
a S.C.
27/1/49
[Handwritten signature]

Accacio P. Rocha
Chefe da S.C.



191
Nady

951/47

CONCLUSÃO

Nesta data, f. n estes autos conclusos

ao Sr. Pres. me

em / de

de 19 47

[Handwritten signature]
Secretário

Baixem os autos
à instância de origem
desta supra.

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

1192
R. Rozen

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 19 de 1919

Rozen

Intime-se a
Empresa a pagar
dentro de 48 horas.

12-2-1919
M. Varaucellos

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de *supra*
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 19 de 1919

Rozen



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

193
R. Lopes

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 23 dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e quarenta e nove, nesta cidade de Pelotas, ás 14 horas, na secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim secretaria compareceram o dr. Antonio Ferreira Martins, procurador dos reclamantes, Waldemar Machado e outros e o procurador da reclamada dr. Tancredo Amaral Braga, Joaquim Oliveira & Cia.Ltda., e por este último me foi dito que em cumprimento da decisão desta Junta, que se encontra a fls. 83 dos autos e confirmada em grau de recurso, vinha fazer entrega aos reclamantes, na pessoa do seu mencionado procurador, da importância da condenação, num total de vinte e seis mil quatrocentos e oito cruzeiros (Cr.\$26.408,00), a que tem direito os reclamantes e pela seguinte forma: Waldemar Machado, Cr.\$2.400,00; Carlos Cavada, Cr.\$1.500,00; Oswaldo Muniz, Cr.\$2.700,00; Alberto Leopoldo da Silva, Cr.\$1.900,00; Modesto Esteves, Cr.\$1.800,00; Pedro Estêves, Cr.\$1.800,00; Dirceu Gonçalves, Cr.\$1.800,00; Manoel José Vieira da Rosa, Cr.\$2.100,00; Marcilio Garcia Conceição, Cr.\$2.100,00; Otacilio Silva, Cr.\$2.280,00; José Maria Falcão, Cr.\$1.368,00; Felipe Proença de Lima, Cr.\$1.080,00; João B. Echeverria Filho, Cr.\$3.480,00. Pelo procurador dos reclamantes foi dito que recebia a importância acima referida, que a contou e achou certa, dando, por este termo, a firma reclamada plena geral e irrevogavel quitação, para nada mais dela ser exigido com respeito o objeto da presente reclamação, seja a que titulo for. E, para constar, foi lavrado este termo, que vai, por mim secretaria, assinada e pelas partes.

Quira Oliveira
Antonio Ferreira Martins
Tancredo Amaral Braga



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten signature
R. P. P.

ARQUIVADO

Em 23 de 2 de 19

Pereira Roque